



SENADO FEDERAL

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO N.º 2, DE 1959

(Alterada pelas de n.º 45, de 1960; 12 e 76, de 1961; 5, de 1962; 3, 26 e 34, de 1963; 6, 10 e 76, de 1964; 44 e 115, de 1965; 29, de 1966; 88, de 1967; e 13, de 1968.)

BRASÍLIA

1968

341.2531
13823
neg
02.2

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 1.632

do ano de 1968

DOAÇÃO

Í N D I C E

TÍTULO I — DA SEDE E INSTALAÇÃO

| | |
|---|---|
| Cap. I — Da sede | 1 |
| Cap. II — Da Instalação | 1 |
| Cap. III — Da Convocação Extraordinária | 2 |

TÍTULO II — DOS SENADORES

| | |
|---|----|
| Cap. I — Da Posse | 5 |
| Cap. II — Do Exercício | 6 |
| Cap. III — Do Nome Parlamentar | 7 |
| Cap. IV — Dos Assentamentos | 7 |
| Cap. V — Do Subsídio e da Ajuda de Custo | 7 |
| Cap. VI — Do Uso da Palavra | 8 |
| Cap. VII — Das Medidas Disciplinares | 11 |
| Cap. VIII — Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento | 12 |
| Cap. IX — Das Vagas | 12 |
| Cap. X — Da Suspensão do Mandato | 14 |
| Cap. XI — Da Ausência e da Licença | 15 |
| Cap. XII — Da Substituição | 17 |

TÍTULO III — DA MESA

| | |
|-------------------------------------|----|
| Cap. I — Composição | 21 |
| Cap. II — Das Atribuições | 21 |
| Cap. III — Da Eleição da Mesa | 26 |

TÍTULO IV — DOS LÍDERES

| | |
|-------------------|----|
| Dos Líderes | 31 |
|-------------------|----|

TÍTULO V — DAS COMISSÕES

| | |
|---|----|
| Cap. I — Espécies, Modo de Constituição e Duração | 35 |
| Cap. II — Composição | 38 |
| Cap. III — Da Organização | 40 |
| Cap. IV — Da Suplência, das Vagas e das Substituições | 41 |
| Cap. V — Da Direção | 42 |
| Cap. VI — Das Atribuições | 44 |
| Cap. VII — Das Reuniões | 59 |
| Cap. VIII — Dos Prazos | 62 |

VI

| | |
|--|----|
| Cap. IX — Das Emendas Apresentadas Perante as Comissão | 63 |
| Cap. X — Dos Relatores | 64 |
| Cap. XI — Dos Relatórios e Pareceres | 64 |
| Cap. XII — Das Diligências | 67 |
| Cap. XIII — Dos Documentos Sigilosos | 68 |
| Cap. XIV — Das Comissões de Inquérito | 68 |

TÍTULO VI — DAS SESSÕES

| | |
|---|----|
| Cap. I — Da Natureza das Sessões | 73 |
| Cap. II — Da Sessão Pública | 73 |
| Seção I — Da Abertura e Duração | 73 |
| Seção II — Da Leitura e Aprovação da Ata | 74 |
| Seção III — Da Hora do Expediente | 75 |
| Seção IV — Da Ordem do Dia | 77 |
| a) Do Início da Ordem do Dia | 77 |
| b) Da Finalidade da Ordem do Dia | 77 |
| c) Da Organização e da Divulgação da Ordem do Dia | 77 |
| d) Da Ordem do Dia Constituída de Trabalhos das Comissões | 81 |
| e) Do Quorum | 81 |
| f) Da Sequência dos Trabalhos da Ordem do Dia | 82 |
| g) Da Inversão da Ordem do Dia | 82 |
| h) Do Tempo Posterior à Ordem do Dia | 82 |
| Seção V — Do Término do Tempo das Sessões | 83 |
| Seção VI — Da Prorrogação da Sessão | 83 |
| Seção VII — Da Assistência à Sessão | 84 |
| Seção VIII — Da Divulgação das Sessões pela Fotografia, Irradiação Sonora, Filmagem e Televisão | 84 |
| Cap. III — Da Sessão Extraordinária | 85 |
| Cap. IV — Da Sessão Secreta | 85 |
| Cap. V — Da Sessão Especial | 86 |

TÍTULO VII — DAS ATAS E DOS ANAIS

| | |
|---------------------------|----|
| Cap. I — Das Atas | 91 |
| Cap. II — Dos Anais | 93 |

TÍTULO VIII — DAS PROPOSIÇÕES

| | |
|---|----|
| Cap. I — Espécies | 97 |
| Seção I — Dos Projetos | 97 |
| Seção II — Dos Requerimentos | 97 |
| a) Disposições Gerais | 97 |
| a-1) — Dos requerimentos em Geral | 97 |

| | |
|--|-----|
| a-2) — Do Requerimento Oral | 98 |
| a-3) — Do Requerimento Escrito | 99 |
| b) Disposições Especiais | 101 |
| b-1) — Do Requerimento de Informações . | 101 |
| b-2) — Do Requerimento de Homenagens ou Pesar | 101 |
| b-3) — Do Requerimento de Voto de Aplau- so e Semelhantes | 103 |
| c) Da Associação da Mesa a Manifestações do Plenário | 103 |
| Seção III — Das Indicações | 103 |
| Seção IV — Dos Pareceres | 104 |
| Seção V — Das Emendas | 104 |
| Cap. II — Da Apresentação das Proposições | 105 |
| Cap. III — Da Numeração das Proposições | 108 |
| Cap. IV — Do Apoiamento das Proposições | 109 |
| Cap. V — Da Publicação das Proposições | 109 |
| Cap. VI — Da Tramitação das Proposições | 110 |
| Cap. VII — Da Retirada das Proposições | 111 |
| Cap. VIII — Da Existência de mais de uma Proposição sôbre a mesma Matéria | 112 |
| Cap. IX — Dos Processos Referentes às Proposições | 113 |
| Cap. X — Das Sinopses e Listas de Proposições para Publi- cação | 116 |

TÍTULO IX — DAS DELIBERAÇÕES

| | |
|---|-----|
| Cap. I — Das Discussões e Votações | 119 |
| Seção I — Dos Turnos a que estão sujeitas as Proposições | 119 |
| Seção II — Da Apreciação preliminar da constitucionalida- de e da juridicidade | 120 |
| Seção III — Da Discussão do Mérito | 121 |
| Seção IV — Do Encerramento da Discussão | 121 |
| Seção V — Da proposição emendada durante a discussão . | 122 |
| Seção VI — Do Projeto Dependente de Segundo Turno ... | 122 |
| Cap. II — Do Interstício | 122 |
| Cap. III — Do Adiamento da Discussão ou Votação | 123 |
| Cap. V — Do Turno Suplementar | 124 |
| Cap. VI — Da Reabertura da Discussão | 125 |
| Cap. VII — Da Votação | 125 |
| Seção I — Das Modalidades de Votação | 125 |
| a) Da votação simbólica e sua verificação | 127 |
| b) Da votação nominal | 127 |
| c) Da votação elétrica | 127 |
| d) Da votação por meio de cédulas | 128 |
| e) Da votação por meio de esferas | 128 |

VIII

| | |
|---|-----|
| f) Da coleta de votos dos Senadores presentes às reuniões das Comissões | 129 |
| g) Da proclamação dos resultados da votação | 129 |
| h) Das votações simultâneas | 129 |
| i) Dos votos em branco | 129 |
| Seção II — Do Processamento da Votação | 129 |
| Seção III — Do Encaminhamento da Votação | 133 |
| Seção IV — Da Preferência | 133 |
| Seção V — Do Destaque | 134 |
| Seção V-A — Da Declaração de Voto | 135 |
| Cap. VIII — Da Redação do Vencido | 136 |
| Cap. IX — Dos Autógrafos | 139 |
| Cap. X — Da Tramitação de Proposição com Discussão Encerrada em Sessão Legislativa Anterior | 139 |
| Cap. XI — Da Prejudicialidade | 140 |
| Cap. XII — Da Sustação do Estudo das Proposições | 140 |
| Cap. XIII — Da Urgência | 141 |

TÍTULO X — DO ORÇAMENTO

| | |
|--------------------|-----|
| Do Orçamento | 149 |
|--------------------|-----|

TÍTULO XI — DA TOMADA DE CONTAS

| | |
|---------------------------|-----|
| Da Tomada de Contas | 153 |
|---------------------------|-----|

TÍTULO XI-A — DO PRONUNCIAMENTO DO SENADO SÔBRE ATOS INTERNACIONAIS

| | |
|---|-----|
| Do Pronunciamento Sôbre Atos Internacionais | 157 |
|---|-----|

TÍTULO XII — DO SENADO NO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS

| | |
|--|-----|
| Cap. I — Do Pronunciamento do Senado Sôbre Escolha de Autoridades | 161 |
| Cap. II — Do Pedido de Autorização para Empréstimo Externo | 162 |
| Cap. III — Do Pedido de Licença para Alienação de Terras | 163 |
| Cap. IV — Da Suspensão da Vigência de Lei Inconstitucional .. | 164 |
| Cap. V — Do Pedido de Autorização para Aumento Temporário do Impôsto de Exportação | 165 |
| Cap. VI — Do Veto do Prefeito do Distrito Federal | 166 |

TÍTULO XIII — DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

| | |
|--------------------------------|-----|
| Da Emenda à Constituição | 171 |
|--------------------------------|-----|

| | |
|--|-----|
| TÍTULO XIV — DO COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO | |
| Do Comparecimento de Ministro de Estado | 177 |

TÍTULO XV — DO SENADO COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

| | |
|---------------------------------------|-----|
| Do Senado como órgão Judiciário | 181 |
|---------------------------------------|-----|

TÍTULO XVI — DA POLÍCIA E DA ECONOMIA INTERNA DO SENADO

| | |
|--|-----|
| Da Polícia e da Economia Interna do Senado | 185 |
|--|-----|

TÍTULO XVII — DA SECRETARIA

| | |
|---------------------|-----|
| Da Secretaria | 191 |
|---------------------|-----|

TÍTULO XVIII — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

| | |
|---|-----|
| Cap. I — Do Regimento e suas Modificações | 195 |
| Cap. II — Das Questões de Ordem | 196 |
| Cap. III — Da Vigência das Resoluções do Senado | 196 |
| Cap. IV — Das Petições e Representações dirigidas ao Senado . | 197 |

TÍTULO XIX — DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

| | |
|------------------------------------|-----|
| Das Disposições Transitórias | 201 |
|------------------------------------|-----|

TÍTULO XX — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

| | |
|------------------------------|-----|
| Das Disposições Finais | 205 |
|------------------------------|-----|

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Da Sede e Instalação

CAPÍTULO I

Da Sede

Art. 1º — O Senado Federal tem sede na Capital da República (*).

Parágrafo único — Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento no seu edifício-sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Comissão Diretora, a requerimento da maioria dos Senadores (*).

CAPÍTULO II

Da Instalação

Art. 2º — A sessão legislativa ordinária será precedida de reuniões preparatórias, que obedecerão às seguintes normas:

- a) realizar-se-ão às 14 horas e 30 minutos, com o *quorum* mínimo de 11 Senadores (**);
- b) a direção dos trabalhos caberá à Mesa que houver sido eleita para a sessão legislativa anterior, dela excluídos, no início de legislatura, os que tiverem tido extinto o mandato de Senador (**);
- c) na falta dos membros da Mesa da sessão legislativa anterior, assumirá a Presidência o Senador mais idoso dentre os presentes, o qual convidará, para os quatro lugares de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;

(*) Resolução n.º 76/61

(**) Resolução n.º 6/64.

(***) Resolução n.º 3/63

- d) as reuniões preparatórias terão início:
 - no dia 1º de fevereiro, no comêço de legislatura;
 - no dia 24 do mesmo mês, nas sessões legislativas subseqüentes à primeira (*);
- e) quando se tratar de início de legislatura, na primeira reunião preparatória se dará a apresentação dos diplomas dos Senadores recém-eleitos, documentos que serão publicados no *Diário do Congresso Nacional*. Na mesma oportunidade, prestarão o compromisso regimental os Senadores que ainda o não houverem prestado. No dia seguinte, será realizada a eleição do Presidente, e no subseqüente, a dos demais membros da Mesa (**);
- f) nas sessões legislativas subseqüentes à primeira da legislatura, far-se-á a eleição do Presidente na primeira reunião preparatória e a dos demais membros da Mesa no dia seguinte (**).
- g) completada a Mesa, na forma das alíneas e e f, quem ocupar a Presidência declarará encerradas as reuniões preparatórias e convidará os Senadores para a instalação da sessão legislativa do Congresso Nacional.

Parágrafo único — Nas sessões preparatórias não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nela deva ser tratada.

Art. 3º — Na sessão legislativa extraordinária não haverá reuniões preparatórias.

CAPÍTULO III

Da Convocação Extraordinária

Art. 4º — Sempre que um têtço dos membros do Senado resolver convocar extraordinariamente o Congresso Nacional, na conformidade do artigo 39, parágrafo único, da Constituição Federal, (1) a Resolução será imediatamente publicada e comunicada ao Presidente da Câmara dos Deputados para as providências necessárias à instalação da sessão legislativa, nos têtmos do Regimento Comum.

(*) Resolução n.º 76/64

(**) Resolução n.º 76/61

(1) Art. 31, § 1.º, Const. 1967

TÍTULO II

Dos Senadores

CAPÍTULOS:

- I — Da Posse.
- II — Do Exercício.
- III — Do Nome Parlamentar.
- IV — Dos Assentamentos.
- V — Do Subsídio e da Ajuda de Custo.
- VI — Do Uso da Palavra.
- VII — Das Medidas Disciplinares.
- VIII — Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento.
- IX — Das Vagas.
- X — Da Suspensão do Mandato.
- XI — Da Ausência e da Licença.
- XII — Da Substituição.

TÍTULO II

Dos Senadores

CAPÍTULO I

Da Posse

Art. 5º — A posse de Senador é ato público, que se realizará perante o Senado durante reunião preparatória, sessão ordinária ou extraordinária, sendo precedida da entrega do diploma à Mesa (*).

§ 1º — A apresentação do diploma tanto poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, ou por officio ao 1º-Secretário, como por intermédio do seu partido ou de qualquer Senador.

§ 2º — Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo e introduzi-lo na sala das sessões, onde prestará o seguinte compromisso: “Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil”.

§ 3º — Quando forem diversos a prestar compromisso, somente o primeiro pronunciará a fórmula constante do § 2º e os demais, um por um, ao serem chamados, dirão: “Assim o prometo”.

§ 4º — Durante o compromisso, todos os presentes se manterão de pé.

§ 5º — O Senador deve prestar o compromisso dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação da sessão legislativa, ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, salvo motivo de força maior, a juízo do Senado (**).

§ 6º — Havendo pedido de prorrogação, por mais de trinta dias, do prazo para a posse do Senador, será convocado o respectivo suplente (*).

Art. 6º — O suplente convocado para substituição de Senador ou preenchimento de vaga terá, para tomar posse, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias (**).

(*) Resolução n.º 3/63.

(**) Resolução n.º 10/64

§ 1º — O Suplente, uma vez convocado, deverá prestar o compromisso na forma do art. 5º e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º

§ 2º — O compromisso do Suplente só será prestado por ocasião da primeira convocação. Nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato e o convidará a tomar lugar no recinto.

Art. 6º-A — Nos casos dos arts. 5º, § 5º, e 6º, considerar-se-á concedida a prorrogação até que possa ser votada, se faltar número para a votação do respectivo requerimento, desde que êste haja sido entregue à Mesa antes de terminado o prazo (*).

CAPÍTULO II

Do Exercício

Art. 7º — O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora da reunião de Comissão de que faça parte, para participar dos respectivos trabalhos.

Art. 8º — Cabe ao Senador, uma vez empossado:

- a) tomar parte nas sessões, oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- b) solicitar, por intermédio da Mesa ou dos Presidentes das Comissões a que pertença, informações das autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou que sejam úteis à elaboração legislativa;
- c) fazer parte das Comissões, na forma do Regimento;
- d) falar, quando julgar necessário, e apartear os discursos, observadas as disposições dêste Regimento;
- e) examinar a todo tempo quaisquer documentos existentes no Arquivo;
- f) requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades;
- g) frequentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora;
- h) frequentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado de pessoas de sua confiança,

(*) Resolução n.º 3/63.

não podendo estas, entretanto, ter ingresso no Plenário durante as sessões, nem nos locais privativos dos Senadores;

- i) utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;
- j) receber em sua residência o *Diário do Congresso Nacional* e o *Diário Oficial*.

Parágrafo único — O Senador substituído pelo Suplente continuará com os direitos constantes das letras e, f, g, h, i e j.

CAPÍTULO III

Do Nome Parlamentar

Art. 9º — Ao assumir o exercício do mandato, o Senador ou Suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa.

§ 1º — O nome parlamentar não constará de mais de duas palavras, não computadas nesse número as preposições.

§ 2º — Ao Senador é lícito, a qualquer tempo, mudar o seu nome parlamentar, para o que dirigirá comunicação escrita à Mesa, vigorando a alteração a partir da publicação dessa comunicação.

CAPÍTULO IV

Dos Assentamentos

Art. 10 — Haverá na Secretaria um livro em que o Senador inscreverá, de próprio punho, seu nome parlamentar, idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer (*).

§ 1º — Dêse registro constará a declaração de Partido, feita pelo Senador por ocasião da posse, devendo ser comunicada à Mesa, por escrito, e publicada no *Diário do Congresso Nacional* qualquer modificação posterior.

§ 2º — Com base nesses dados, o 1º-Secretário expedirá a carteira de identidade do Senador.

CAPÍTULO V

Do Subsídio e da Ajuda de Custo

Art. 11 — O Senador terá direito à parte fixa do subsídio desde a expedição do respectivo diploma (Constituição, art. 48, I, b). (1)

(*) Resolução n.º 3/63.

(1) Art.36, I, b, Const. 1967

Art. 12 — A parte variável do subsídio e a ajuda de custo só serão percebidas pelo Senador após a posse.

Art. 13 — A ajuda de custo será devida por sessão legislativa, sendo paga em duas parcelas iguais, respectivamente, no princípio e no fim.

Art. 14 — O Suplente convocado perceberá, a partir da posse, o subsídio e a ajuda de custo a que tiver direito o Senador em exercício, observado, quanto a esta, o disposto no art. 13.

Parágrafo único — Se a convocação fôr em substituição a Senador licenciado, a ajuda de custo só lhe será paga uma vez por sessão legislativa.

CAPÍTULO VI

Do Uso da Palavra

Art. 15 — O Senador poderá fazer uso da palavra:

- I* — em qualquer fase da sessão, se Líder da Maioria, da Minoria ou de Bloco Parlamentar, pelo prazo de vinte minutos, de acôrdo com o disposto no art. 59;
- II* — na discussão da ata (art. 159, § 2º), pelo prazo máximo de cinco minutos, para retificação ou esclarecimento do que nela se contiver (*);
- III* — em seguida à leitura do expediente (art. 163), para as considerações que entender;
- IV* — na discussão de qualquer proposição:
 - a*) em discussão preliminar, em primeira discussão, em segunda e em discussão única (arts. 265 e 266);
 - a.1*) pelo prazo de meia hora, de uma só vez;
 - a.2*) até uma hora, de uma ou duas vèzes, se autor, relator da matéria, Líder de Bloco ou seu delegado;
 - b*) na discussão suplementar (art. 275-A), por quinze minutos (**);
- V* — no encaminhamento de votação:
 - a*) de qualquer proposição, uma só vez, durante dez minutos (artigo 306);
 - b*) de Projeto de Emenda à Constituição, uma só vez, durante quinze minutos (art. 369);

(*) Resolução n.º 3/63.

(**) Resolução n.º 6/64

- c) sôbre a manutenção em sigilo de assunto tratado em sessão secreta (art. 193, § 4º), uma só vez, por dez minutos;
- VI — em explicação pessoal, uma vez, por tempo não excedente de dez minutos (*):
- a) em qualquer fase da sessão, para esclarecimento de fato em que haja sido nominalmente citado, em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores durante a Ordem do Dia;
 - b) na prorrogação da hora do Expediente, de acôrdo com o previsto no art. 163, § 2º, dêste Regimento;
- VII — para declaração de voto, por cinco minutos, após a proclamação do resultado definitivo da votação (**);
- VIII — pela ordem, por cinco minutos improrrogáveis (*):
- a) em qualquer fase da sessão, para solicitar informação sôbre o andamento dos trabalhos, formular reclamação quanto à observância do Regimento, indicar falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia, ou propor a orientação a seguir em discussão ou votação (*);
 - b) para suscitar questão de ordem (art. 413);
- IX — após a Ordem do Dia, por prazo não excedente de uma hora (art. 181);
- X — para apartear, obedecidas as seguintes normas:
- a) o aparte será breve, não podendo exceder o prazo de dois minutos, e dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe fôr aplicável, às disposições referentes aos debates (**);
 - b) não será permitido aparte a palavras do Presidente, nem paralelo a discurso, nem a parecer oral, justificação de proposição, encaminhamento de votação, declaração de voto, explicação pessoal ou questão de ordem (**);
 - c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;
 - d) se o orador recusar permissão para o aparte, êste não será publicado;

(*) Resolução n.º 3/63.

(**) Resolução n.º 6/64

XI — para interpelar Ministro de Estado, por dez minutos improrrogáveis, observado o disposto no art. 381, d-4 (*);

XII — em justificação de emenda ou grupo de emendas até dez minutos, improrrogáveis (**)

Parágrafo único — Nas hipóteses previstas nos itens II, IV, V, VI, VII e VIII dêste artigo, não será permitido ao orador tratar de assunto estranho à matéria em apreciação ou à finalidade do dispositivo em que se basear a sua concessão, não sendo publicado o discurso feito com inobservância desta norma.

Art. 16 — A palavra será dada na ordem em que fôr pedida, salvo inscrição.

Parágrafo único — Pedindo a palavra dois ou mais Senadores simultaneamente, para falar sôbre a mesma proposição, compete ao Presidente regular a precedência.

Art. 17 — Haverá, sôbre a mesa, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra na hora do Expediente ou após a Ordem do Dia, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição. O Senador inscrito na forma dêste artigo só poderá usar da palavra duas vêzes por semana, ou mais vêzes se não houver outro orador que pretenda ocupar a tribuna no período destinado ao pequeno expediente, ou após a Ordem do Dia (***)

Art. 18 — A inscrição para o Expediente e para o período posterior à Ordem do Dia será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões ordinárias.

Art. 19 — O Senador no uso da palavra poderá ser interrompido:

I — pelo Presidente, nos seguintes casos:

- a) para leitura e votação de requerimento de urgência baseado no art. 326, n.º 5-a e deliberação sôbre a matéria a êle correspondente, se aprovado (*);
- b) nos casos do art. 177, § 2º, para votação da matéria não submetida no momento oportuno por falta de número;
- c) para comunicação importante ao Senado;
- d) para recepção de visitante, nos casos previstos no art 196;
- e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

(*) Resolução n.º 3/63.

(**) Resolução n.º 6/64

(***) Resolução n.º 13/68

f) em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado, que reclame a suspensão da sessão;

II — por outro Senador, com o seu consentimento:

a) para aparte ao seu discurso;

b) para questão de ordem a ser suscitada.

§ 1º — Se o orador recusar permissão para que outro Senador o interrompa, a fim de suscitar questão de ordem, caberá ao solicitante recurso para o Plenário, que decidirá imediatamente, em votação simbólica, sem encaminhamento, ficando prejudicado o recurso por falta de número.

§ 2º — O tempo de interrupção será descontado em favor do orador.

Art. 20 — Não é permitido ao Senador, em discurso, aparte, parecer, voto em separado, proposição, justificação ou qualquer outra forma de manifestação do seu pensamento, usar de expressões descorteses ou insultuosas (*).

§ 1º — Igual proibição vigorará para documento cuja leitura o Senador faça da tribuna ou que incorpore ao seu discurso, voto, declaração, justificação ou outra forma de manifestação de pensamento.

§ 2º — A Mesa providenciará a fim de que não constem do *Diário do Congresso Nacional* e dos Anais as expressões consideradas anti-regimentais.

Art. 21 — Nenhum Senador poderá falar contra o vencido, salvo em declaração de voto ou em explicação pessoal.

Art. 22 — Não será lícito ler da tribuna, ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 23 — O Senador, ao fazer uso da palavra, se manterá de pé, salvo licença do Senado para se conservar sentado, por motivo de enfermidade, e se dirigirá ao Presidente, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

CAPÍTULO VII

Das Medidas Disciplinares

Art. 24 — Em caso de infração do art. 20 dêste Regimento, no curso de qualquer debate, o Presidente advertirá o Senador, usando da fórmula: “Atenção!”

(*) Resolução n.º 76/61.

§ 1º — Se esta observação não fôr suficiente, o Presidente dirá: “Senhor Senador F....., atenção!”

§ 2º — Não bastando, ainda, o aviso nominal, o Presidente retirará a palavra ao Senador.

§ 3º — Insistindo êste em desatender às advertências, o Presidente, mediante consulta ao Senado e aprovação da maioria dos presentes, independentemente de *quorum* para deliberação, convidá-lo-á a deixar o recinto, o que deverá ser feito imediatamente.

§ 4º — A desobediência a essa última determinação constituirá desacato ao Senado, devendo o Presidente suspender a sessão, mandar consignar na ata todo o incidente, fazer lavrar o respectivo auto, que encaminhará à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de propor as medidas cabíveis no caso.

Art. 25 — Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato passível de repressão, a Mesa dêle conhecerá e abrirá inquérito, submetendo o caso ao Plenário, que deliberará em sessão secreta.

CAPÍTULO VIII

Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento

Art. 26 — Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente, após a leitura e aprovação da ata, comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

§ 1º — O Senado far-se-á representar nas cerimônias fúnebres que se realizarem na Capital da República por uma Comissão constituída, no mínimo, de três Senadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

§ 2º — Na hipótese de ser a Comissão designada de ofício pelo Presidente, o fato será por êste comunicado ao Senado.

§ 3º — O Senado tomará iniciativa de cerimônia de caráter religioso em caso de falecimento de algum de seus membros.

CAPÍTULO IX

Das Vagas

Art. 27 — As vagas, no Senado Federal, verificar-se-ão:

- a) pelo falecimento;
- b) pela renúncia;
- c) pela perda de mandato.

Art. 28 — A renúncia da senatória ou da suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independente de aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente e publicada no *Diário do Congresso Nacional*.

Parágrafo único — É lícito a quem estiver em exercício, Senador ou Suplente, fazer em Plenário, oralmente, a sua renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irrevogável a partir da sua publicação no *Diário do Congresso Nacional* e da aprovação da ata da sessão respectiva.

Art. 29 — Considera-se haver renunciado:

- I — o Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido no § 5º do art. 5º;
- II — o Suplente convocado que não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido no art. 6º (*).

Art. 30 — O Senador perde o mandato:

- I — nos casos de infração do art. 48 e seus parágrafos da Constituição Federal (1);
- II — em consequência da perda dos direitos políticos (Constituição Federal, art. 135, § 2º) (2).

§ 1º — A perda do mandato poderá ser provocada mediante representação documentada de qualquer Senador, de partido político ou do Procurador-Geral da República.

§ 2º — Entregue à Mesa a representação, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para dizer se preenche os requisitos legais.

§ 3º — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, depois de publicado e distribuído em avulso, com antecedência, pelo menos, de 48 horas, será submetido a uma única discussão.

§ 4º — O Senado poderá mandar arquivar, desde logo, a representação ou admiti-la para melhor exame.

Art. 31 — Admitida, pelo voto do Plenário (art. 30, § 3º), a representação, o Presidente designará, observado o disposto no art. 72, uma Comissão, composta de nove membros, para instrução da matéria (*).

§ 1º — A Comissão, recebendo da Mesa a representação e documentos que a acompanhem, organizará o processo, de que

(*) Resolução n.º 3/63.

(1) Art. 37 e §§, Const. 1967

(2) Art. 144, § 1.º, Const. 1967

remeterá cópia ao acusado, para responder, por escrito, no prazo de trinta dias, prorrogável a seu pedido, até quinze dias, a critério da Comissão.

§ 2º — Findo êsse prazo, voltará o processo, com a resposta ou sem ela, a ser examinado pela Comissão de Inquérito, a qual, depois de proceder às diligências que entender necessárias, de ofício ou requeridas, emitirá o seu parecer concluindo por Projeto de Resolução sôbre a procedência ou improcedência da representação.

§ 3º — Para falar sôbre o parecer, será concedida vista ao acusado, pelo prazo de dez dias.

Art. 32 — O acusado poderá assistir pessoalmente, ou por procurador, a todos os atos e diligências e requerer o que julgar conveniente no interêsse de sua defesa.

Art. 33 — O Projeto de Resolução a que se refere o art. 31, § 2º, depois de publicado e distribuído na forma do § 3º do art. 30, será submetido ao Plenário, realizando-se em escrutínio secreto a sua votação.

Art. 34 — O processo de perda de mandato de Senador por procedimento incompatível com o decôro parlamentar será instaurado por iniciativa da Mesa, ou mediante representação fundamentada, subscrita por dezesseis Senadores.

Art. 35 — A perda de mandato de Senador penderá de pronúnciamento do Senado, para os fins da convocação do Suplente ou eleição.

§ 1º — Independêrão dêsse pronúnciamento os casos de opção por cargo ou função incompatível com o mandato de Senador.

§ 2º — Nos casos previstos no parágrafo anterior, ocorrida a posse no cargo ou função incompatível com o mandato, o Presidente dela dará conhecimento ao Senado, declarando vago o respectivo lugar.

§ 3º — Da declaração constante da parte final do parágrafo anterior caberá recurso por iniciativa de qualquer Senador, nas 24 horas que se seguirem à respectiva publicação, para o Plenário, que deliberará depois de ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, sobrestando-se nas providências para o provimento da vaga.

CAPÍTULO X

Da Suspensão do Mandato

Art. 36 — Suspende-se o exercício do mandato de Senador:

I — por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II — por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos;

§ 1º — Durante a suspensão do exercício do mandato terá o Senador direito à parte fixa do subsídio e conservará as imunidades que não forem atingidas pelos efeitos da sentença de interdição ou da condenação criminal.

§ 2º — Serão observadas na decretação da suspensão do exercício do mandato de Senador e de suspensão de imunidades (art. 213 da Constituição Federal) ⁽¹⁾ as disposições do Capítulo anterior no que fôr aplicável.

CAPÍTULO XI

Da Ausência e da Licença

Art. 37 — Considera-se ausente o Senador cujo nome não conste de lista de chamada feita durante a sessão, ou, quando não tenha ocorrido a hipótese, não figure na lista de comparecimento.

§ 1º — Não se considera ausente o Senador que, fora do Senado, estiver a serviço dêste, em comissão externa ou de inquérito, constituída na forma regimental.

§ 2º — É considerado a serviço do Senado o Senador que, no desempenho do mandato que exerça, faltar até quatro sessões por mês.

Art. 38 — Sempre que tiver de ausentar-se do País, ou por mais de 30 dias, da Capital da República, ou, ainda, para o exercício das funções previstas no art. 51 da Constituição Federal, ⁽²⁾ deverá o Senador comunicá-lo ao Presidente.

Art. 39 — O Senador deverá solicitar licença quando a sua ausência fôr superior a 90 dias, salvo para o exercício das funções de que trata o art. 51 da Constituição ⁽¹⁾ ou desempenho de missão do Senado.

Art. 40 — O Senador deverá requerer autorização do Senado para o desempenho das missões previstas no art. 49 da Constituição ⁽³⁾.

(1) Art. 154, § único, Const. 1967

(2) Art. 38, Const. 1967

(3) Art. 38, § 2.º, Const. 1967

§ 1º — O requerimento, que deverá mencionar o prazo de afastamento do Senador, será lido no Expediente e encaminhado à Comissão competente para sobre êle emitir parecer (*).

§ 2º — O parecer deverá ser proferido por escrito ou oralmente, observado o disposto no art. 329, nº II.

Art. 40-A — Nos casos dos arts. 39 e 40, se não houver número para a votação do requerimento durante cinco sessões consecutivas, caberá à Comissão Diretora decidir sobre a licença, o que fará no prazo de 48 horas (**).

Parágrafo único — O disposto neste artigo se aplicará nos casos em que o requerimento seja formulado em período de recesso do Senado (**).

Art. 41 — O Senador afastado do exercício do mandato não poderá:

- a) ser incumbido de representação da Casa ou de grupo parlamentar;
- b) exercer missão prevista no art. 49 da Constituição sem autorização do Senado.

Art. 42 — Ao Senador que por motivos de doença se encontre hospitalizado, ou impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, será concedida licença para tratamento de saúde.

§ 1º — O requerimento para obtenção da licença regulada neste artigo será instruído por laudo de inspeção de saúde, subscrito por três médicos, e a licença será concedida sempre que os médicos que firmarem o laudo atestarem que o Senador não pode continuar no exercício ativo do mandato, sem grave prejuízo para sua saúde. Quando houver prorrogação da licença assim deferida, ou requerimento do Senador que, durante a legislatura, já haja gozado da mesma licença por mais de 120 dias, à Mesa fica a faculdade de fazer confirmar o laudo por médicos de sua indicação.

§ 2º — O Senador licenciado por doença não perceberá a parte variável do subsídio correspondente às sessões de que trata o art. 190.

Art. 43 — Suprimido (**).

Art. 44 — É lícito ao Senador desistir, a qualquer tempo, de licença que lhe tenha sido concedida.

(*) Resolução n.º 5/62.

(**) Resolução n.º 3/63.

CAPÍTULO XII

Da Substituição

Art. 45 — Dar-se-á a convocação de suplente para o exercício do mandato senatorial nos casos de:

- I — vaga (Constituição, arts. 52 e 135, § 2º) ⁽¹⁾;
- II — licença por mais de noventa dias (Constituição, art. 52) ⁽²⁾;
- III — afastamento do exercício do mandato (*):
 - a) por mais de 90 (noventa) dias para desempenho da missão diplomática de caráter transitório, ou participação, no estrangeiro, em congressos, conferências e missões culturais (Constituição art. 49) ⁽³⁾ (*);
 - b) por qualquer tempo, para desempenho das funções de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito do Distrito Federal (Const. art. 51 e Emenda Constitucional nº 3, art. 4º) ⁽⁴⁾ (*);
- IV — suspensão do exercício do mandato (Constituição art. 135, § 1º) ⁽⁵⁾.

Parágrafo único — Não haverá convocação de suplente se, ao ser concedida a licença, faltarem noventa dias, ou menos, para o término da sessão legislativa.

(*) Resolução n.º 5/62.

(1) Arts. 38, § 1.º e 144, II, Const. 1967

(2) Art. 38, § 1.º, Const. 1967 (120 dias)

(3) Art. 38, § 1.º, Const. 1967

(4) Art. 38 (caput), Const. 1967

(5) Art. 144, I e II, Const. 1967

TÍTULO III

Da Mesa

CAPÍTULOS:

- I – Composição.
- II – Das Atribuições.
- III – Da Eleição da Mesa.

TÍTULO III

Da Mesa

CAPÍTULO I

Composição

Art. 46 — A Mesa se compõe de um Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, quatro Secretários e quatro Suplentes de Secretário (*).

§ 1º — Os Secretários e os Suplentes substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta mesma ordem, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

§ 2º — O Presidente convidará quaisquer Senadores para substituírem, em sessão, os Secretários, na ausência dos Suplentes.

§ 3º — Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, inclusive os Suplentes, assumirá a Presidência o Senador mais idoso.

Art. 46-A — Importa renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa a aceitação de missão prevista no art. 51 da Constituição e no art. 4º da Emenda Constitucional nº 3 (1) (**).

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 47 — Ao Presidente compete:

1 — exercer as atribuições previstas na Constituição para o Presidente (art. 70, §§ 3º e 4º, art. 71, § 1º do art. 79 e parágrafo único do art. 208) (2) e para o Vice-Presidente do Senado (parágrafo único do art. 213) (***);

2 — velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;

(*) Resoluções n.ºs 6/64 e 29/66

(**) Resolução n.º 76/61

(***) Resolução n.º 3/63

(1) Art. 38 (caput), Const. 1967

(2) Arts. 62, §§ 3.º, 4.º e 5.º, 80, 153, § 2.º, Const. 1967

- 3 — presidir à sessão, abrindo-a, encerrando-a ou suspendendo-a;
- 4 — fazer observar, na sessão, a Constituição, as leis e este Regimento;
- 5 — convocar as sessões extraordinárias ou secretas no decurso das sessões legislativas;
- 6 — assinar as atas das sessões, uma vez aprovadas;
- 7 — determinar o destino do expediente lido de ofício ou em cumprimento de resolução e distribuir as matérias às Comissões;
- 8 — impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição Federal ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição e Justiça;
- 9 — decidir as questões de ordem;
- 10 — orientar as discussões e fixar os pontos sôbre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;
- 11 — dar posse aos Senadores;
- 12 — propor a prorrogação da sessão;
- 13 — designar a Ordem do Dia para a sessão seguinte e retirar matéria da Ordem do Dia para cumprimento de despacho, correção de êrro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;
- 14 — nomear as Comissões Especiais, observando o disposto no art. 70 e designar os substitutos dos membros das Comissões em geral (*);
- 15 — convocar, no curso das sessões legislativas, as sessões conjuntas do Congresso Nacional (Constituição, art. 41) (1);
- 16 — promulgar os decretos legislativos, nos casos dos arts. 71, 77, §§ 1º e 3º da Constituição (2), e as resoluções do Senado (**);
- 17 — assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, bem como dos projetos destinados à sanção;

(*) Resolução n.º 76/61.

(**) Resolução n.º 3/63.

(1) Art. 31, § 2.º, Const. 1967

(2) Arts. 62, § 5.º, 73, §§ 5.º, c. 6.º e 7.º, Const. 1967

- 18 — convocar nos casos previstos na Constituição Federal e neste Regimento o Suplente de Senador;
- 19 — comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, para os fins do parágrafo único do artigo 52 (1) da Constituição Federal, a vaga de Senador, quando não haja Suplente;
- 20 — promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;
- 21 — assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:
 - a) ao Presidente da República;
 - b) ao Presidente da Câmara dos Deputados;
 - c) aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores do País, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União;
 - d) aos Chefes de Governos estrangeiros e aos seus representantes no Brasil;
 - e) aos Presidentes das Casas de Parlamento do estrangeiro;
 - f) aos Governadores dos Estados e Territórios Federais;
 - g) aos Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados;
 - h) a autoridades judiciárias, em resposta a pedidos de informações sôbre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;
- 22 — designar e dispensar o pessoal do seu gabinete, obedecidas as normas aprovadas pelo Senado;
- 23 — despachar os requerimentos constantes do art. 211, letras *a, b, c, d, e, f, g, h, i*; *a e b* do nº I do art. 212;
- 24 — convidar o relator ou o Presidente de Comissão, a explicar as conclusões de parecer por ela proferido, quando necessário para esclarecimento dos trabalhos;
- 25 — proclamar o resultado das votações, mencionando o número de votos a favor ou contra a proposição, quando fôr o caso;

(1) Art. 38, § 1.º, Const. 1967

- 26 — declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- 27 — fazer reiterar pedidos de informações, desde que o solicitem seus autores, e dar ciência às autoridades superiores de não terem sido atendidos pedidos já reiterados;
- 28 — fazer ao Plenário, em qualquer momento, de sua cadeira, comunicação de interesse do Senado e do País;
- 29 — desempatar as votações nos casos previstos no art. 305;
- 30 — presidir às reuniões da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;
- 31 — ordenar as despesas da administração do Senado em geral, nos limites das autorizações da Comissão Diretora, ou do próprio Senado.

Parágrafo único — O Presidente poderá avocar a representação do Senado em atos públicos de especial relevância, quando não seja possível designar Comissão ou Senador para êsse fim, na forma estabelecida por êste Regimento (*).

Art. 47-A — Para os trabalhos do seu gabinete, o Presidente poderá requisitar dos serviços da Casa os funcionários que julgar necessários (**).

Art. 48 — O Presidente só se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Senadores, nem os apartear. Poderá, entretanto, interrompê-los para prestação de esclarecimentos de interesse para a boa ordem dos trabalhos.

Art. 49 — Quando na presidência da sessão, o Presidente ou o seu substituto eventual terá apenas voto de desempate nas votações simbólicas e nominais, contando-se, porém, a sua presença para efeito de número. Em escrutínio secreto poderá votar como qualquer Senador (*).

Parágrafo único — O Presidente, ou quem eventualmente o substitua na presidência da sessão, deixará a direção dos trabalhos sempre que, como Senador, quizer oferecer qualquer proposição, bem como discutir ou participar de votação ostensiva, somente a ela retornando depois de ultimado o assunto em que houver interferido (*).

Art. 50 — Ao 1º-Vice-Presidente compete (*):

- a) substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

(*) Resolução n.º 76/61.

(**) Resolução n.º 3/63.

- b) exercer as atribuições estabelecidas no § 4º do art. 70, e no parágrafo único do art. 208 da Constituição Federal, ⁽¹⁾ quando não as tenha exercido o Presidente dentro de 48 horas;
- c) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete, obedecendo as normas aprovadas pelo Senado.

Art. 50-A — Compete ao 2º-Vice-Presidente (*):

- a) substituir o Presidente, nas suas faltas ou impedimentos, na ausência do 1º-Vice-Presidente;
- b) exercer as atribuições estabelecidas no § 4º do art. 70 e no parágrafo único do art. 208 da Constituição Federal, ⁽¹⁾ quando não as tenha exercido o Presidente dentro de 48 horas ou o 1º-Vice-Presidente dentro de 96 horas;
- c) designar e dispensar o pessoal de seu Gabinete, obedecendo as normas aprovadas pelo Senado.

Art. 51 — Ao 1º-Secretário incumbe:

- a) ler em Plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, as conclusões dos pareceres das Comissões, as proposições apresentadas, quando os seus autores não as tiverem lido e quaisquer outros papéis que devam constar do Expediente da sessão;
- b) despachar a matéria do Expediente que lhe fôr distribuída pelo Presidente;
- c) assinar a correspondência do Senado, salvo nas hipóteses do art. 47, nº 21;
- d) receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;
- e) assinar, depois do Presidente, as atas das sessões (**);
- f) promover a guarda das proposições em curso;
- g) determinar a entrega, aos Senadores, dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;
- h) encaminhar os papéis distribuídos às Comissões;
- i) superintender os trabalhos da Secretaria e fiscalizar-lhes as despesas;

(*) Resolução n.º 29/66

(**) Resolução n.º 3/63.

(1) Arts. 62, § 4.º e 153, § 2.º, Const. 1967

j) designar e dispensar, obedecidas as normas aprovadas pelo Senado (*):

1 — o pessoal do seu gabinete;

2 — o pessoal dos gabinetes dos demais Secretários, dos Suplentes e Líderes, mediante proposta dos respectivos titulares.

Art. 52 — Ao 2º-Secretário compete (*):

a) fiscalizar a redação das atas e proceder-lhes à leitura em sessão, assinando-as depois do 1º-Secretário;

b) lavrar as atas da sessão secreta;

c) propor ao 1º-Secretário a designação e a dispensa do pessoal do seu gabinete, obedecidas as normas aprovadas pelo Senado (**).

Art. 53 — Ao 3º e ao 4º -Secretários compete:

a) fazer a chamada dos Senadores, nos casos determinados neste Regimento;

b) contar os votos em verificação de votação;

c) auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas para serem lidas imediatamente;

d) propor ao 1º-Secretário a designação e a dispensa do pessoal do seu gabinete, obedecidas as normas aprovadas pelo Senado (**).

Art. 54 — Os Secretários, ao lerem ao Senado qualquer documento, conservar-se-ão de pé.

Parágrafo único — Ao procederem à chamada dos Senadores, entretanto, permanecerão sentados.

CAPÍTULO III

*Da Eleição da Mesa (**)*

Art. 55 — Os membros da Mesa serão eleitos para cada sessão legislativa ordinária (**).

Parágrafo único — No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á dentro de cinco dias, pela forma estabelecida no art. 56, salvo se faltarem menos de 25 dias para o início da sessão legislativa ordinária seguinte.

(*) Resolução n.º 3/63

(**) Resolução n.º 76/61

Art. 56 — A eleição dos membros da Mesa far-se-á em escrutínio secreto e maioria de votos dos Senadores presentes (*).

§ 1º — A eleição, observado o disposto no art. 72, far-se-á em cinco escrutínio, na seguinte ordem (*):

I — para o Presidente;

II — para os Vice-Presidentes;

III — para o 1º e 2º-Secretários;

IV — para o 3º e 4º-Secretários;

V — para os Suplentes de Secretário.

§ 2º — A eleição para os cargos constantes dos itens III, IV e V do parágrafo anterior far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, colocadas as referentes a cada escrutínio na mesma sobrecarta. Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo e, em seguida, procederá à contagem (*).

§ 3º — Sempre que resultar eleição para Vice-Presidentes, 2º e 4º-Secretários, 2º e 4º-Suplentes, de quem pertença a Partido já representado em lugar, respectivamente, de Presidente, 1º e 3º-Secretários, 1º e 3º-Suplentes, considerar-se-á prejudicada a apurada por último (**).

§ 4º — Na hipótese do § 3º processar-se-á novo escrutínio apenas para a eleição prejudicada, com o mesmo impedimento da anterior (*).

(*) Resolução n.º 76/61

(**) Resolução n.º 6/64

TÍTULO IV

Dos Líderes

TÍTULO IV

Dos Líderes

Art. 57 — Terão Líderes (*):

- 1 — as representações partidárias;
- 2 — os blocos em que se agruparem as representações partidárias para determinada orientação política; e Vice-Líderes, quando se compuserem, no mínimo, de dois membros.

§ 1º — A constituição dos blocos partidários deverá ser comunicada à Mesa nas 24 horas que a ela se seguirem ou no dia subsequente à instalação da sessão legislativa ordinária.

§ 2º — A indicação dos Líderes e Vice-Líderes será feita em documento subscrito:

- a) pela maioria dos membros das bancadas partidárias, na hipótese do nº 1;
- b) pelos Líderes das bancadas integrantes do bloco, na do nº 2.

§ 3º — A comunicação de que trata o § 2º será encaminhada à Mesa nas 24 horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa ordinária.

§ 4º — As representações que não se filiarem aos blocos partidários serão consideradas isoladamente para os efeitos do art. 72.

Art. 58 — É da competência do Líder de Partido, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas Comissões.

Parágrafo único — Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 59 — Aos Líderes da Maioria, da Minoria e de Blocos constituídos para determinada orientação política é lícito usar da palavra, em qualquer fase da sessão, mesmo em curso de votação,

(*) Resolução n.º 3/63.

pelo prazo de vinte minutos, para declaração de natureza inadiável (*).

§ 1º — Igual faculdade é assegurada aos Líderes de Bancadas partidárias compostas de 10 (dez) ou mais Senadores (**).

§ 2º — O uso da palavra, nas hipóteses previstas neste artigo e no parágrafo anterior, pode ser delegado, uma vez por semana, mediante comunicação escrita à Mesa, a qualquer dos líderes (**).

§ 3º — O disposto neste artigo e nos parágrafos anteriores não se aplicará durante o tempo correspondente à Ordem do Dia em que figure matéria em regime de urgência, salvo para pronunciamento sobre proposição dela constante (**).

Art. 59-A — Exercerá as funções de Líder do Governo o Senador incumbido pelo Presidente da República de dar conhecimento ao Senado do ponto de vista do Executivo sobre as matérias em curso na Casa e sobre os assuntos de seu interesse.

Parágrafo único — O Líder do Governo terá as mesmas prerrogativas dos Líderes de Bloco (**).

(*) Resolução n.º 78/61

(**) Resolução n.º 6/64

TÍTULO V

Das Comissões

CAPÍTULOS:

- I* – Espécies, Modo de Constituição e Duração.
- II* – Composição.
- III* – Da Organização.
- IV* – Da Suplência, das Vagas e das Substituições.
- V* – Da Direção.
- VI* – Das Atribuições.
- VII* – Das Reuniões.
- VIII* – Dos Prazos.
- IX* – Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões.
- X* – Dos Relatores.
- XI* – Dos Relatórios e Pareceres.
- XII* – Das Diligências.
- XIII* – Dos Documentos Sigilosos.
- XIV* – Das Comissões de Inquérito.

TÍTULO V

Das Comissões

CAPÍTULO I

Espécies, Modo de Constituição e Duração

Art. 60 — O Senado terá Comissões Permanentes e Especiais.

Art. 61 — As Comissões Permanentes serão as seguintes (*):

- 1 — Diretora (CD);
- 2 — de Agricultura (CA);
- 3 — de Ajustes Internacionais e de Legislação sobre Energia Atômica (EA);
- 4 — de Assuntos da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC);
- 5 — de Constituição e Justiça (CCJ);
- 6 — do Distrito Federal (DF);
- 7 — de Economia (CE);
- 8 — de Educação e Cultura (CEC);
- 9 — dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento (CEAT);
- 10 — de Finanças (CF);
- 11 — de Indústria e Comércio (CIC);
- 12 — de Legislação Social (CLS);
- 13 — de Minas e Energia (CME);
- 14 — do Polígono das Sêcas (CPS);
- 15 — de Projetos do Executivo (CPE);
- 16 — de Redação (CR);
- 17 — de Relações Exteriores (CRE);
- 18 — de Saúde (CS);

(*) Resolução n.º 13/68

- 19 — de Segurança Nacional (CSN);
- 20 — de Serviço Público Civil (CSPC);
- 21 — de Transportes, Comunicações e Obras Públicas (CT);
- 22 — de Valorização da Amazônia (CVA).

Art. 62 — As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar os assuntos submetidos a seu exame, sôbre êles manifestando a sua opinião na forma prevista neste Regimento, assim como exercer, no âmbito das respectivas competências, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada, prevista no art. 48 da Constituição (1) (*).

§ 1º — Mediante delegação tácita do Plenário, compete ainda às Comissões Permanentes realizar estudos e levantamentos sôbre os problemas de interêsse nacional compreendidos no âmbito de suas atribuições, acompanhando a execução dos planos e programas administrativos adotados pelo Poder Executivo, em todo o território nacional.

§ 2º — Para o desempenho das atividades previstas nos parágrafos anteriores, as Comissões Permanentes poderão constituir Subcomissões, mediante proposta de qualquer de seus integrantes ou do respectivo Presidente, aprovada pela Comissão.

§ 3º — As Subcomissões a que se refere o parágrafo anterior poderão ser constituídas em caráter permanente, hipótese em que subsistirão durante tôda a legislatura.

§ 4º — No funcionamento das Subcomissões constituídas na forma prevista no § 2º aplicar-se-ão, no que couber, as disposições dêste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes e, quando no exercício da atribuição constante do art. 48 da Constituição, (1) a legislação referente às Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 5º — Os estudos e levantamentos realizados pelas Comissões e Subcomissões concluirão, sempre, por um relatório sumário sôbre o assunto investigado, o qual será submetido à apreciação do Plenário da Comissão, para o exame das providências e sugestões cabíveis.

§ 6º — Observadas as normas regimentais, no que se refere aos assuntos cujo sigilo deva ser resguardado, os relatórios das Subcomissões serão publicados no *Diário do Congresso Nacional* ou em avulsos, por determinação da Comissão Diretora, mediante requerimento do Presidente da Comissão.

(*) Resolução n.º 13/68

(1) Const. 1967

§ 7º — Para o desempenho de suas atribuições, as Subcomissões constituídas pelas Comissões Permanentes contarão com a assistência e a colaboração dos serviços técnicos da Secretaria do Senado, notadamente as Diretorias de Assessoria Legislativa e de Informação Legislativa.

Art. 63 — As Comissões especiais serão:

Internas — destinadas ao estudo de determinado assunto sujeito à deliberação do Senado;

Externas — com a incumbência de representar o Senado em Congressos, solenidades ou outros atos públicos;

Mistas — para instrução das duas Casas em relação a matéria em curso no Congresso Nacional, ou preparo de proposição que lhe deva ser submetida, na forma do disposto no Regimento Comum.

Art. 64 — As Comissões especiais serão criadas pelo voto do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, com a indicação da matéria a tratar, do número de seus membros e do prazo dentro do qual deverão realizar o seu trabalho, ressalvadas as hipóteses dos arts. 53 da Constituição Federal (1), 26, 65 e 217 deste Regimento (*).

Parágrafo único — Independe de requerimento e de deliberação do Plenário a constituição das Comissões Mistas de que tratam os arts. 30 e 39, § 2º, do Regimento Comum.

Art. 65 — Na impossibilidade de prévia deliberação do Plenário, em virtude da falta de *quorum* para votar o requerimento respectivo, ou da ocorrência do fato em dia em que o Senado não funcione, ou, ainda, do recebimento da comunicação após o término da sessão, é lícito ao Presidente designar Comissão para representar o Senado (*):

1 — no desembarque ou na partida de personalidade de destaque no cenário político internacional, em visita ao Brasil;

2 — em solenidade de relevante expressão nacional ou internacional;

3 — em funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, caiba essa representação.

§ 1º — A providência de que trata este artigo será tomada pelo Presidente à vista de requerimento assinado por Líderes que

(*) Resolução n.º 76/61.

(1) Art. 39, Const. 1967

representem, no mínimo, 34 Senadores, ou pela Comissão de Relações Exteriores, quando se tratar das hipóteses do nº 1, ou de solenidade de caráter internacional.

§ 2º — Na primeira sessão que se realizar a seguir, o Presidente dará conhecimento ao Senado da providência adotada.

Art. 66 — As Comissões Especiais se extinguem ao atingirem qualquer das seguintes condições:

- 1 — conclusão da sua tarefa;
- 2 — término do respectivo prazo;
- 3 — término da sessão legislativa ordinária.

§ 1º — É lícito ao Presidente, a qualquer membro da Comissão que não tenha concluído a sua tarefa, ou ao Líder da Maioria, requerer a prorrogação do respectivo prazo (*):

- a) nos casos do nº 2 dêste artigo, por tempo certo, não superior a um ano, antes de sua terminação;
- b) no do nº 3, ao fim da sessão legislativa ordinária, até o término da seguinte.

§ 2º — Quando se tratar de Comissão externa, finda a sua tarefa, o Presidente, ou um de seus membros, comunicará ao Senado o desempenho de sua missão.

CAPÍTULO II

Composição

Art. 67 — A Comissão Diretora é constituída de um Presidente, 1º e 2º-Vice-Presidentes, quatro Secretários e quatro Suplentes de Secretários, tendo as demais o seguinte número de membros (**):

- 1 — Agricultura, 7 membros;
- 2 — Ajustes Internacionais e de Legislação sôbre Energia Atômica, 7 membros;
- 3 — Assuntos da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, 7 membros;
- 4 — Constituição e Justiça, 13 membros;
- 5 — Distrito Federal, 11 membros;
- 6 — Economia, 11 membros;
- 7 — Educação e Cultura, 7 membros;

(*) Resolução n.º 3/63.

(**) Resolução n.º 13/68

- 8 — Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento, 11 membros;
- 9 — Finanças, 17 membros;
- 10 — Indústria e Comércio, 7 membros;
- 11 — Legislação Social, 7 membros;
- 12 — Minas e Energia, 7 membros;
- 13 — Polígono das Sêcas, 7 membros;
- 14 — Projetos do Executivo, 11 membros;
- 15 — Redação, 5 membros;
- 16 — Relações Exteriores, 15 membros;
- 17 — Saúde, 7 membros;
- 18 — Segurança Nacional, 7 membros;
- 19 — Serviço Público Civil, 7 membros;
- 20 — Transportes, Comunicações e Obras Públicas, 7 membros;
- 21 — Valorização da Amazônia, 7 membros.

Parágrafo único — O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra Comissão permanente.

Art. 68 — As Comissões Externas serão constituídas de membros dos Partidos representados no Senado (*).

Parágrafo único — A representação externa do Senado poderá ser cometida individualmente a um Senador, quando o Plenário, por proposta da Mesa, ou de qualquer de seus membros, assim delibere.

Art. 69 — Nas Comissões mistas a participação do Senado será numéricamente igual à da Câmara dos Deputados.

Art. 70 — Serão designados pelo Presidente, mediante indicação escrita dos Líderes partidários, os membros das Comissões especiais e os representantes do Senado nas Comissões mistas.

Art. 71 — Quando se tratar de Comissão para elaborar ou modificar o Regimento do Senado, ou o Regimento Comum do Congresso Nacional, será designado para integrá-la um dos membros da Comissão Diretora, por ela indicado.

Art. 72 — Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

Parágrafo único — Suprimido (matéria incluída no art. 10) (**).

(*) Resolução n.º 13/68

(**) Resolução n.º 3/63

CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 73 — No dia imediato ao em que se completar a eleição da Mesa, reunir-se-ão os Líderes dos Partidos representados no Senado, para o fim de fixarem, na forma da Constituição Federal, a participação de cada bancada nas Comissões permanentes.

§ 1º — Estabelecida, assim, a representação numérica das bancadas nas Comissões, os Líderes entregarão à Mesa, nas 48 horas subseqüentes à instalação da sessão legislativa, as respectivas indicações nominais.

§ 2º — Em caso de não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a eleição se fará por escrutínio secreto, mediante cédulas contendo tantos nomes quantos os lugares a preencher, sendo eleitos os mais votados e assegurada, sempre, a representação partidária proporcional, na forma da Constituição e do disposto neste Regimento.

§ 3º — Concluída a organização das Comissões, por um ou outro processo, a Mesa proclamará o resultado.

Art. 73-A — A qualquer tempo, é lícito às Lideranças pedir, em documento escrito, a substituição de nomes de titulares ou suplentes nas representações das respectivas bancadas nas Comissões (*).

Art. 73-B — Em caso de mudança de Partido, o Senador é considerado desligado das Comissões em que figure como representante desse Partido, a contar do momento em que seja lida em Plenário a respectiva comunicação (*).

Art. 74 — A designação dos membros das Comissões especiais será feita (**):

- 1 — para as internas, na sessão seguinte à publicação do ato da sua criação, salvo se fôr considerada urgente a sua organização;
- 2 — para as externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo à sua criação, salvo o disposto nos arts. 26, § 1º, e 217;
- 3 — para as mistas:
 - a) as de iniciativa do Senado, em seguida à publicação da aquiescência da Câmara dos Deputados à sua criação;

(*) Resolução n.º 6/64

(**) Resolução n.º 76/61

- b) se sugeridas pela Câmara dos Deputados, na segunda sessão que se seguir à aprovação, pelo Senado, da respectiva proposta;
- c) se decorrentes do disposto nos arts. 30 e 39, § 3º, do Regimento Comum, respectivamente na sessão em que se der a leitura da matéria de que se deva ocupar a Comissão, ou no prazo de cinco dias que se seguir a essa leitura.

CAPÍTULO IV

Da Suplência, das Vagas e das Substituições

Art. 75 — Cada Partido, salvo os representados no Senado apenas por um Senador, terá nas Comissões permanentes suplentes em número igual ao dos lugares que lhe caibam, escolhidos no ato do preenchimento dêstes, de acôrdo com as normas estabelecidas no art. 73.

Parágrafo único — Os lugares de suplente obedecerão à numeração ordinal.

Art. 76 — Compete ao suplente substituir o membro da Comissão (*):

- a) eventualmente, nos seus impedimentos, para *quorum* nas reuniões;
- b) por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 38, 39, 40 e 42.

§ 1º — A convocação será feita pelo Presidente da Comissão, obedecida a ordem numérica do suplente.

§ 2º — Em caso de vaga, licença ou afastamento com prazo determinado (art. 38), substituirá o titular ausente o suplente de número mais baixo na classificação ordinal, ressalvado o disposto no art. 73-A.

§ 3º — Ao suplente poderá ser distribuída proposição para relatar:

- 1 — nas substituições previstas na alínea *b* dêste artigo;
- 2 — quando se trate de matéria em regime de urgência;
- 3 — quando o volume das matérias despachadas à Comissão o justifique.

§ 4º — Nas hipóteses de números 2 e 3 do parágrafo anterior, se a representação do Partido a que pertencer o suplente estiver

(*) Resolução n.º 44/65

CAPÍTULO VI

Das Atribuições

Art. 84 — Às Comissões permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame, por despacho da Mesa ou deliberação do Plenário.

Art. 85 — A COMISSÃO DIRETORA competem, além de outras, as seguintes atribuições privativas:

- a) exercer a administração interna do Senado, autorizando as despesas, nos limites das verbas concedidas e tomando as providências necessárias à regularidade do trabalho legislativo, no que depender dessa administração;
- b) regular a polícia interna;
- c) propor, privativamente, ao Senado, em projeto de resolução:
 - 1 — a criação ou a supressão de serviços e cargos do quadro da Secretaria, bem como a fixação dos vencimentos e vantagens do seu pessoal;
 - 2 — a nomeação, a exoneração, a readmissão, a readaptação, a transferência e a aposentadoria de funcionários da Secretaria (*);
 - 3 — a admissão de pessoal a título precário para qualquer fim quando se torne necessário (*);
- d) promover os funcionários da Secretaria nas vagas ocorrentes e conceder-lhes licença, com ou sem vencimentos, tudo de acôrdo com o que fôr estabelecido no respectivo Regulamento;
- e) prover, independentemente da aprovação do Senado, os cargos da Portaria, Garagem e Administração do Edifício, ainda que de início de carreira;
- f) assinar títulos de nomeação dos funcionários;
- g) dar parecer, que será indispensável, sobre as proposições que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 407, § 2º, ou digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria;
- h) fazer a redação final das proposições de sua iniciativa;
- i) organizar e remeter ao Poder Executivo, no primeiro mês da sessão legislativa e três dias depois de publicado no *Diário do Congresso Nacional*, o orçamento do Sena-

(*) Resolução n.º 3/63

do a fim de ser incorporado à proposta do Orçamento-Geral da República, sem prejuízo das emendas, que o Senado oportunamente julgue necessárias.

Art. 85-A — À COMISSÃO DE AGRICULTURA compete opinar sobre as proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

- 1 — agricultura;
- 2 — pecuária;
- 3 — florestas;
- 4 — caça (Const., art. 5º, nº XV, *l*) (1);
- 5 — pesca (Const., art. 5º, nº XV, *l*) (1);
- 6 — emigração e imigração (Const., art. 5º, nº XV, *o*) (2);
- 7 — colonização;
- 8 — incorporação dos silvícolas à comunhão nacional (Const., art. 5º, nº XV, *r*) (3);
- 9 — alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares (Constituição, art. 156, § 2º) (4);
- 10 — terras destinadas à agricultura;
- 11 — organização agrária.

Art. 86 — À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA compete:

- a) emitir parecer sobre as proposições relativas às seguintes matérias:
 - 1 — incorporação dos Estados entre si, subdivisão e desmembramento para se anexarem a outros ou formação de novos Estados (Const., art. 2º) (5);
 - 2 — transformação de Territórios em Estados, subdivisão ou anexação a Estados de que hajam sido desdobrados (Const., art. 3º) (5);
 - 3 — estado de sítio (Const., art. 5º, III) (6);
 - 4 — polícia marítima, aérea e de fronteiras (Const., art. 5º, VII) (7);
 - 5 — anistia (Const., art. 5º, XIV) (8);

(1) Art. 8.º, XVII, h, Const. 1967

(2) Art. 8.º XVII, p, Const. 1967

(3) Art. 8.º, XVII, o, Const. 1967

(4) Art. 164, parágrafo único, Const. 1967 (3 mil hectares)

(5) Arts. 3.º, 47, V, Const. 1967

(6) Art. 8.º, III, Const. 1967

(7) Art. 8.º, VII, a, Const. 1967

(8) Art. 8.º, XVI, Const. 1967

- 6 — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e de trabalho (Constituição, art. 5º, nº XV, *a*) (1);
- 7 — regime penitenciário (Constituição, art. 5º, número XV, *b*) (2);
- 8 — desapropriação (Const., art. 5º, nº XV, *g*) (3);
- 9 — requisições civis e militares em tempo de guerra (Const., art. 5º, nº XV, *h*) (4);
- 10 — naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (Const., art. 5º, nº XV, *n*) (5);
- 11 — condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais (Const., art. 5º, nº XV, *p*) (6);
- 12 — uso de símbolos nacionais (Constituição, art. 5º, nº XV, *q*) (7);
- 13 — pedido de autorização para aumento temporário do imposto de exportação (Const., art. 19, § 6º);
- 14 — perda de mandato de Senador (Constituição, art. 48) (8);
- 15 — escolha de magistrados dependente de aprovação do Senado, e Procurador-Geral da República (*);
- 16 — empréstimos externos ou aval dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Const., art. 63, II) (9) (*);
- 17 — transferência da sede do Governo Federal (Const., art. 65, VII) (10);
- 18 — limites do Território Nacional (Constituição, art. 65, VIII) (11);
- 19 — bens do domínio federal e matérias da competência da União (Const., art. 65, nº IX);
- 20 — autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 66, nº VII) (12);

(*) Resolução n.º 3/63

(1) Art. 8.º, XVII, b, Const. 1967

(2) Art. 8.º, XVII, c, Const. 1967

(3) Art. 8.º, XVII, f, Const. 1967

(4) Art. 8.º, XVII, g, Const. 1967

(5) Art. 8.º, VII, o e p, Const. 1967

(6) Art. 8.º, XVII, r, Const. 1967

(7) Art. 8.º, XVII, s, Const. 1967

(8) Art. 37, Const. 1967

(9) Art. 45, II, Const. 1967

(10) Art. 46, VII, Const. 1967

(11) Art. 46, VI, Const. 1967

(12) Art. 47, III, Const. 1967

- 21 — organização dos Podêres da República (*);
 - 22 — Ministério Público da União (Constituição, art. 125) (1);
 - 23 — alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares (Constituição, art. 156, § 2º) (2);
 - 24 — intervenção nos Estados (Const., art. 7º) (3);
 - 25 — fronteiras dos Estados (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 6º);
 - 26 — projetos de leis complementares à Constituição;
 - 27 — códigos.
- b) propor ou opinar sobre a suspensão de leis ou decretos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Const., art. 64) (4) oferecendo o respectivo Projeto de Resolução;
- c) opinar, obrigatoriamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de qualquer proposição sujeita ao pronunciamento do Senado, exceto as seguintes, em que a sua audiência depende de deliberação do Plenário:
- I — das iniciadas no Senado:
 - 1 — os projetos de resolução compreendidos no art. 85, letra c, nº 2;
 - 2 — as emendas à Constituição;
 - 3 — os pareceres de outras Comissões sobre escolhas referidas no art. 63, nº 1, (5) da Constituição;
 - 4 — os requerimentos não compreendidos nos casos em que este Regimento exige o seu pronunciamento;
 - 5 — as indicações, quando o respectivo assunto esteja compreendido na competência específica de outra Comissão;
 - II — das iniciadas na Câmara dos Deputados:
 - 1 — as já apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa de origem;
 - 2 — as de que trata o § 2º do art. 102;

(*) Resolução n.º 3/63

(1) Art. 137, Const. 1967

(2) Art. 164, parágrafo único, Const. 1967

(3) Art. 10, Const. 1967

(4) Art. 45, IV, Const. 1987

(5) Art. 45, I, Const. 1967

- d) opinar sôbre a matéria constante do art. 154 e propor as providências que se tornarem necessárias;
- e) opinar sôbre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no § 2º do art. 232;
- f) opinar sôbre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, ou, ainda, por outra Comissão;
- g) opinar sôbre os requerimentos de informações nos casos compreendidos na parte final do § 1º do art. 213;
- h) opinar sôbre os requerimentos de que trata o art. 218, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País.

Art. 87 — Tôda vez que um projeto receber substitutivo de outra Comissão irá à de Constituição e Justiça, para se manifestar sôbre a constitucionalidade e juridicidade do substitutivo.

Art. 88 — O projeto que receber emenda em Plenário irá à Comissão de Constituição e Justiça, antes do encaminhamento à comissão que lhe deva apreciar o mérito, salvo em se tratando de (*):

- a) projeto de lei orçamentária da União ou do Distrito Federal, ou de sua modificação;
- b) projeto de iniciativa de Comissão, quando a matéria da emenda seja da competência específica da mesma Comissão.

Parágrafo único — A Comissão de Constituição e Justiça se pronunciará também sôbre a constitucionalidade do projeto, se já o não houver feito.

Art. 89 — A Comissão de Constituição e Justiça examinará também quanto à técnica legislativa as proposições que lhe forem submetidas.

Art. 90 — Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça considerar inconstitucional qualquer proposição, deverá indicar, precisamente, se o vício é da totalidade ou apenas parcial, mencionando, nesta última hipótese, o dispositivo incriminado.

§ 1º — Quando o parecer fôr pela inconstitucionalidade, não se admitirão:

- a) votos com restrições;
- b) manifestações sôbre o mérito.

(*) Resolução n.º 6/64

§ 2º — Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão, se julgar conveniente, oferecer-lhe-á emenda supressiva ou substitutiva, escoimando-a do vício (*).

§ 3º — Se em Plenário fôr apresentada emenda saneadora da inconstitucionalidade (art. 265, § 2º), a Comissão, ao se pronunciar a respeito, deverá declarar, com precisão, se a aprovação da emenda escoimará a proposição do vício originário (**).

§ 4º — Quando se tratar de matéria em que o exame do mérito lhe caiba, privativamente, a Comissão poderá oferecer substitutivo integral ao projeto nos casos dos §§ 2º e 3º (*).

§ 5º — O disposto neste artigo e nos parágrafos anteriores aplica-se aos casos em que o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça fôr pela injuridicidade da proposição (**).

Art. 90-A — À COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL (CDF) compete opinar, privativamente, sôbre (*):**

- a) as proposições legislativas pertinentes ao Distrito Federal;
- b) o Orçamento do Distrito Federal;
- c) a escolha do Prefeito do Distrito Federal;
- d) os vetos do Prefeito do Distrito Federal.

Parágrafo único — O pronunciamento da Comissão do Distrito Federal não exclui (*):**

- 1 — nos casos da alínea *a*, o da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos constitucional e jurídico, quando não hajam sido objeto de exame pelo órgão correspondente da Câmara dos Deputados;
- 2 — nos das alíneas *a* e *b*, o da Comissão de Finanças, quanto ao financeiro, quando a proposição tenha repercussão sôbre a receita ou a despesa da União.

Art. 90-B — À COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS E POVOAMENTO compete estudar e emitir parecer sôbre o mérito das seguintes matérias (**):**

- I — legitimação da posse e preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e de sua família (Const., art. 164) (1);

(*) Resolução n.º 76/61

(**) Resolução n.º 6/64

(***) Resolução n.º 3/63

(****) Resolução n.º 13/68

(1) Const. 1967

- II — alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 3.000 (três mil) hectares (Const., art. 164, parágrafo único) ⁽¹⁾;
- III — autorização para empréstimos, operações ou acôrdos externos, de qualquer natureza, aos Estados, Distrito Federal e Municípios (Const., art. 45, II) ⁽¹⁾, sem prejuízo da competência da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Finanças e da Comissão de Relações Exteriores;
- IV — planos e programas regionais, sob o seu aspecto geográfico, ecológico e geopolítico (Constituição, art. 46, III) ⁽¹⁾;
- V — limites do território nacional, bem como incorporações ou desmembramento de áreas de Estados ou Territórios (Const., arts. 46, VI, e 47, V) ⁽¹⁾, sob o prisma geográfico e geoeconômico, ressalvada a competência da Comissão de Constituição e Justiça (Reg., art. 86, nº 1 e 18);
- VI — definição e especificação dos requisitos exigidos à desapropriação de terras incluídas nos planos de reforma agrária (Const., art. 157 e seu § 3º) ⁽¹⁾, sem prejuízo da competência de outras Comissões;
- VII — criação ou delimitação de regiões metropolitanas, constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade sócio-econômica, visando à realização de serviços de interesse comum (Const., art. 157, § 10) ⁽¹⁾;
- VIII — emigração, imigração (Const., art. 8º, XVIII, letra p) ⁽¹⁾ e colonização, sem prejuízo da competência da Comissão de Agricultura (Reg., art. 85-A, nº 6 e 7), bem como povoamento e diretrizes político-econômicas do crédito rural;
- IX — autonomia municipal, ressalvada a competência de outras Comissões;
- X — atividades e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), ou dos órgãos que venham a substituí-los.

§ 1º — Tôda e qualquer alienação ou concessão de terras públicas pelos Governos dos Estados deverá ser precedida de solicitação de aprovação prévia do Senado Federal, acompanhada de

(1) Const. 1967

esclarecimentos dos governadores e documentação necessária que contenha:

- a) o nome e nacionalidade da pessoa física ou jurídica compradora, capacidade de exploração, idoneidade profissional, destinação dos imóveis objeto de alienação ou concessão e razões justificativas do ato;
- b) o parecer do órgão competente de terras nos Estados sôbre as condições agrológicas, ecológicas e climáticas das áreas objeto de alienação ou concessão, bem como de sua posição em face dos transportes nos centros consumidores.

§ 2º — Os prazeres da Comissão dos Estados serão incluídos em Ordem do Dia e votados de acôrdo com as suas conclusões.

§ 3º — A Comissão dos Estados baixará instruções a serem encaminhadas pela Mesa do Senado Federal a todos os Governadores de Estados, no sentido de esclarecê-los quanto ao processo para autorização prévia de alienação ou concessão de terras públicas.

§ 4º — As alienações que tiverem sido feitas anteriormente à vigência da Constituição de 1967, pelos Governadores de Estados, deverão ser encaminhadas à consideração do Senado Federal, para ratificá-las ou não, dentro do prazo máximo de seis meses.

§ 5º — Esse prazo poderá ser dilatado a requerimento do Governador de Estado, devidamente justificado, se aprovado pelo Plenário do Senado Federal sempre, entretanto, com parecer da Comissão dos Estados.

§ 6º — A Comissão dos Estados poderá designar subcomissões ou delegações, dentre seus membros, para fazer verificações ou cumprir diligências nos Estados a respeito das matérias objeto de seu pronunciamento.

§ 7º — A Comissão dos Estados poderá, ainda, convocar, para prestarem perante ela esclarecimentos, quaisquer membros de governos estaduais e pessoas por êstes incumbidas, nas unidades federativas, dos atos de venda ou concessão de terras, bem como promover inquéritos ou sindicâncias, pedir as informações que se façam necessárias e praticar tôdas e quaisquer diligências.

Art. 91 — À COMISSÃO DE ECONOMIA (CE) cabe opinar sôbre proposições pertinentes a (*):

- 1 — problemas econômicos do País;
- 2 — operações de crédito, capitalização e seguro (Const., art. 5º, nº IX) (1);

(*) Resolução n.º 6/64

(1) Art. 8.º, IX, Const. 1967.

- 3 — produção e consumo (Const., art. 5º, nº XV, c) (¹);
- 4 — instituições de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do País (Const., art. 5º, nº XV, k) (²);
- 5 — medidas (Const., art. 5º, nº XV, m) (³);
- 6 — aumento temporário do impôsto de exportação pelos Estados (Const., art. 19, § 6º), oferecendo o respectivo projeto de resolução;
- 7 — escolha dos membros do Conselho Nacional de Economia (⁴) (Const., art. 63, I), dos integrantes do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (⁵), salvo os Ministros de Estado (Lei nº 4.131, de 3-9-1962, art. 35) e dos membros do Conselho Administrativo da Defesa Econômica (Lei nº 4.137, de 10-9-1962, art. 9º).

Art. 92 — À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA compete emitir parecer sôbre tódas as matérias relativas à educação e instrução e à cultura em geral, bem como instituições educativas e culturais, comemorações e homenagens cívicas (*).

Art. 93 — À COMISSÃO DE FINANÇAS compete opinar sôbre:

- a) orçamentos;
- b) tomada de contas do Presidente da República;
- c) tributos e tarifas;
- d) sistema monetário, bancário e de medidas;
- e) caixas econômicas e estabelecimentos de capitalização;
- f) câmbio e transferência de valores para fora do País;
- g) escolha dos membros do Tribunal de Contas;
- h) intervenção federal, nos casos do art. 7º, VI, da Constituição Federal (⁶);
- i) empréstimo a que se referem os arts. 33 e 63, II, da Constituição Federal (⁷), ou aval para sua realização (*);

(*) Resolução n.º 3/63.

(1) Art. 8º, XVII, d, Const. 1967

(2) Art. 8º, XVII, l, Const. 1967

(3) Art. 8º, XVII, j, Const. 1967

(4) Extinto — art. 181, Const. 1967

(5) Extinto

(6) Art. 10, V, Const. 1967

(7) Art. 45, II, Const. 1967

- j) aumento do impôsto de exportação, no caso do § 6º do art. 19 da Constituição Federal;
- k) balancetes semestrais da Comissão Diretora, de acôrdo com o disposto no art. 402-A oferecendo, quando fôr o caso, o projeto de resolução que deva ser submetido à deliberação do Plenário (*);
- l) qualquer matéria, mesmo privativa de outra Comissão, desde que, imediata ou remotamente, influa na despesa ou na receita públicas, ou no patrimônio da União.

Parágrafo único — Compete à COMISSÃO DE FINANÇAS elaborar a redação final das emendas aprovadas ao projeto de lei orçamentária (*).

Art. 93-A — À COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CIC) compete o estudo das proposições que digam respeito às seguintes matérias (**):

- a) indústria;
- b) propriedade industrial e seus registros;
- c) comércio em geral, comércio exterior e interestadual;
- d) juntas comerciais (Const., art. 5º, nº XV, e, 2ª parte) (1).

Art. 94 — À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL cumpre emitir parecer sôbre as matérias referentes aos problemas sociais, à organização e fiscalização do trabalho, exercício profissional, previdência social, relações entre empregadores e empregados, associações sindicais, acidentes do trabalho e Justiça do Trabalho.

Parágrafo único — A Comissão de Legislação Social opinará também sôbre os pedidos de autorização para alienação de terras (Const., art. 156, § 2º) (2), oferecendo, quando favorável à concessão, o respectivo projeto de resolução.

Art. 94-A — À COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SÊCAS cumpre opinar, privativamente, quanto ao mérito, sôbre proposições que digam respeito ao combate às sêcas e aos seus efeitos, valorização das terras e fixação das populações nas zonas por elas assoladas (*).

Parágrafo único — O pronunciamento da Comissão do Polígono das Sêcas não exclui:

- a) o da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos constitucional e jurídico, salvo quando, sendo o

(*) Resolução n.º 3/63

(**) Resolução n.º 6/64

(1) Art. 8.º, XVII, e, 2.ª parte, Const. 1967

(2) Art. 164, parágrafo único, Const. 1967 (3.000 hectares)

projeto da Câmara dos Deputados, haja sido examinado pela Comissão correspondente da Casa de origem;

b) o da de Finanças, quanto ao financeiro.

Art. 94-B — É da competência da COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME) pronunciar-se sobre proposições que tratem de (*):

- a) recursos minerais e fontes de energia;
- b) produção mineral e metalúrgica, siderúrgica e energética;
- c) cursos e quedas d'água;
- d) transmissão e distribuição de energia;
- e) águas subterrâneas;
- f) combustíveis e comburentes;
- g) gases naturais ou industriais;
- h) energia nuclear e suas fontes;
- i) geologia e geofísica;
- j) crenologia.

Art. 94-C — À COMISSÃO DOS PROJETOS DO EXECUTIVO (CPE) compete opinar, quanto ao mérito, sobre as proposições de iniciativa do Poder Executivo (*).

§ 1º — O pronunciamento da Comissão dos Projetos do Executivo não exclui:

- a) o da Comissão de Constituição e Justiça sobre o aspecto constitucional da matéria, quando não tenha sido feito na Câmara dos Deputados;
- b) o da Comissão de Finanças, sobre o aspecto financeiro.

§ 2º — Será dispensado o pronunciamento da Comissão dos Projetos do Executivo quando a proposição diga respeito a matéria da competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça ou da de Finanças.

§ 3º — Em relação a emendas observar-se-á o disposto nos arts. 122 a 128.

Art. 94-D — À COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO compete opinar, quanto ao mérito, sobre as proposições que versarem sobre as seguintes matérias (**):

I — acôrdos comerciais com os países associados da ALALC;

(*) Resolução n.º 6/64

(**) Resolução n.º 13/68

- II — ajustes econômicos bilaterais ou multilaterais com os países-membros da organização referida no inciso I;
- III — indicação de nomes para chefes das missões diplomáticas de caráter permanente junto à ALALC;
- IV — integrar, por um de seus membros, as Comissões enviadas pelo Senado ao exterior, em assuntos pertinentes à ALALC.

Art. 94-E — À COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS E DE LEGISLAÇÃO SÔBRE ENERGIA ATÔMICA compete opinar sôbre as seguintes matérias (*):

- I — tratados, acôrdos ou convênios internacionais relativos a minerais atômicos e aplicação de energia nuclear, sem prejuízo da competência da Comissão de Relações Exteriores;
- II — pesquisas, explorações e utilização de minerais atômicos, sem prejuízo da competência das Comissões de Minas e Energia e de Segurança Nacional;
- III — lavras, beneficiamento, refino e processos químicos de minerais nucleares e seus associados, sem prejuízo da competência das mesmas Comissões referidas no item II;
- IV — produção, industrialização e comércio de minerais nucleares, sem prejuízo da competência das Comissões de Minas e Energia, Segurança Nacional e Indústria e Comércio;
- V — legislação referente à Comissão Nacional de Energia Nuclear ou outros órgãos dessa finalidade, bem como qualquer matéria relativa ao processo tecnológico, sem prejuízo da competência da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 95 — À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES compete:

- a) emitir parecer sôbre tôdas as proposições referentes aos atos, às relações internacionais, ao Ministério das Relações Exteriores e sôbre as matérias do art. 5º, nº XV, n e o, da Constituição Federal ⁽¹⁾ (naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração) e turismo;

(*) Resolução n.º 13/68

(1) Art. 8.º, XVII, o, p, Const. 1967

- b) opinar sôbre a indicação de nomes para chefes de missões diplomáticas de caráter permanente junto a governos estrangeiros ou a organizações internacionais de que o Brasil faça parte;
- c) opinar, a requerimento de qualquer Senador, sôbre as moções previstas no art. 218, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;
- d) opinar sôbre os requerimentos de que trata o art. 40;
- e) opinar sôbre questões de fronteiras e limites da República (*);
- f) integrar, por um de seus membros, as Comissões enviadas pelo Senado ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País (*);
- g) opinar sôbre assuntos submetidos ao Senado, referentes à Organização das Nações Unidas e a entidades internacionais econômicas e financeiras (**).

Art. 96 — À COMISSÃO DE SAÚDE cumpre manifestar-se sôbre as proposições que digam respeito aos seguintes assuntos (*):

- 1 — higiene;
- 2 — saúde;
- 3 — exercício da medicina e atividades para-médicas, suas organizações e preparo dos respectivos profissionais;
- 4 — imigração, no tocante às matérias dos itens 1 e 2;
- 5 — organizações, tratados e acôrdos internacionais sôbre saúde, medicina e profissões afins (**).

Art. 97 — À COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL incumbe opinar sôbre a matéria de que tratam os arts. 28, § 2º e 180 da Constituição Federal (1), bem como sôbre tudo quanto se referir às Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, declaração de guerra, celebração de paz, passagem de forças estrangeiras ou a sua permanência no território nacional e polícias militares.

Art. 98 — À COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL compete, ressaltando o disposto no art. 85, e, dêste Regimento, o estudo de tôdas as matérias referentes aos órgãos do serviço público civil da União e seus servidores, inclusive das autarquias e o funcionalismo civil dos Ministérios Militares (**).

(*) Resolução n.º 76/61

(**) Resolução n.º 3/63

(1) Arts. 16, § 1.º, b, e 91, Const. 1967

Art. 99 — À COMISSÃO DE REDAÇÃO compete, desde que não expressamente atribuída a outras Comissões, a redação final dos projetos de iniciativa do Senado e das emendas a projetos da Câmara dos Deputados.

§ 1º — Poderá ser atribuída à Comissão de Redação qualquer redação cuja elaboração caiba, por determinação deste Regimento, a outra Comissão, desde que esta o solicite ao Presidente da Mesa ou esteja impossibilitada de se reunir, em virtude da ausência da maioria dos seus membros (*).

§ 2º — Quando no texto de proposição houver cláusula de justificação ou palavras desnecessárias, a Mesa, antes da discussão, o enviará à Comissão de Redação, que proporá a emenda adequada para escoimá-lo do defeito.

Art. 100 — À COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS compete manifestar-se a respeito do que se relacionar com as vias de comunicação e as obras públicas em geral, bem como sôbre os serviços públicos concedidos a particulares.

Art. 100-A — À COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA compete opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sôbre proposições que digam respeito a assuntos de interesse da Amazônia ou que com ela se relacionem (**).

Parágrafo único — O pronunciamento da Comissão de Valorização Econômica da Amazônia não exclui:

- a) o da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos constitucional e jurídico, quando não hajam sido objeto de exame pelo órgão congênere da Câmara dos Deputados;
- b) o da Comissão de Finanças, quanto aos aspectos de sua competência.

Art. 101 — Cada Comissão limitará o seu pronunciamento e as suas emendas à parte inerente à sua competência, sendo-lhe, entretanto, permitido consignar a omissão de pronunciamento verificada em matéria da competência de outra Comissão.

Parágrafo único — A uma Comissão é lícito manifestar-se sôbre emenda de outra, quando contiver matéria de sua competência.

Art. 102 — Quando a matéria fôr despachada a duas ou mais Comissões, cada uma apresentará, no prazo regimental, o seu parecer e o incorporará ao processo da proposição respectiva.

(*) Resolução n.º 6/64

(**) Resolução n.º 115/65

§ 1º — Quando a matéria pertencer à alçada específica de uma Comissão, somente a ela será distribuída, podendo esta, se o julgar oportuno, solicitar diretamente o pronunciamento de outras Comissões permanentes.

§ 2º — Será distribuído somente à Comissão de Finanças projeto (*):

- a) de orçamento ou sua alteração;
- b) exclusivamente de crédito solicitado pelos Podêres Executivo e Judiciário ou destinado à Câmara dos Deputados, ao Senado ou a pagamento de despesa decorrente de lei.

§ 3º — Independe de parecer de outra Comissão o projeto de resolução apresentado pela Comissão Diretora em cumprimento do nº 2 da letra c do art. 85 dêste Regimento ou sobre matéria que, pelo Regulamento da Secretaria, dependa de aprovação do Senado.

§ 4º — O disposto no § 1º se aplica às emendas oferecidas às proposições principais, sendo dispensado o seu exame pela Comissão a cuja competência regimental escape a matéria respectiva (**).

§ 5º — Nos casos de que trata o § 3º não se aplicará o disposto no art. 88 (*).

Art. 102-A — O estudo dos projetos de iniciativa do Poder Executivo será feito simultâneamente pelas Comissões a que forem distribuídos. O processo, em original, será encaminhado à Comissão dos Projetos do Executivo, sendo às demais remetidas cópias do projeto, com os avulsos referentes à tramitação na Câmara, em autuações especiais (***) .

Art. 103 — Quando a matéria depender de pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, serão elas ouvidas, respectivamente, em primeiro e em último lugar, salvo o disposto nos arts. 344, a, 348 e 345-b.

Art. 104 — Não cabe a qualquer Comissão manifestar-se:

- I — sobre a constitucionalidade de proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça;
- II — sobre a conveniência, ou a oportunidade, de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças.

(*) Resolução n.º 3/63

(**) Resolução n.º 76/61

(***) Resolução n.º 6/64

Art. 105 — Sempre que uma Comissão julgar inconstitucional dispositivo de proposição sujeita ao seu exame, encaminha-la-á diretamente à Comissão de Constituição e Justiça, antes de apreciá-lo o mérito.

Art. 106 — Às Comissões especiais compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

Art. 107 — Quando fôr constituída Comissão Especial para estudo de determinada proposição, esta não será submetida a pronunciamiento da Comissão Permanente que tenha a competência regimental para opinar sôbre o mérito da matéria, salvo quanto aos aspectos jurídico-constitucional e financeiro, em que será compulsória a audiência das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, respectivamente.

Parágrafo único — O disposto neste artigo se observará também quanto às emendas que ao projeto forem apresentadas (*).

CAPÍTULO VII

Das Reuniões

Art. 108 — As Comissões se reunirão (*):

- 1 — as permanentes e as especiais internas, em salas do edifício do Senado;
- 2 — as mistas, em salas do edifício do Senado ou da Câmara, conforme fôr deliberado pela maioria dos seus membros.

§ 1^o — As reuniões se realizarão:

- 1 — as das Comissões permanentes:
 - 1.a) se ordinárias, nos dias e horas estabelecidos no início da sessão legislativa ordinária, salvo alteração deliberada pela maioria de cada Comissão;
 - 1.b) se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, hora e fins indicados, observando-se, no que fôr aplicável, o disposto neste Regimento sôbre a convocação de sessões extraordinárias do Senado.

§ 2^o — As Comissões se reunirão com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos seus membros, completada, se necessário, pela convocação dos suplentes, na forma estabelecida neste Regimento.

(*) Resolução n.º 76/61

§ 3º — As deliberações serão tomadas por maioria de votos, dela só participando os membros da Comissão e os suplentes convocados.

Art. 109 — As reuniões serão, em regra, públicas, podendo, entretanto, ser reservadas ou secretas quando as Comissões o decidirem.

Art. 110 — Os trabalhos das Comissões começarão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da ata da reunião anterior, a qual, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente.

Art. 111 — É permitido a qualquer Senador assistir às reuniões das Comissões, discutir perante as mesmas o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, e enviar-lhes informações ou esclarecimentos por escrito.

Parágrafo único — As informações ou esclarecimentos apresentados por escrito serão impressos com os pareceres, se os seus autores o requererem e a Comissão deferir.

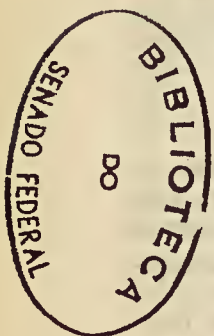
Art. 112 — O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a presidência do Presidente mais idoso.

Parágrafo único — Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

- a) cada Comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros;
- b) o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação das Comissões far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa, observado o disposto no artigo 103;
- c) cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;
- d) o parecer poderá ser em conjunto, desde que consigne o pronunciamento de cada Comissão ou separadamente, se essa fôr a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os votos em separado, os pelas conclusões e os com restrições, em referência a cada Comissão.

Art. 113 — As Comissões permanentes e, quando couber, as especiais, serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Senado, na forma do Regulamento.

Parágrafo único — A quem secretariar a Comissão compete, além da redação das atas, a organização da pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.



Art. 114 — Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, dactilografadas em fôlhas avulsas, tôdas rubricadas pelo Presidente.

§ 1º — Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao 1º-Secretário do Senado as providências necessárias.

§ 2º — Das atas constarão:

- a) a hora e local da reunião;
- b) os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada, ou sem ela;
- c) a distribuição das matérias, por assuntos e relatores;
- d) as conclusões dos pareceres lidos;
- e) referências sucintas aos debates;
- f) os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3º — As atas serão publicadas obrigatoriamente no *Diário do Congresso Nacional*, dentro das 48 horas que se seguirem à reunião, podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da Comissão, ser essa publicação adiada por igual prazo.

Art. 115 — As reuniões reservadas poderão ser assistidas por Senadores, Deputados, funcionários da Casa em serviço e jornalistas acreditados junto ao Senado.

Art. 116 — Nas reuniões secretas, além dos membros da Comissão, só será admitida a presença de Senadores e pessoas convocadas.

Art. 117 — Serão sempre secretas as reuniões para deliberar sôbre:

- a) declaração de guerra ou acôrdo sôbre a paz;
- b) tratados ou convenções com as nações estrangeiras;
- c) concessão ou negação de passagem ou permanência de fôrças no território nacional;
- d) indicação de nomes para os cargos a que se refere o art. 63, I, da Constituição Federal (1), e outros previstos em lei;
- e) pedido de licença para processar Senador.

§ 1º — Nas reuniões secretas, servirá como secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros.

(1) Art. 45, I, Const. 1967

§ 2º — A ata, uma vez aprovada no fim da reunião, será assinada por todos os membros presentes, encerrada em invólucro lacrado, datado e rubricado pelo Presidente e pelo Secretário, e assim recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 118 — É facultado à Comissão dividir-se em turmas, para maior facilidade do estudo das matérias. O parecer, entretanto, será proferido em nome da Comissão.

Art. 119 — Sòmente com autorização do Presidente da Comissão, poderá qualquer funcionário prestar informações a pessoa que não seja Senador, sòbre proposição em andamento e assunto debatido em sessão reservada.

CAPÍTULO VIII

Dos Prazos

Art. 120 — O prazo para pronunciamento das Comissões sòbre projetos de iniciativa do Poder Executivo é de cinco dias, em conjunto. Sòbre outras matérias que lhes sejam distribuídas, ressalvado o disposto no art. 340-A, terão vinte dias as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e quinze dias as demais (*).

§ 1º — Se a Comissão entender, por motivo justificado, não ser possível proferir o seu parecer no prazo estipulado neste artigo, tê-lo-á prorrogado por igual período, desde que o respectivo Presidente dê conhecimento do fato à Mesa, por escrito, antes da sua expiração.

§ 2º — A comunicação nesse sentido será lida no expediente e publicada no *Diário do Congresso Nacional*, a fim de produzir os seus efeitos.

§ 3º — Posterior prorrogação só poderá ser concedida por deliberação do Senado.

§ 4º — O prazo para pronunciamento da Comissão renova-se pela superveniência de nova legislatura. No curso da mesma legislatura fica interrompido pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo se outro fôr o relator designado para o projeto.

§ 5º — No caso de pronunciamento de uma Comissão solicitado diretamente por outra, conforme previsto no § 1º do art. 102, fica sustado o prazo da Comissão consulente, começando novamente a contar-se na data do recebimento do projeto, em restituição.

(*) Resolução n.º 6/64

Art. 121 — O relator tem, para a apresentação do seu relatório, a metade do prazo atribuído à Comissão.

Art. 121-A — O Presidente de Comissão, *ex officio* ou a requerimento de Senador, poderá mandar incluir na pauta dos trabalhos projeto que, distribuído, não tenha recebido parecer no prazo regimental, devendo dar conhecimento de sua decisão ao respectivo Relator (*).

CAPÍTULO IX

Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões

Art. 122 — Perante Comissão poderá apresentar emendas a proposição ao estudo (**):

a) em qualquer caso:

a-1) o relator;

a-2) outro membro da Comissão;

b) a projeto de lei orçamentária, qualquer Senador.

Art. 123 — Considera-se emenda de Comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Parágrafo único — Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada perante Comissão e não adotada por ela:

1 — será considerada inexistente nos casos da letra *a* do artigo anterior;

2 — será encaminhada à deliberação do Plenário, com parecer favorável ou contrário da Comissão nos casos da alínea *b*.

Art. 124 — Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda, em nome da Comissão, apenas com a sua assinatura.

Art. 125 — Estando encerrada a discussão, só é lícito à Comissão subemendar as emendas submetidas à sua apreciação.

Art. 126 — Em cada Comissão, a apresentação de emenda ou subemendas é limitada à matéria de sua competência.

Art. 127 — As emendas e subemendas das Comissões obedecerão ao disposto no art. 226.

Art. 128 — É permitido à Comissão, ao se pronunciar sobre emendas, após o encerramento da discussão, em qualquer turno,

(*) Resolução n.º 6/64

(**) Resolução n.º 76/61

reunir em substitutivo integral a matéria da proposição principal e das emendas, com os acréscimos ou alterações que julgue aconselháveis para aperfeiçoamento da matéria (*).

CAPÍTULO X

Dos Relatores

Art. 129 — A designação de relator independe de reunião da Comissão e deverá ser feita dentro de 48 horas, a partir do recebimento do projeto na Comissão.

Art. 130 — Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.

Parágrafo único — Quando se tratar de emenda oferecida pelo relator em Plenário, o Presidente da Comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 131 — Se o relator fôr vencido, o Presidente da Comissão designará um dos membros em maioria para suceder-lhe nessa função, exceto quando o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, caso em que permanecerá o mesmo relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

Art. 132 — O Presidente poderá excepcionalmente, funcionar como relator.

CAPÍTULO XI

Dos Relatórios e Pareceres

Art. 133 — As matérias que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo, constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurem, salvo preferência concedida para qualquer matéria.

Art. 134 — O relatório deverá ser oferecido por escrito, salvo nos casos em que este Regimento admite, por motivo justificado, parecer oral em Plenário.

Art. 135 — Lido o relatório, se fôr o caso, o relator proferirá o seu voto, favorável ou contrário à matéria, total ou parcialmente.

§ 1º — Desde que a maioria dos membros presentes à reunião se manifeste de acôrdõ com o relator, o voto passará a constituir parecer.

§ 2º — Em caso de empate, o Presidente desempatará.

(*) Resolução n.º 6/64

§ 3º — Conhecido o voto do relator, qualquer membro da Comissão poderá, salvo em se tratando de matéria em regime de urgência, pedir vista do processo pelo prazo de sete dias, só prorrogável por deliberação da Comissão. Quando o pedido de vista seja formulado por mais de um membro da Comissão, o prazo correrá em conjunto, contado em dúbio (*).

§ 4º — Verificando-se a hipótese prevista no art. 131, o parecer vencedor deve ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo outra deliberação da Comissão.

§ 5º — Os membros da Comissão que não concordarem com o parecer poderão:

- a) dar voto em separado;
- b) assinar-se vencidos;
- c) assinar-se com restrições, ou pelas conclusões, ressalvado o disposto no § 1º do art. 90.

§ 6º — Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 7º — Quando se tratar de parecer sôbre matéria compreendida no art. 194, lido o relatório, que não será conclusivo, a Comissão deliberará, em escrutínio secreto, e em seguida se completará o Parecer com o resultado, favorável ou contrário, da votação, não sendo consignadas restrições nem declarações de voto nem votos em separado (*).

Art. 136 — Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

- a) pela aprovação, total ou parcial;
- b) pela rejeição;
- c) pelo destaque para proposição em separado, de parte da proposição principal, quando originária do Senado, ou de emenda;
- d) pela apresentação de:
 - d-1) projeto;
 - d-2) requerimento;
 - d-3) emenda ou subemenda;
 - d-4) orientação a seguir em relação à matéria.

(*) Resolução n.º 76/61

(**) Resolução n.º 3/63

§ 1º — Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento, quando se referir a proposição legislativa.

§ 2º — Nas hipóteses das alíneas *d-1*, *d-2*, *d-3*, o parecer é considerado justificação da proposição apresentada, a qual terá o curso previsto neste Regimento.

§ 3º — Quando o parecer fôr apresentado sôbre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação, e fôr favorável à medida proposta ou solicitada, a qual dependa, para seu atendimento, de proposição legislativa, esta deve ser formulada em conclusão.

§ 4º — Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deve oferecer conclusão relativamente a cada uma.

Art. 137 — A Comissão não emitirá parecer sôbre emenda de Plenário, sem que tenha sido publicada, com a respectiva justificação, salvo em se tratando de matéria em regime de urgência.

Art. 138 — O parecer conterà ementa indicativa da matéria da proposição a que se referir.

Art. 139 — As Comissões poderão, nos seus pareceres, propor seja o assunto discutido pelo Senado em sessão secreta, caso em que o repectivo processo será entregue pelo Presidente da Comissão ao do Senado, com o devido sigilo, para seguir a matéria os trâmites regimentais.

Art. 140 — Uma vez assinados, os pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 141 — Os pareceres só serão lidos em Plenário, publicados no *Diário do Congresso Nacional* e distribuídos em avulsos, depois de se manifestarem tôdas as Comissões a que tenha sido despachada a matéria, ressalvado a qualquer delas o direito de promover a publicação, para estudo dos seus membros, ao pé da ata de reunião, ou em avulsos especiais.

Art. 142 — Se o parecer concluir pedindo informações, reunião de Comissões em conjunto, audiências de outra Comissão, ou diligência de outra natureza, será lido em Plenário, publicado, e em seguida despachado, pelo Presidente, ou colocado em Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, conforme o caso.

Art. 143 — Os pareceres poderão ser proferidos oralmente em Plenário:

- a) nas matérias em regime de urgência;
- b) nas matérias incluídas em Ordem do Dia, nos têrmos do artigo 171 dêste Regimento.

Art. 144 — Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa por escrito, assinado pelo relator.

CAPÍTULO XII

Das Diligências

Art. 145 — Para elucidação de qualquer matéria sujeita ao seu estudo, poderão as Comissões, por intermédio dos seus Presidentes:

I — Propor ao Senado:

- a) a convocação de Ministros de Estado;
- b) a realização das diligências que julgarem necessárias;

II — Solicitar diretamente:

- c) o pronunciamento ou a colaboração de qualquer órgão de outro Poder, inclusive dirigente de autarquia ou sociedade de economia mista, órgão cultural, instituição de utilidade pública ou entidade particular.

§ 1º — Durante a diligência ou a consulta, se interromperá o prazo a que se refere o art. 120.

§ 2º — ao fim do prazo de um mês será renovado, independentemente de deliberação do Senado, ou da Comissão, o expediente relativo à diligência não cumprida. Transcorrido mais um mês sem resposta, a matéria será incluída em pauta da Comissão, a fim de que decida (*):

- a) se dispensa a diligência;
- b) se ao caso deve ser dado o tratamento previsto no art. 54 da Constituição (1) ou no art. 13, nº 4, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 146 — Quando as Comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular ou procederem a inquéritos, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão, se julgarem conveniente, permitir às pessoas diretamente interessadas, defender os seus direitos por escrito ou oralmente. Em tais casos, poderão solicitar das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, bem como das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, os documentos ou informações de que precisarem.

(*) Resolução n.º 76/61

(1) Art. 40, Const. 1967

CAPÍTULO XIII

Das Documentos Sigilosos

Art. 147 — Observar-se-ão, no trabalho das Comissões, as seguintes normas quanto aos documentos de natureza sigilosa:

- a) não será lícito transcrever, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo, documentos de natureza sigilosa;
- b) se o documento sigiloso houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a Comissão, o Presidente desta dêle dará conhecimento ao requerente, em particular;
- c) se a matéria interessar à Comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;
- d) se o documento sigiloso se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobre-carta, que o Presidente da Comissão rubricará e remeterá, em separado, ao Presidente da Comissão que a seguir deva apreciar a matéria, ou ao Presidente da Mesa, quando deva ser submetida ao Plenário, feita na capa do processo a devida anotação;
- e) quando o parecer contenha matéria de natureza sigilosa, será objeto dos cuidados descritos na alínea anterior.

CAPÍTULO XIV

Das Comissões de Inquérito

Art. 148 — A Comissão de Inquérito tem por fim a apuração de fato determinado, constante do ato que der origem à sua criação. (Constituição, artigo 53.) (1)

Art. 148-A — Não se admitirá Comissão de Inquérito sobre matéria pertinente (*):

- a) à Câmara dos Deputados;
- b) às atividades do Poder Judiciário;
- c) aos Estados.

Art. 149 — A criação de Comissão de Inquérito poderá ser feita:

- a) por meio de Resolução de um têtço da totalidade dos membros do Senado, nesse caráter formulada, com fundamento no art. 53 da Constituição (1);

(*) Resolução n.º 3/63

(1) Art. 39, Const. 1967

b) por projeto de resolução, de iniciativa de qualquer Senador ou Comissão.

§ 1º — Na hipótese da alínea a, o ato, entregue à Mesa com o número suficiente de assinaturas, será considerado definitivo, sendo lido perante o Plenário e produzindo os seus efeitos a partir da publicação, independentemente de outra formalidade.

§ 2º — Nos casos da alínea b, a proposição terá o tratamento dos demais projetos de resolução.

§ 3º — Em qualquer hipótese, no ato ou no projeto de criação, devem ser indicados o número dos membros da Comissão, o prazo de sua duração e, com precisão, o fato ou os fatos a apurar.

Art. 149-A — Na organização das Comissões de Inquérito observar-se-ão as normas constantes dos arts. 70 e 72 (*).

Art. 150 — No exercício das suas atribuições, a Comissão poderá determinar, dentro e fora do Senado, as diligências que reputar necessárias, requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir os indiciados, requisitar de repartições públicas e autarquias informações ou documentos de qualquer natureza e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Parágrafo único — No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator (**).

Art. 151 — O Presidente da Comissão de Inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir qualquer dos seus membros ou funcionário da Secretaria do Senado, da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 152 — A Comissão de Inquérito redigirá relatório, que terminará por projeto de resolução, se o Senado fôr competente para deliberar a respeito, ou por conclusões, em que assinalará os fundamentos pelos quais não apresenta, afinal, projeto de resolução.

Art. 153 — Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 154 — Se fôr determinada a responsabilidade de alguém, por falta verificada, a matéria, antes de submetida ao Plenário, irá

(*) Resolução n.º 3/63

(**) Resolução n.º 6/64

à Comissão de Constituição e Justiça, que proporá as providências cabíveis, em projeto de resolução ou emenda ao que a Comissão de Inquérito haja oferecido.

Art. 155 — Aplica-se às Comissões de Inquérito o disposto no art. 66 d'este Regimento (*).

Parágrafo único — A prorrogação do prazo de Comissão de Inquérito poderá ser concedida:

- a) pelo voto do Plenário, por proposta do Presidente da Comissão ou de qualquer de seus membros;
- b) por deliberação de um t'ercos ou mais dos membros do Senado, comunicada à Mesa em ato escrito, com as respectivas assinaturas, o qual será lido em Plenário e publicado.

Art. 156 — Nos atos processuais, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Código Penal.

(*) Resolução n.º 3/63

TÍTULO VI

Das Sessões

CAPÍTULOS:

I — Da Natureza das Sessões.

II — Da Sessão Pública:

Seções:

I — Da Abertura e Duração.

II — Da Leitura e Aprovação da Ata.

III — Da Hora do Expediente.

IV — Da Ordem do Dia:

a) Do Início da Ordem do Dia.

b) Da Finalidade da Ordem do Dia.

c) Da Organização e da Divulgação da Ordem do Dia.

d) Da Ordem do Dia Constituída de Trabalhos das Comissões.

e) Do *Quorum*.

f) Da Seqüência dos Trabalhos da Ordem do Dia.

g) Da Inversão da Ordem do Dia.

h) Do Tempo Posterior à Ordem do Dia.

V — Do Término do Tempo da Sessão.

VI — Da Prorrogação da Sessão.

VII — Da Assistência à Sessão.

VIII — Da Divulgação das Sessões pela Fotografia, Irradiação Sonora, Filmagem e Televisão.

CAPÍTULOS:

III — Da Sessão Extraordinária.

IV — Da Sessão Secreta.

V — Da Sessão Especial.

TÍTULO VI

Das Sessões

CAPÍTULO I

Da Natureza das Sessões

Art. 157 — As sessões do Senado serão:

- I — preparatórias, na forma prevista neste Regimento;
- II — ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas em todos os dias úteis, exceto nos sábados, à hora fixada no art. 158;
- III — extraordinárias, as realizadas em dia ou hora diversos dos prefixados para as ordinárias;
- IV — especiais, as realizadas para comemorações ou homenagens excepcionais.

Parágrafo único — Não se realizará a sessão ordinária do Senado se houver convocação do Congresso Nacional para sessão conjunta, cujo período de duração deva coincidir com a daquela, ainda que apenas parcialmente (*).

CAPÍTULO II

Da Sessão Pública

SEÇÃO I

Da Abertura e Duração

Art. 158 — A sessão ordinária terá início às quatorze horas e trinta minutos, pelo relógio do Plenário, presentes no recinto, pelo menos, onze Senadores, e durará no máximo quatro horas, salvo prorrogação (**).

§ 1º — Verificada, àquela hora, inexistência de número, o Presidente, ocupando o seu lugar, declarará que não pode haver sessão, designando a Ordem do Dia para a sessão seguinte.

(*) Resolução n.º 76/61

(**) Resolução n.º 6/64

O 1.º-Secretário despachará o expediente, independentemente de leitura, e dar-lhe-á publicidade no *Diário do Congresso Nacional*.

§ 2º — No expediente a que se refere a parte final do parágrafo anterior não poderá figurar proposição que dependa de deliberação do Senado, salvo se não sujeito a apoio do Plenário (*).

§ 3º — Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Mesa poderá aguardar até trinta minutos a existência de número para a abertura da sessão.

§ 4º — Na hipótese do parágrafo anterior levar-se-á em conta o atraso verificado na abertura da sessão para o cálculo do prazo dos artigos 158, 163, §§ 1º e 2º (*).

SEÇÃO II

Da Leitura e Aprovação da Ata

Art. 159 — Aberta a sessão, será lida e posta em discussão a ata da anterior.

§ 1º — Será também lida e posta em discussão a ata da reunião a que se refere o § 1º do artigo anterior.

§ 2º — Na discussão, qualquer Senador poderá usar da palavra, acusando omissão ou erro na ata, ou fazendo inserir declaração de voto.

§ 3º — As reclamações serão resolvidas conclusivamente pelo Presidente, sendo consignadas na ata seguinte as retificações julgadas procedentes (**).

§ 4º — As declarações e reclamações sobre a ata não excederão, na sua totalidade, 15 minutos. Ao fim desse prazo, se ainda houver oradores, o Presidente dará a ata por aprovada e fará inscrever os Senadores que sobre ela desejem usar da palavra para o tempo previsto no art. 181.

§ 5º — Havendo em Ordem do Dia matéria em regime de urgência, nos termos do art. 326, n.º 5-a, as reclamações e observações sobre a ata deverão ser formuladas por escrito (*).

Art. 160 — Para votação da ata, o *quorum* é de onze Senadores (***) .

(*) Resolução n.º 3/63

(**) Resolução n.º 76/61

(***) Resolução n.º 6/64

SEÇÃO III

Da Hora do Expediente

Art. 161 — Aprovada a ata, o 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente na forma do art. 51, letra *a*.

Art. 162 — Constituem matéria da hora do Expediente:

- a)* a apresentação de projeto, indicação, parecer, ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;
- b)* as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;
- c)* os pedidos de licença dos Senadores;
- d)* os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais recebidos da Câmara dos Deputados, de outro órgão do poder público, ou de particulares.

Parágrafo único — Não será lido, nem objeto de comunicação, em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza recebido pelo Senado, as seguintes normas:

- a)* se o expediente sigiloso houver sido remetido ao Senado a requerimento de Senador, ou em atenção a manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dêle dará conhecimento, em particular, ao requerente;
- b)* se a solicitação houver sido formulada em Comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;
- c)* se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, transitará em sobrecarta fechada, que o Presidente da Mesa, ou da Comissão que dêle tomar conhecimento, rubricará, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 163 — O tempo que se seguir à leitura dos documentos referidos no artigo anterior, até o fim do prazo previsto no § 1º, será destinado aos oradores da hora do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) minutos (*).

§ 1º — Esta parte da sessão, que normalmente será de 2 (duas) horas, contadas desde a abertura, poderá ser prorrogada até quinze minutos para que o orador que estiver na tribuna conclua o seu discurso, caso não tenha completado o tempo que o Regimento estabelece neste artigo (*).

(*) Resolução n.º 13/68

§ 2º — Se, porém, algum Senador, antes do término da primeira hora, solicitar da Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração ou comunicação inadiável, explicação pessoal ou justificação de proposição a apresentar, o Presidente lhe assegurará o uso da palavra, ao fim da prorrogação, pelo tempo que solicitar, disso dando conhecimento ao orador que estiver na tribuna, com esclarecimento sôbre a hora em que deverá concluir seu discurso, da qual o advertirá com cinco minutos de antecedência (*).

§ 3º — Havendo mais de uma inscrição para o fim previsto no parágrafo anterior, a Mesa dividirá igualmente entre os inscritos o tempo da prorrogação.

§ 4º — Se os oradores inscritos na forma do § 2º, na totalidade, desejarem fazer uso da palavra por prazo inferior ao da prorrogação, a diferença será contada em favor do orador do Expediente, sem interrupção do seu discurso.

§ 5º — Se o orador da primeira hora do Expediente não puder concluir o seu discurso na prorrogação, poderá fazê-lo depois da Ordem do Dia, com preferência sôbre os demais inscritos.

§ 6º — Se a sessão fôr levantada por motivo de pesar, sem que tenham feito uso da palavra os oradores inscritos, terão êstes preferência para falar na sessão seguinte, na mesma hora. Essa preferência, todavia, só prevalecerá uma vez.

§ 7º — Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 326, nº 5-a, não serão permitidos oradores no Expediente.

§ 8º — O disposto no parágrafo anterior será observado, no mês de novembro, nas sessões em cuja Ordem do Dia figure projeto de lei orçamentária ou parte dêste, salvo se não houver número para votações e a matéria orçamentária estiver com a discussão encerrada (**).

§ 9º — Não haverá prorrogação da hora do Expediente nem aplicação do disposto no § 2º se houver número para votações (**).

Art. 163-A — Na hora do Expediente só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das Comissões, ou que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia, ou, ainda, os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão (*).

Art. 164 — O tempo destinado aos oradores do Expediente poderá ser dedicado a comemoração especial, em virtude de deliberação

(*) Resolução n.º 76/61

(**) Resolução n.º 6/64

do Senado (art. 196), sendo nesse caso observadas as seguintes normas:

- a) as inscrições especiais para a comemoração prevalecem sobre as normais;
- b) na prorrogação da hora do Expediente, feita automaticamente, se ainda restarem oradores para a comemoração, a palavra a êles será concedida preferencialmente a outros;
- c) ao fim do tempo correspondente à prorrogação, será encerrada a comemoração, ainda que haja orador na tribuna e Senadores inscritos para o mesmo fim;
- d) se o tempo normal da hora do Expediente não fôr consumido pela comemoração, serão atendidos os inscritos normais da sessão, na forma do disposto no art. 17.

Art. 165 — Terminados os discursos do Expediente, serão lidos os papéis que existirem sobre a mesa para êsse fim, chegados após a fase referida no art. 161.

Parágrafo único — Havendo, entre os documentos a que se refere êste artigo, requerimentos a votar, se mais um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

SEÇÃO IV

Da Ordem do Dia

a) Do Início

Art. 166 — Finda a hora do Expediente, com ou sem prorrogação, passar-se-á à Ordem do Dia.

b) Da finalidade da Ordem do Dia

Art. 167 — A Ordem do Dia é destinada ao debate e à votação das matérias programadas para as deliberações da sessão respectiva.

c) Da organização e da divulgação da Ordem do Dia

Art. 168 — As matérias serão dadas para Ordem do Dia segundo sua antiguidade e importância, a juízo do Presidente, observada a seguinte ordem de classificação, ressalvado o disposto no art. 171 (*):

1 — a matéria de que trata o nº 5-a do art. 326;

2 — a matéria em continuação de votação;

3 — a matéria em regime de urgência, na seguinte forma:

a) a da urgência do nº 5-b do art. 326;

b) a da urgência do nº 5-c do art. 326;

(*) Resolução n.º 76/61

- 4 — a matéria em tramitação normal, na seguinte ordem:
- a) a matéria em fase de votação;
 - b) a em fase de discussão.

§ 1º — No grupo das matérias constantes do item 3, a em fase de votação terá precedência sobre a em discussão; a de discussão em curso sobre a de discussão ainda não iniciada; em igualdade de condições, segundo a maior antiguidade da urgência (*).

§ 2º — Nos casos previstos no item nº 4, a precedência será a seguinte (*):

- 1 — redações finais, obedecida a precedência vigente para as respectivas proposições;
- 2 — proposições da Câmara;
- 3 — proposições do Senado, sendo:
 - a) as em turno único;
 - b) as em segundo turno;
 - c) as em primeiro turno;
 - d) em qualquer grupo, a matéria de discussão em curso terá precedência sobre a de discussão ainda não iniciada; e, em igualdade de condições, a mais antiga no Senado sobre a mais recente.

§ 3º — Quando na mesma Ordem do Dia figurem proposições regulando a mesma matéria ou matérias correlatas (art. 255), a proposição preferida pela Comissão competente para o estudo do seu mérito antecederá as demais, de maneira que o pronunciamento do Plenário sobre aquela prejudique estas.

§ 4º — Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar, nos termos do art. 170.

§ 5º — As proposições dependentes de escrutínio secreto figurarão na Ordem do Dia em série (**).

Art. 169 — A Ordem do Dia será anunciada no ato do encerramento de uma sessão para a seguinte, salvo na última. Será publicada no *Diário do Congresso Nacional* e impressa em avulsos, que serão distribuídos antes de se iniciar a sessão respectiva.

Parágrafo único — Quando se tornar impossível a impressão dos Avulsos da Ordem do Dia, poderão ser mimeografados.

Art. 169-A — Os projetos em Mesa para recebimento de emendas, depois de publicados, figurarão no final da Ordem do Dia com a observação cronológica do prazo vencido (***) .

(*) Resolução n.º 3/63

(**) Resolução n.º 76/64

(***) Resolução n.º 6/64

Art. 170 — A matéria dependente de pronunciamento das Comissões só será incluída em Ordem do Dia, depois de emitidos todos os pareceres, lidos no Expediente, publicados no *Diário do Congresso Nacional* e distribuídos em avulsos, observado o interstício de que trata o art. 273.

Art. 171 — A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal sem que esteja instruída com pareceres das Comissões a que houver sido distribuída só é admissível nas seguintes hipóteses (*):

I — Por deliberação do Plenário, se a única ou a última Comissão a que estiver distribuída não proferir o seu parecer no prazo regimental.

II — Em virtude de ato do Presidente, quando se tratar:

- a) de projeto de lei ânua, ou tendente à abertura de crédito solicitado pelo Poder Executivo, pelo Poder Judiciário ou pelo Tribunal de Contas, ou, ainda, destinado ao Congresso Nacional, se faltarem oito dias, ou menos, para o término da sessão legislativa;
- b) de projeto de Orçamento da União, quando faltarem trinta dias, ou menos, para o término do prazo constitucional de sua elaboração;
- c) de veto do Prefeito do Distrito Federal, se faltarem cinco dias, ou menos, para se esgotar o prazo para o pronunciamento do Senado, ou da sessão legislativa;
- d) de projeto de lei orçamentária do Distrito Federal, nos quinze dias que antecederem o encerramento da sessão legislativa (**);
- e) de projeto que tenha por fim prorrogar vigência de lei, se faltarem dez dias, ou menos, para o término do respectivo prazo, ou da sessão legislativa, quando êle deva ocorrer no período de recesso do Congresso Nacional, ou nos dez dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente;
- f) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acôrdo internacional, se faltarem oito dias, ou menos, para a data prevista para o pronunciamento do Brasil sôbre o ato em aprêço;

(*) Resolução n.º 76/61

(**) Resolução n.º 3/63

g) de proposição da legislatura em curso se:

g.1) passados seis meses do início da sua tramitação no Senado, ainda não houver figurado em Ordem do Dia (*);

g.2) transcorridos mais de 90 (noventa) dias de sua distribuição à primeira Comissão que sobre ela se deva pronunciar, ainda não houver recebido o respectivo parecer (*).

III — Compulsoriamente quando se tratar de projeto de iniciativa do Poder Executivo e faltarem quinze dias, ou menos, para o término do prazo dentro do qual sobre êle se deva pronunciar o Senado (*).

§ 1º — A matéria nas condições previstas nas alíneas *b*, *c*, *d*, *e*, *f* será incluída na Ordem do Dia com precedência sobre qualquer outra, ainda que em regime de urgência e com votação iniciada, salvo o disposto no nº 5-*a* do art. 326 (**).

§ 2º — Sobre projeto, incluído em Ordem do Dia, em qualquer das hipóteses previstas no nº 1 e nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, *f* do nº II, as Comissões se pronunciarão oralmente em Plenário, se não preferirem enviar por escrito os seus pareceres, ao ser anunciada a matéria (**).

§ 3º — Encerrada a discussão de projeto compreendido no nº 1 com a apresentação de emendas, voltará êle às Comissões para que sobre as mesmas se pronunciem, retomando o rito normal previsto neste Regimento. Se não houver emendas, efetuar-se-á imediatamente a votação (**).

§ 4º — Nos casos das alíneas *a*, *b*, *d*, *e*, *f* do nº II, o projeto emendado volta à Ordem do Dia na sessão seguinte, salvo se o encerramento da discussão fôr na última sessão da sessão legislativa ou do prazo, caso em que as Comissões deverão pronunciar-se imediatamente sobre as emendas (**).

§ 5º — Se ao ser chamada a emitir parecer, na forma prevista no § 2º, a Comissão que houver excedido o prazo requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á em Plenário, após o cumprimento do requerido (**).

§ 6º — Nos casos previstos na alínea *g*, do nº 1 dêste artigo, se procederá de acôrdo com o disposto no § 3º do art. 323, sendo a inclusão da matéria em Ordem do Dia anunciada em Plenário com antecedência de oito dias (**).

(*) Resolução n.º 6/64

(**) Resolução n.º 76/61

Art. 171-A — Esgotado o prazo para o pronunciamento da Comissão a que a proposição estiver distribuída, se ainda depender do estudo de outra Comissão, será lícito requerer que a ela passe, cumprindo à primeira oferecer em Plenário o seu parecer, quando a matéria figurar em Ordem do Dia (*).

Parágrafo único — Se uma das Comissões que a seguir recebam o projeto considerar indispensável, antes do seu parecer, o pronunciamento da que houver excedido o prazo, a proposta nesse sentido será submetida à deliberação do Plenário (*).

Art. 172 — Nenhum projeto poderá ficar sobre a mesa por mais de um mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário (*).

d) Da Ordem do Dia constituída de trabalhos das Comissões

Art. 173 — Não havendo matéria com votação iniciada na sessão anterior ou de caráter urgente, a ser submetida ao Plenário, o Presidente poderá designar para a Ordem do Dia “Trabalhos das Comissões”.

Art. 174 — Na última sessão legislativa ordinária de cada legislatura, poderá a Mesa, no mês que proceder as eleições com que se constituirá a nova legislatura do Congresso Nacional, ou por períodos de quinze dias, no prazo de três meses, designar para Ordem do Dia “Trabalhos das Comissões” (**).

Parágrafo único — Igual orientação poderá ser adotada nas proximidades das eleições presidenciais.

Art 175 — Quando a Ordem do Dia fôr constituída de “Trabalhos das Comissões”, a sessão do Plenário encerrar-se-á ao findar a hora do Expediente ou sua prorrogação.

e) Do “quorum”

Art. 176 — As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presentes, pelo menos, 34 Senadores, salvo nos casos em que a Constituição ou este Regimento exigem *quorum* especial e nos de matéria compreendida nos nº I e II dos arts. 211 e 212.

Art. 177 — Na Ordem do Dia, ocorrendo a falta denúmero para as deliberações, verificada por meio de chamada nominal, passar-se-á à matéria em discussão.

§ 1º — Esgotada a matéria em discussão e ainda faltando número para as votações, a Mesa poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que, pela sua relevância, o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a trinta minutos ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

(*) Resolução n.º 76/61

(**) Resolução n.º 3/63

§ 2º — Sobrevindo, posteriormente, a existência de número para deliberação, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência, e a matéria a votar não estiver nesse regime.

§ 3º — Em qualquer fase dos trabalhos, estando no recinto menos de onze Senadores, será encerrada a sessão, adiada para a seguinte tôda a matéria restante da Ordem do Dia. (*).

Art. 178 — Nos casos previstos no § 1º do art. 177, as proposições constantes da Ordem do Dia que não puderem ser apreciadas serão incluídas na da sessão ordinária seguinte, com precedência sôbre outras dos grupos a que pertençam, segundo a discriminação do art. 168 (**).

f) Da seqüência dos trabalhos da Ordem do Dia

Art. 179 — A ordem estabelecida pelo Presidente para às discussões ou deliberações do dia não poderá ser alterada senão:

- a) para posse de Senador;
- b) para leitura de mensagem, ofício ou documento sôbre matéria urgente;
- c) para pedido de urgência nos termos do art. 326, n.º 5-a (**);
- d) em virtude de deliberação do Senado, no sentido de adiamento, preferência ou inversão da Ordem do Dia;
- e) pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento do disposto no art. 47, parte final.

g) Da inversão da Ordem do Dia

Art. 180 — A inversão da Ordem do Dia, que dependerá sempre de deliberação do Plenário, requerida antes de anunciada a primeira matéria, tem por fim a apreciação das proposições dela constantes na ordem inversa da respectiva colocação.

Parágrafo único — Só se concederá a inversão da Ordem do Dia se a nova seriação das matérias não contrariar o disposto no art. 168.

h) Do tempo posterior à Ordem do Dia

Art. 181 — O tempo que restar até o fim da sessão, depois de ultimado o estudo das matérias da Ordem do Dia, será franqueado aos oradores para êsse fim inscritos, na forma do disposto no art. 15, nº IX.

(*) Resolução n.º 6/64

(**) Resolução n.º 3/63

Parágrafo único — O disposto neste artigo não terá aplicação, se a Ordem do Dia fôr destinada a trabalhos das Comissões (*).

SEÇÃO V

Do Término do Tempo da Sessão

Art. 182 — Preenchido o tempo da sessão, ou ultimada a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente encerrará a sessão.

Parágrafo único — Na primeira hipótese, não havendo prorrogação, é permitido ao Senador que estiver falando concluir o seu discurso na sessão seguinte, após a Ordem do Dia, com prioridade de inscrição e pelo prazo a que ainda tenha direito (**).

Art. 183 — Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação. Tratando-se, porém, de proposição votada por artigos ou de emendas em votação uma a uma, e restando, ainda, mais de dois artigos ou de duas emendas, a votação a ultimar será apenas a da parte anunciada, antes de se esgotar o prazo da sessão.

SEÇÃO VI

Da Prorrogação da Sessão

Art. 184 — A prorrogação poderá ser concedida até o momento do término do tempo da sessão:

- a) por proposta do Presidente, de ofício;
- b) a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º — Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 2º — A proposta e o requerimento de prorrogação não terão encaminhamento de votação e serão votados sempre pelo processo simbólico.

§ 3º — O esgotamento da hora não interrompe a votação da prorrogação.

§ 4º — A prorrogação será sempre por prazo fixo.

§ 5º — Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

(*) Resolução n.º 3/63

(**) Resolução n.º 76/61

§ 6º — Concedida a prorrogação, o seu prazo não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar e de número para o prosseguimento da sessão.

Art. 185 — Havendo prorrogação e número legal, votar-se-ão as matérias cuja discussão esteja encerrada. Caso contrário, ficarão adiadas as votações, dispensada a chamada.

SEÇÃO VII

Da Assistência à Sessão

Art. 186 — Os funcionários da Secretaria a serviço da Mesa assistirão às sessões públicas, desempenhando as incumbências que por ela lhes forem cometidas.

Art. 187 — Em sessão pública sòmente serão admitidos no Plenário, além dos Senadores, os Deputados Federais, os Ministros de Estado, quando comparecerem nos têrmos do art. 380, e os funcionários do Senado em objeto de serviço (*).

§ 1º — É vedado ao Suplente não em exercício o ingresso no recinto das sessões.

§ 2º — Não é permitida a presença na bancada da imprensa, durante a sessão, de pessoa a ela estranha.

§ 3º — Em sessão secreta sòmente os Senadores terão ingresso no Plenário e na sala anexa, ressalvado o disposto no § 7º do art. 193, bem como os casos em que o Senado, por proposta da Mesa ou de Líderes que representam, no mínimo, 34 Senadores, conceda autorização a outras pessoas para assistí-la (*).

Art. 188 — É permitido a qualquer pessoa, vestida decentemente, assistir às sessões públicas do lugar que lhe fôr reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que se passar na sessão.

SEÇÃO VIII

Da Divulgação das Sessões pela Fotografia, Irradiação, Filmagem e Televisão

Art. 189 — A colheita de reportagem fotográfica no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão, em televisão, das sessões do Senado dependerão de autorização da Mesa, em cada caso.

(*) Resolução n.º 3/63

CAPÍTULO III

Da Sessão Extraordinária

Art. 190 — A sessão extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Senado e terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Art. 191 — Na sessão extraordinária o Expediente será por trinta minutos improrrogáveis.

Art. 192 — O Presidente prefixará dia, hora e Ordem do Dia para a sessão extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado em sessão ou pelo *Diário do Congresso Nacional*. Nesta última hipótese haverá também comunicação telegráfica aos Senadores.

§ 1º — Em casos de extrema urgência, a convocação feita fora de sessão poderá ser comunicada aos Senadores pelo telefone.

§ 2º — Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão extraordinária, de matéria de sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO IV

Da Sessão Secreta

Art. 193 — A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

§ 1º — A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

§ 2º — Recebido o requerimento, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua discussão e votação. Se aprovado, a sessão secreta, quando não se realize em prosseguimento, será convocada para o mesmo dia, ou para o dia seguinte, desde que o requerimento não haja prefixado a data.

§ 3º — Antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente fará sair das salas, das tribunas, galerias e respectivas dependências, tôdas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

§ 4º — No início dos trabalhos, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo debate a êsse respeito exceder a primeira hora, nem cada orador que nêle tomar parte falar mais de uma vez, nem por mais de dez minutos. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão êles levantados para que o assunto seja oportunamente submetido à sessão pública.

§ 5º — Antes de encerrar-se uma sessão secreta o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados o seu resultado e o nome ou nomes dos que requereram a sua convocação.

§ 6º — A duração da sessão secreta, salvo prorrogação, será a da ordinária.

§ 7º — Em sessão secreta, salvo se determinada pela Constituição, o Senado poderá deliberar sejam os debates tomados pela Taquigrafia, arquivando-se o respectivo apanhado, em caráter sigiloso, juntamente com a ata e demais documentos. Nesse caso será admitido junto à Mesa o seu assessor.

§ 8º — Nos casos previstos no art. 139, na sessão secreta se resolverá se deve ou não ser dada publicidade à sua deliberação e bem assim aos pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 194 — Transformar-se-á em secreta a sessão quando o Senado o deliberar e, obrigatoriamente, quando tiver de pronunciar-se sôbre:

- a) declaração de guerra;
- b) acôrdo sôbre a paz;
- c) perda de mandato de Senador, nos casos de que trata o § 2º do art. 48 da Constituição (1);
- d) escolhas previstas no art. 341.

§ 1º — Terminada a deliberação, ou esgotado o tempo da sessão, esta voltará a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte, conforme o caso.

§ 2º — O tempo despendido em sessão secreta não será descontado na duração total da sessão.

Art. 195 — Sômente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer ao Plenário documento de natureza sigilosa.

CAPÍTULO V

Da Sessão Especial

Art. 196 — A juízo do Presidente, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de, pelo menos, seis Senadores, o Senado poderá realizar sessão especial, ou interromper ordinária, para comemoração ou recepção de altas personalidades.

(1) Art. 37, II, Const. 1967

§ 1º — A sessão especial independe de número e será convocada por meio de comunicação do Presidente ao Plenário ou publicação no *Diário do Congresso Nacional*.

§ 2º — Na sessão especial só poderão falar os oradores previamente designados pela Mesa.

§ 3º — Suprimido (*).

§ 4º — O parlamentar estrangeiro será recebido em Plenário se o Parlamento do seu país der tratamento igual aos congressistas brasileiros que o visitem.

(*) Resolução n.º 3/63

TÍTULO VII

Das Atas e dos Anais

CAPÍTULOS:

I — Das Atas.

II — Dos Anais.

TÍTULO VII

Das Atas e dos Anais

CAPÍTULO I

Das Atas

Art. 197 — De cada sessão do Senado, exceto as especiais, lavrar-se-á ata sucinta, que deverá conter o nome de quem a tenha presidido, o número de Senadores presentes e ausentes, e uma sùmula dos trabalhos e do expediente lido.

§ 1º — A ata será submetida à deliberação do Plenário na sessão ordinária ou extraordinária seguinte, salvo o disposto no art. 203.

§ 2º — Depois de aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 3º — Não havendo sessão por falta de número, lavrar-se-á ata de reunião, mencionando-se os nomes do Presidente e dos Senadores que comparecerem, bem como o expediente despachado.

Art. 198 — É permitido fazer inserir, em resumo, na ata sucinta, declaração de voto de qualquer Senador.

Art. 199 — Será também elaborada, de cada sessão, e publicada no *Diário do Congresso Nacional* ata circunstanciada, contendo os incidentes, debates, declarações do Presidente, listas de presença, ausência e chamada, e texto das matérias lidas ou votadas.

Art. 200 — Os discursos serão publicados, em regra, na 'ata impressa da sessão em que tenham sido proferidos.

§ 1º — Quando, requisitado o discurso pelo orador, para revisão, não seja restituído a tempo de ser incluído na ata impressa da sessão respectiva, nesta figurará, no lugar a êle correspondente, nota explicativa a respeito.

§ 2º — Se, ao fim de trinta dias, o discurso não houver sido restituído, a sua publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços taquigráficos, com a nota de que não foi revisto pelo orador.

Art. 201 — Da ata publicada no *Diário do Congresso Nacional* constarão:

I — por extenso:

- a) as mensagens ou ofícios do Governô ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos a comunicações de sanção de projetos, devolução de autógrafos ou agradecimento de comunicações (*);
- b) os vetos do Prefeito do Distrito Federal;
- c) as proposições legislativas, informações oficiais, discursos e declarações de voto;

II — em sùmula, todos os demais papéis lidos no Expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação do Presidente, se a relevância do assunto justificar a publicação integral.

§ 1º — As informações e documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

§ 2º — É permitido ao Senador, quando houver de falar no Expediente, ou no término da sessão, em declaração de voto ou em explicação pessoal, enviar à Mesa, para publicação no *Diário do Congresso Nacional* e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir, dispensada a sua leitura.

§ 3º — Quando o esclarecimento da Mesa sôbre questão regimental ou o discurso de algum Senador forem lidos, constará da ata impressa a indicação de o terem sido:

§ 4º — A ata impressa referirá, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da sessão.

Art. 201-A — O nome do Presidente será registrado por ocasião da sua primeira manifestação após haver assumido a Presidência, entre parênteses, em seguida às palavras: "O SR. PRESIDENTE" (**).

Parágrafo único — O mesmo se fará nas declarações da Presidência ao Plenário, ao fazer comunicações ou resolver questões de ordem (**).

Art. 202 — A transcrição de documento não sigiloso na seção referente ao Senado Federal do *Diário do Congresso Nacional* é permitida:

- 1 — quando constituir parte integrante de discurso de Senador;
- 2 — quando aprovada pelo Plenário.

(*) Resolução n.º 76/61

(**) Resolução n.º 6/64

Parágrafo único — Se o documento corresponder a mais de cinco páginas do *Diário do Congresso Nacional*, o espaço excedente dêse limite deverá ser custeado pelo orador ou requerente, observado o disposto no art. 235 (*).

Art. 203 — A ata da última sessão de qualquer sessão legislativa será submetida à aprovação da Casa, com qualquer número de presentes, antes de levantada a sessão.

Art. 204 — A ata da sessão secreta será redigida pelo 3º Secretário, aprovada com qualquer número antes de levantada a sessão, assinada pela Mesa, fechada em invólucro lacrado e rubricado pelos 1º e 2º Secretários, com a data da sessão e recolhida ao Arquivo do Senado.

Parágrafo único — Será permitido ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta reduzir a escrito, em prazo não excedente de 24 horas, o seu discurso, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobrecarta, igualmente lacrada, a qual se anexará ao invólucro mencionado neste artigo.

CAPÍTULO II

Dos Anais

Art. 205 — Os trabalhos das sessões serão organizados por ordem cronológica em Anais, para distribuição aos Senadores.

(*) Resolução n.º 3/63.

TÍTULO VIII

Das Proposições

CAPÍTULO:

I — Espécies.

Seções:

I — Dos Projetos.

II — Dos Requerimentos:

a) Dos Requerimentos Gerais:

a-1) Dos Requerimentos em Geral.

a-2) Do Requerimento Oral.

a-3) Do Requerimento Escrito.

b) Disposições Especiais:

b-1) Do Requerimento de Informações.

b-2) Do Requerimento de Homenagens de Pesar.

b-3) Do Requerimento de Voto de Aplauso e Semelhantes.

c) Da Associação da Mesa a Manifestação do Plenário.

III — Das Indicações.

IV — Dos Pareceres.

V — Das Emendas.

CAPÍTULOS:

II — Da Apresentação das Proposições.

III — Da Numeração das Proposições.

IV — Do Apoio das Proposições.

V — Da Publicação das Proposições.

VI — Da Tramitação das Proposições.

VII — Da Retirada das Proposições.

VIII — Da Existência de mais de uma Proposição sobre a mesma Matéria.

IX — Dos Processos Referentes às Proposições.

X — Das Sinopses e Listas de Proposições para Publicação.

TÍTULO VIII

Das Proposições

CAPÍTULO I

Espécies

Art. 206 – Consistem as proposições a serem objeto de deliberação do Senado em:

- I* – Projetos;
- II* – Requerimentos;
- III* – Indicações;
- IV* – Pareceres;
- V* – Emendas.

SEÇÃO I

Dos Projetos

Art. 207 – Os projetos compreendem:

- a)* projetos de lei, referentes a matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (Constituição, art. 65) ⁽¹⁾;
- b)* projetos de decreto legislativo, contendo matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Constituição, artigo 66 e art. 77, §§ 1º e 3º) ⁽²⁾;
- c)* projetos de resolução sôbre matéria da competência privativa do Senado.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos

a) Disposições Gerais

a-1) Dos requerimentos em geral

Art. 208 – O requerimento poderá ser oral ou escrito. O primeiro independe de apoioamento e tem solução imediata.

(1) Art. 46, Const. 1967

(2) Arts. 47 e 73, §§ 4.º, 5.º e 7.º, Const. 1967

Parágrafo único — É lícito, entretanto, ao Senador, formular por escrito requerimento que, regimentalmente, possa ser oral. Nessa hipótese, o requerimento não fica sujeito às exigências estabelecidas para os escritos.

Art. 209 — O requerimento escrito, quando não sujeito a discussão, pode ser fundamentado oralmente, mediante prévia inscrição, na forma do disposto no art. 17.

Art. 210 — A nenhum Senador será permitido fazer seu o requerimento de outro depois de retirado. Querendo reproduzir a matéria, usará da iniciativa que lhe compete.

a-2) Do requerimento oral

Art. 211 — Será *oral* o requerimento:

I — despachado pelo Presidente:

- a)* de posse do Senador;
- b)* de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- c)* de retificação da ata;
- d)* de inserção de declaração de voto em ata;
- e)* de observância de dispositivo regimental;
- f)* de retirada, pelo autor, de qualquer requerimento;
- g)* de preenchimento de vaga em Comissão;
- h)* de inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições regimentais de nela figurar (art. 170);
- i)* de informações sobre a ordem dos trabalhos.

II — dependente de votação de 17 Senadores, no mínimo ():*

- j)* de prorrogação da hora do Expediente;
- k)* de prorrogação da hora da sessão;
- l)* de permissão para falar sentado.

III — dependente de votação por 34 Senadores, no mínimo ():*

- m)* de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
- n)* de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulso para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;
- o)* de pronunciamento de Plenário sobre decisão da Mesa em questão de ordem;

(*) Resolução n.º 3/63.

- p) de dispensa de publicação de redação final, para imediata apreciação desta;
- q) de Senador ou Comissão, no sentido de se solicitar de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos.

a-3) *Do requerimento escrito:*

Art. 212 — É escrito o requerimento:

I — *Dependente de despacho do Presidente:*

- a) de Comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;
- b) de Comissão ou Senador, solicitando a publicação, no *Diário do Congresso Nacional*, de informações oficiais;

II — *Dependente apenas de votação por 17 Senadores, no mínimo (*):*

- c) de Comissão pedindo, audiência de outra, sôbre qualquer assunto;
- d) de Comissão, solicitando reunião em conjunto com outra;
- e) de inserção em ata de voto de pesar;
- f) de levantamento de sessão por motivo de pesar;
- g) de não-realização de sessão em determinado dia;

III — *Dependente apenas de votação por 34 Senadores, no mínimo (*):*

- h) de licença de Senador;
- i) de remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra;
- j) de audiência de uma Comissão sôbre determinada matéria;
- k) de discussão e votação de matéria por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou de emendas;
- l) de adiamento de discussão ou de votação;
- m) de encerramento de discussão;
- n) de votação por determinado processo;
- o) votação em globo, ou parcelada;
- p) de preferência;
- q) de inversão ou alteração da disposição das matérias na Ordem do Dia (*);

(*) Resolução n.º 3/63.

- r) de urgência;
- s) de retirada de projeto, indicação ou emenda pelo autor;
- t) de destaque de disposição ou emenda para aprovação, rejeição ou constituir projeto em separado;
- u) de destaque de disposição ou emenda para votação em separado;
- v) *suprimido* (*);
- w) de prorrogação de prazo de posse de Senador ou Suplente;
- x) de audiência de órgão estranho ao Senado sobre matéria não constante da Ordem do Dia;

IV — *Dependente de apoioamento, discussão e votação, com a presença, no mínimo, de 34 Senadores* (*);

- y) de publicação de documento no *Diário do Congresso Nacional* e transcrição nos “Anais do Senado”.
- z) de comparecimento de Ministro de Estado para prestar informações;
- z-1) de inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha tido parecer no prazo regimental;
- z-2) de retirada de matéria da Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental, para remessa a outra;
- z-3) de constituição de Comissão especial interna ou mista;
- z-4) de representação do Senado por Comissão externa;
- z-5) de sessão extraordinária, especial ou secreta;
- z-6) de transformação da sessão ordinária em secreta ou especial;
- z-7) de voto de aplauso ou semelhantes;
- z-8) de tramitação em conjunto de proposições sobre matéria idêntica ou correlata;
- z-9) de prorrogação de prazo de Comissão Especial, Mista ou de Inquérito;
- z-10) de desarquivamento de proposição (*);
- z-11) de reabertura de discussão (*).

(*) Resolução n.º 3/63.

b) *Disposições Especiais*

b-1) *Do requerimento de informações*

Art. 213 — O requerimento de informações obedecerá às seguintes normas:

- a) só será dirigido à autoridade que possa ser objeto de processo de responsabilidade pelo seu não-atendimento, salvo em se tratando de pedido de pronunciamento sôbre proposição em curso no Senado ou de subsídios para o estudo de qualquer matéria;
- b) só se referirá a ato de outro Poder, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, suscetível de fiscalização pelo Poder Legislativo;
- c) não poderá conter pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sôbre propósitos da autoridade a quem se dirija;
- d) lido no Expediente, o requerimento será despachado depois de publicado no *Diário do Congresso Nacional* (*).

§ 1º — Indeferido o pedido, ou não publicado no *Diário do Congresso Nacional* o despacho até 72 horas depois de formulado o requerimento, poderá seu autor renová-lo para deliberação do Plenário, depois de ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º — Recebidas as informações, publicadas no *Diário do Congresso Nacional*, em resumo ou por extenso, a juízo da Mesa, serão arquivadas, depois de dadas a conhecer ao requerente, a quem se fornecerá cópia, se o desejar. Quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 3º — Ao fim de trinta dias será reiterado o expediente de solicitação das informações quando não hajam estas sido prestadas (**).

b-2) *Do requerimento de homenagem de pesar*

Art. 214 — Voto de pesar só é admissível por motivo de luto nacional, decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de:

1 — pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente, Vice-Presidente da República ou Presidente do Conselho de Ministros (***);

2 — ex-membro do Congresso Nacional;

(*) Resolução n.º 3/63.
(**) Resolução n.º 6/64
(***) Resolução n.º 76/61

- 3 — pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de:
 - 3.1 — Presidente ou Ministro do Supremo Tribunal Federal.
 - 3.2 — Presidente de Tribunal Superior da União;
 - 3.3 — Presidente do Tribunal de Contas da União;
 - 3.4 — Ministro de Estado;
 - 3.5 — Governador, Presidente de Assembléia Legislativa ou de Tribunal de Justiça estadual;
 - 3.6 — Governador de Território Federal;
 - 3.7 — Prefeito do Distrito Federal;
- 4 — Chefe de Estado ou de Govêrno estrangeiro;
- 5 — Chefe de missão diplomática de país estrangeiro acreditada junto ao Govêrno brasileiro;
- 6 — personalidade de relêvo na vida político-administrativa internacional.

Art. 215 — O levantamento da sessão por motivo de pesar só se dará em caso de falecimento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, de membro do Senado ou da Câmara dos Deputados (*).

Art. 215-A — Além das homenagens previstas nos arts. 214 e 215, o Plenário poderá autorizar (**):

- a) a apresentação de condolências à família do morto, ao Estado do seu nascimento ou em que se tenha exercido a sua atividade, ao Partido político e a altas entidades culturais a que haja pertencido;
- b) a representação nos seus funerais e cerimônias levadas a efeito em homenagem à sua memória, nos casos previstos nos arts. 214, números 1, 2, 3, 5 e 6, e 215.

Art. 216 — Suprimido (***) .

Art. 217 — Ocorrendo, em dia em que o Senado não funcione, ou depois de terminada a sessão, falecimento de pessoa compreendida no art. 215, o Presidente designará Comissão de três Senadores para acompanhar os funerais, se estes se realizarem na Capital da República, antes que seja possível ao Senado deliberar a respeito, dando oportunamente conhecimento da providência ao Plenário.

(*) Resolução n.º 3/63.
(**) Resolução n.º 76/61.
(***) Resolução n.º 6/64

b-3) Do requerimento de voto de aplauso e semelhantes

Art. 218 — O requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, congratulações ou semelhantes só será admitido relativamente a ato público ou acontecimento, um e outro de alta significação nacional ou internacional, e dependerá de parecer da Comissão de Constituição e Justiça ou de Relações Exteriores, conforme o caso.

§ 1º — O requerimento será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata àquela em cujo expediente fôr lido o respectivo parecer.

§ 2º — Aplica-se aos requerimentos dessa natureza o disposto no art. 212, nº III.

c) Da associação da Mesa a manifestações do Plenário

Art. 219 — A Mesa só se associará a manifestações de regozijo ou pesar quando votadas pelo Plenário.

SEÇÃO III

Das Indicações

Art. 220 — Indicação corresponde a sugestão do Senador ou Comissão para que o assunto nela focalizado seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento, ou formulação de proposição legislativa.

Art. 221 — A indicação não será discutida nem votada pelo Senado. A deliberação tomará por base a conclusão do Parecer da Comissão a que fôr distribuída.

Parágrafo único — Se a indicação fôr encaminhada a mais de uma Comissão e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões, será votado preferencialmente o da que tiver mais pertinência regimental para se pronunciar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á preferencialmente o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão (*).

Art. 222 — A indicação não poderá conter (**):

I — consulta a qualquer Comissão sobre:

a) interpretação ou aplicação de lei;

b) ato de outro Poder ou de seus órgãos;

II — sugestão ou conselho, a qualquer Poder, ou órgão seu, no sentido de realizar ato de determinada maneira.

Art. 223 — Lida e, se fôr o caso, submetida a apoio, a indicação será encaminhada à Comissão respectiva.

(*) Resolução n.º 76/61.

(**) Resolução n.º 3/63.

SEÇÃO IV

Dos Pareceres

Art. 224 — Constitui proposição o Parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, em suas conclusões, quando estas não se corporifiquem em projeto, requerimento ou emenda a outra proposição.

Parágrafo único — Para discussão e votação, o Parecer será incluído em Ordem do Dia.

224-A — Se houver mais de um parecer a submeter sôbre a mesma matéria, de conclusões discordantes, proceder-se-á de acôrdo com a norma estabelecida no parágrafo único do art. 221 (*).

SEÇÃO V

Das Emendas

Art. 225 — É admitida a apresentação de emenda a proposição dependente de pronunciamento do Senado:

- a) na fase de estudo da matéria em Comissão, segundo o disposto nos arts. 122 a 128;
- b) durante a discussão em Plenário por qualquer Senador ou Comissão;

Art. 226 — Não se admitirá:

I — emenda:

- a) sem relação com a matéria da disposição emendada;
- b) em sentido contrário à proposição, quando se tratar de projeto de lei;
- c) que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a sua aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
- d) que importe aumento de despesa proposta pelo Poder Executivo em projeto de sua iniciativa (**).

II — subemenda com matéria estranha à da respectiva emenda.

Parágrafo único — A subemenda oferecida por Comissão, após o encerramento da discussão, não poderá:

- a) alterar dispositivo não emendado do projeto;
- b) ampliar os efeitos da emenda.

(*) Resolução n.º 76/61.

(**) Resolução n.º 6/64

Art. 227 — Nos casos previstos no parágrafo único do art. 123, é lícito ao autor da emenda renová-la em Plenário, na discussão da proposição principal.

Art. 228 — Nenhuma emenda será aceita em Plenário ou encaminhada por Comissão, sem que o autor a tenha justificado, por escrito ou oralmente.

Parágrafo único — O tempo gasto na justificação de emenda é descontado no prazo de que o autor dispuser para discutir a proposição principal, não podendo excedê-lo, ainda que sejam várias a justificar.

Art. 229 — A emenda oferecida em Plenário, salvo a de Comissão, será submetida a apoioamento, na forma do art. 247.

Art. 230 — A emenda rejeitada na primeira discussão, quando não o fôr por inconstitucionalidade, poderá ser renovada na segunda, subscrita por cinco Senadores.

Art. 231 — É lícito apresentar emenda a requerimento ou indicação.

Art. 232 — A emenda que não altere a substância da proposição, mas apenas a redação, será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

§ 1º — Independará de parecer a emenda oferecida na forma do disposto no § 2º do art. 99.

§ 2º — Quando houver dúvida sôbre se emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição e Justiça.

CAPÍTULO II

Da Apresentação das Proposições

Art. 233 — A apresentação de proposição pode ser:

I — perante Comissão competente para o estudo da matéria respectiva, quando se tratar de:

- a) projeto, requerimento ou emenda, se de iniciativa da própria Comissão;
- b) emenda proposta de acôrdo com o estatuído no art. 105;
- c) parecer;

II — em Plenário, nos seguintes casos:

- a) *na discussão da ata*: requerimento constante da alínea c, do art. 211;

- b) *na hora do Expediente:*
 - b-1) projeto;
 - b-2) requerimento previsto nas alíneas *d, j, m, p, q*, do art. 211; *a, b, c, d, e, f, h, i, j, r, w, x, y, z, z-1, z-2, z-3, z-4, z-5, z-7, z-8, z-9, z-10 e z-11*, do art. 212 (*);
 - b-3) indicação;
 - b-4) emenda a matéria a ser votada na hora do Expediente;
- c) *na Ordem do Dia:*
 - c-1) requerimento compreendido nas alíneas *j, k e q* do artigo 212;
 - c-2) emenda a projeto ou requerimento em discussão na Ordem do Dia;
- d) *depois da Ordem do Dia:* requerimento compreendido nas alíneas *h e k* do art. 211;
- e) *tanto na hora do Expediente como depois da Ordem do Dia:* requerimento da alínea *g* do art. 212;
- f) *na fase da sessão em que a matéria respectiva fôr submetida:* requerimento mencionado nas alíneas *f* do art. 211; *l, m, n, o, p, s, t e u* do art. 212;
- g) *em qualquer fase da sessão:* requerimento compreendido nas alíneas *a, b, e, g, i, l, n, o*, do art. 211, e *z-6* do art. 212.

Parágrafo único — O projeto ou requerimento de Comissão só tem o seu curso iniciado após a leitura no Expediente da sessão do Plenário.

Art. 234 — O requerimento compreendido nas letras *m* do art. 211, *c, d, i e j* do art. 212 pode ser apresentado sem que matéria estejam na Ordem do Dia e, nesse caso, será votado na hora do Expediente.

Art. 235 — O requerimento compreendido na letra *y*, do art. 212, dependerá de parecer da Comissão Diretora, instruído com orçamento do custo da publicação, nos casos previstos no parágrafo único do art. 202.

Art. 236 e seus §§ — Suprimidos em consequência da nova redação dada ao Capítulo VI do Título VIII (**).

Art. 237 — As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros; divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, números e alíneas.

(*) Resolução n.º 3/63

(**) Resolução n.º 76/61

Art. 238 — Os projetos e indicações devem ser encimados por emenda.

Art. 239 — As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificação, que poderá ser feita oralmente:

- a) nos prazos previstos no art. 163, quando a apresentação se fizer no Expediente;
- b) em seguida à leitura, quando se tratar de emenda a proposição em fase de discussão, observado o disposto no parágrafo único do art. 228 (*).

§ 1º — Quando houver várias emendas do mesmo autor dependentes de justificação oral, é lícito justificá-las em conjunto (*).

§ 2º — Não se achando presente o autor da emenda, ao lhe caber a oportunidade de justificá-la oralmente, será ela considerada inexistente, salvo se o Plenário, a requerimento do Líder do Partido ou do Bloco a que pertencer o Senador, deliberar que seja aceita sob a condição de ser a justificação enviada à Mesa, por escrito, para anexação ao processo, antes do pronunciamento da primeira Comissão que sobre ela se deva manifestar. Não sendo cumprida essa formalidade, a emenda não será objeto de consideração (**).

Art. 240 — Qualquer proposição autônoma oferecida será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra, ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

Art. 241 — Não é permitida proposição que autorize despesa ilimitada (*).

Da Autoria

Art. 242 — Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário, quando não seja de iniciativa de Comissão, ou da Câmara dos Deputados, ou quando a Constituição ou este Regimento não exijam número determinado de subscritores (**).

Art. 243 — Considera-se de Comissão a proposição que, com êsse caráter, fôr por ela apresentada.

Art. 244 — A proposição de Comissão deve ser assinada pelo Presidente e membros da Comissão, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição, salvo nas matérias em regime de urgência, quando a apresentação se faça em Plenário, caso em que poderá ser assinada apenas pelo relator.

Art. 245 — A proposição de Comissão tem o rito normal da apresentada por qualquer Senador, ressalvado o disposto no art. 247, parágrafo único, número I.

(*) Resolução n.º 3/63.

(**) Resolução n.º 6/64

(***) Resolução n.º 76/61

CAPÍTULO III

Da Numeração das Proposições

Art. 246 — As proposições serão numeradas de acôrdo com as seguintes normas:

I — Terão numeração anual, em séries específicas:

- a) os Projetos de Emenda à Constituição;
- b) os Projetos de Lei da Câmara;
- c) os Projetos de Lei do Senado;
- d) os Projetos de Decreto Legislativo da Câmara;
- e) os Projetos de Decreto Legislativo do Senado;
- f) os Projetos de Resolução;
- g) os Requerimentos;
- h) as Indicações;
- i) os Pareceres;
- j) os vetos do Prefeito do Distrito Federal.

II — Nas publicações referentes aos projetos em revisão mencionar-se-á, entre parênteses, o respectivo número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

III — As emendas serão numeradas em séries correspondentes a cada turno a que esteja sujeito o respectivo projeto.

§ 1º — Para efeito de numeração, as emendas serão classificadas, em Comissão e em Plenário, na ordem dos artigos de projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas.

§ 2º — Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais da Comissão entre parênteses.

§ 3º — A subemenda da Comissão figurará ao fim da série das emendas de sua iniciativa subordinadas ao título "Subemendas" com a indicação da emenda a que corresponda. Quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva.

§ 4º — Os substitutivos integrais do Senado serão numerados em séries à parte, com a indicação da origem em Comissão ou em Plenário.

§ 5º — As emendas da Câmara dos Deputados a projeto do Senado serão anexadas ao projeto primitivo e transitarão com o número dêste.

CAPÍTULO IV

Do Apoioamento das Proposições

Art. 247 — A proposição apresentada em Plenário será submetida a apoioamento quando o requeira qualquer Senador. (*).

§ 1º — O *quorum* para votação de apoioamento é de 17 (dezesete) Senadores, considerando-se apoiada a proposição que obtiver maioria simples dos presentes (*).

§ 2º — Independe de apoioamento (*):

- 1 — a proposição de Comissão;
- 2 — o requerimento para o qual êste Regimento expressamente não exija essa formalidade;
- 3 — a proposição para a qual a Constituição ou êste Regimento exijam número determinado de subscritores;
- 4 — a proposição subscrita por Líderes de Bancada ou de Blocos compostos de cinco ou mais Senadores.

Art. 247-A — Se a proposição depender de justificação oral, o apoioamento pelo Plenário dar-se-á depois dela (**).

Art. 248 — Havendo mais de uma emenda a ser submetida a apoioamento, êste poderá ser em conjunto, salvo destaque requerido por qualquer Senador.

Art. 249 — A votação de apoioamento não será encaminhada, salvo se algum Senador pedir a palavra para combatê-lo. Nesse caso, o encaminhamento da votação ficará adstrito a um Senador de cada Partido.

CAPÍTULO V

Da Publicação das Proposições

a) Da publicação no órgão oficial da Casa

Art. 250 — Tôda proposição apresentada ao Senado será publicada no órgão oficial da Casa, na íntegra, acompanhada, quando houver, da justificação e da legislação citada.

b) Da publicação em avulsos

Art. 251 — Será, igualmente, publicado em avulsos, para distribuição aos Senadores e Comissões, o texto de tôda proposição apresentada ao Senado.

(*) Resolução n.º 6/64

(**) Resolução n.º 3/63

Parágrafo único — Ao fim da fase de instrução, serão publicados em avulsos os Pareceres proferidos sobre a proposição principal que ainda não o tenham sido, nêles se incluindo:

o texto das emendas, caso não tenham sido publicadas em avulso especial;

os votos em separado;

as informações prestadas sobre a matéria pelos órgãos consultados estranhos ao Senado;

os relatórios e demais documentos referidos no § 1º do art. 256.

CAPÍTULO VI

Da Tramitação das Proposições ()*

Art. 252 — Lida perante o Plenário a proposição e submetida a apoio, quando dependente dêle (art. 247), será objeto (*):

I — de decisão do Presidente, nos casos do nº 1 do art. 211, do nº 1 do art. 212 e da parte final do § 4º do art. 253.

2 — de deliberação do Plenário nos demais casos.

Parágrafo único — O projeto ou requerimento de autoria individual de Senador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho de missão prevista no art. 49 da Constituição, só será lido quando presente seu autor (**).

Art. 252-A — Haverá pronunciamento das Comissões competentes para estudo da matéria respectiva, antes da deliberação do Plenário, exceto quando se tratar de (*):

a) requerimento não compreendido nas alíneas *h, y, z-3, z-7* do art. 212 (***)

b) projeto de que trata o § 2º do art. 102 (***)

Art. 252-B — A deliberação do Plenário será (***):

I — na mesma sessão, após a matéria da Ordem do Dia, nos requerimentos compreendidos nas seguintes letras do art. 212: *d, j, r* (nos casos previstos no nº 5.b do art. 326), *z-4, z-5* e *z-9*;

II — mediante inclusão em Ordem do Dia, anunciada em sessão anterior, quando se tratar de:

a) projeto (ressalvado o disposto no art. 326, nº 10-a, 11-a e 11-b);

b) parecer;

(*) Resolução n.º 76/61.

(**) Resolução n.º 6/64

(***) Resolução n.º 3/63

- c) requerimento compreendido nos seguintes dispositivos dêste Regimento — art. 211, letra *q*; art. 212, letras *r* (quando se tratar de urgência do nº 5.c do art. 326), *y* (instruído com parecer, nos casos previstos no art. 335), *z*, *z-1*, *z-2*, *z-3*, *z-8*, *z-10* e *z-11*; e 275-C, § 2º (*).

III — imediata, nos demais requerimentos dependentes de voto do Senado, previstos nos arts. 211 e 212 (*).

§ 1º — Se a Ordem do Dia fôr destinada a “Trabalhos das Comissões”, o requerimento será incluído na da sessão ordinária que se lhe seguir, nos casos no nº I dêste artigo (*).

§ 2º — Quando algum Senador pedir a palavra para discussão ou encaminhamento de votação de requerimento previsto nas alíneas *i* e *z-9* do art. 212, a matéria ficará adiada para a Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, salvo se o fato ocorrer na última sessão de período legislativo (**).

§ 3º — Nos casos compreendidos na alínea *z-4* do art. 212, se a Comissão tiver finalidade idêntica à dos votos de que trata o art. 218, observar-se-ão, no tocante ao requerimento, as normas para êles estipuladas.

§ 4º — O requerimento de criação de Comissão Especial Interna ou Mista será submetido à deliberação do Plenário na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte à sua leitura, instruído com parecer da Comissão permanente que tiver competência regimental para opinar sôbre a matéria, o qual poderá ser proferido oralmente em Plenário (**).

§ 5º — Nos casos dos requerimentos constantes das alíneas *z-1* e *z-2*, do art. 212, ao ser anunciado o requerimento, será dada a palavra ao Presidente da Comissão em que se ache o projeto, para se manifestar sôbre a providência requerida (**).

CAPÍTULO VII

Da Retirada de Proposições

Art. 253 — A retirada de proposição em curso no Senado é permitida:

- a) a de um ou mais Senadores, mediante requerimento do seu único signatário ou do primeiro dêles;
- b) a de Comissão, mediante requerimento do seu Presidente, com a declaração expressa de que assim procede, devidamente autorizado.

(*) Resolução n.º 3/63

(**) Resolução n.º 76/61

§ 1º — A retirada só é possível quando a matéria estiver em Ordem do Dia, e antes de iniciada a votação, salvo se, achando-se em estudo na Comissão de Constituição e Justiça, o relator se pronunciar pela sua inconstitucionalidade. Nesse caso, é lícito ao autor requerer perante a Comissão a retirada antes de proferido parecer definitivo. O deferimento do pedido de retirada será comunicado à Mesa por meio de ofício do Presidente da Comissão, para as devidas anotações nos registros referentes à proposição.

§ 2º — A retirada da proposição prejudica as emendas e substitutivos, se houver.

§ 3º — É permitido ao relator de matéria sujeita a parecer em Plenário requerer a retirada da emenda da respectiva Comissão.

§ 4 — Depende de deliberação do Senado a retirada de projeto ou emenda, salvo o disposto no parágrafo 1º; e de despacho do Presidente, a de requerimento ou indicação.

CAPÍTULO VIII

Da Existência de Mais de Uma Proposição Sobre a Mesma Matéria

Art. 254 — Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

Art. 255 — Havendo duas ou mais proposições do Senado ou da Câmara dos Deputados, regulando a matéria ou matérias correlatas, será lícito:

- a) transformar em emenda a uma delas, a matéria das demais;
- b) promover a tramitação delas em conjunto.

§ 1º — A iniciativa no sentido do disposto neste artigo poderá ser:

- 1 — da Comissão que houver de estudar as matérias, ou de qualquer Senador, na hipótese da letra *a*;
- 2 — de qualquer Comissão ou Senador, mediante requerimento em Plenário e deliberação do Senado, na hipótese da letra *b*.

§ 2º — Em qualquer caso, cada proposição receberá parecer e será incluída, com as demais, em Ordem do Dia na mesma sessão.

§ 3º — Na hipótese da letra *a*, aprovada a primeira proposição com a emenda consubstanciando a matéria das demais, estas ficarão prejudicadas.

CAPÍTULO IX

Dos Processos Referentes às Proposições

Art. 256 — O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acôrdo com as seguintes normas:

- a) será atuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:
- a natureza da proposição;
 - a Casa de origem;
 - o número;
 - o ano de apresentação;
 - a emenda completa;
 - o autor (quando do Senado);

b) em seguida à capa figurarão:

I — Nos projetos da Câmara:

- o officio de encaminhamento;
- o autógrafo recebido;
- o resumo da tramitação na Casa de origem;
- os documentos que o tiverem acompanhado;
- um exemplar de cada avulso;
- as demais vias dos avulsos, e de outros documentos, em sobrecarta anexada ao processo.

II — Nos projetos do Senado:

- o texto do projeto;
- o recorte do *Diário do Congresso*, com a justificação oral, quando houver;
- os documentos que acompanharem o projeto;
- as duplicatas e demais vias da documentação;

c) o Serviço de Protocolo numerará e rubricará as peças do processo antes do seu encaminhamento às Comissões e anotará na respectiva capa:

- a lista das Comissões a que houver sido despachado;
- a primeira Comissão a ser ouvida e a data da remessa;

d) serão ainda registrados, na capa do processo, pelo funcionário competente do órgão ou serviço por onde passar:

- as ocorrências da tramitação em cada Comissão, o encaminhamento à seguinte e, finalmente, à Mesa;
- a tramitação em Plenário;

- o pronunciamento do Senado sôbre a matéria;
 - a sua remessa à sanção ou à Câmara dos Deputados;
 - a sua transformação em lei, com o número e a data desta;
 - se houver veto, as ocorrências a êle relacionadas, até final do caso;
 - o despacho do arquivamento definitivo;
 - posteriores desarquívamentos e novos incidentes;
- e) a anexação ou desanexação de qualquer peça será objeto de registro na capa, pelo funcionário que a fizer, com a atualização da numeração das páginas, sendo estas rubricadas;
- f) o Serviço de Protocolo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas, rubricando as que necessitarem dessa providência.

§ 1º — Serão mantidos nos Processos os relatórios que não chegarem a se transformarem em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sôbre a matéria respectiva, apresentados no seio das Comissões.

§ 2º — A anexação de documentos no processo poderá ser feita:

- a) pelo Serviço de Protocolo;
- b) pelo órgão incumbido dos serviços auxiliares da Comissão, de ordem do respectivo Presidente ou Relator;
- c) pelos serviços auxiliares da Mesa, de ordem desta.

§ 3º — Quando, pelo Senado ou por Comissão, a requerimento desta ou de qualquer Senador, forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado sôbre proposição em curso, ao processo se anexará o texto dos requerimentos respectivos e de sua justificação, se houver, ainda que feita oralmente em Plenário, e as informações prestadas, desta sendo dado conhecimento ao requerente.

Art. 257 — Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos artigos 147 e 162, parágrafo único, letras *b* e *c*, sendo os mesmos, depois de terminado o curso da matéria, recolhidos ao arquivo especial dos documentos com êsse caráter, em sobrecarta fechada rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

Parágrafo único — O desarquívamento desses documentos só poderá ser feito, mediante a requisição do Presidente ou do 1º Secretário.

Art. 258 — As representações de qualquer natureza contendo observações, sugestões ou solicitações sôbre proposições em curso no Senado dirigida à Mesa, depois de lidas no Expediente e publicadas em súmula ou na íntegra, se fôr o caso, no *Diário do Congresso Nacional*, serão encaminhadas às Comissões, delas se dando conhecimento aos relatores, e serão reunidas em processo especial, que ficará em poder do órgão incumbido dos serviços auxiliares das Comissões, para consulta dos respectivos membros, devendo figurar sôbre a mesa durante as reuniões em que se tratar das matérias respectivas.

§ 1º — É facultado aos Senadores encaminharem as representações que receberem ao órgão competente, para anexação ao processo de que trata êste artigo.

§ 2º — Êsse processo acompanhará o da proposição quando em Plenário e com êle será arquivado afinal.

§ 3º — Ao ser arquivado o projeto ser-lhe-á anexada uma coleção dos avulsos publicados para instrução do seu estudo no Senado e na Câmara, quando fôr o caso.

Art. 259 — A decisão do Plenário apoiando, aprovando, ou rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada com a data respectiva, no texto votado e assinado pelo Presidente que dirigiu os trabalhos da sessão.

Art. 260 — O processo relativo à proposição ficará sôbre a Mesa durante tramitação em Plenário, cabendo ao funcionário competente recebê-lo e restituí-lo à Secretaria.

Art. 261 — Ocorrendo o extravio de qualquer proposição, a Mesa providenciará para a sua reconstituição, de ofício ou mediante solicitação de qualquer Senador ou Comissão, independentemente de voto do Plenário.

§ 1º — Quando se tratar de projeto da Câmara dos Deputados, a Mesa solicitará da Casa de origem a remessa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que o tenham acompanhado.

§ 2º — Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao nôvo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas Comissões.

Art. 262 — Quando a Comissão no mesmo parecer se referir a várias proposições autônomas o original dêle instruirá o processo da proposição por ela considerada preferencial, sendo às demais anexadas cópias autenticadas pelo respectivo Presidente.

CAPÍTULO X

Das Sinopses e Listas de Proposições para Publicação

Art. 263 — A Mesa fará publicar:

- I — no princípio de cada sessão legislativa, a sinopse de tôdas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na sessão anterior;
- II — até o dia 10 de cada mês à resenha das matérias enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara dos Deputados, bem como das rejeitadas.

TÍTULO IX

Das Deliberações

CAPÍTULO:

I — Das Discussões e Votações.

Seções:

- I* — Dos Turnos a que estão sujeitas as proposições.
- II* — Da discussão preliminar da constitucionalidade e da juridicidade.
- III* — Da discussão do mérito.
- IV* — Do encerramento da discussão.
- V* — Da proposição emendada durante a discussão.
- VI* — Do projeto dependente de segundo turno.

CAPÍTULOS:

- II* — Do interstício.
- III* — Do adiamento da discussão ou votação.
- IV* — Suprimido
- V* — Do turno suplementar.
- VI* — Da reabertura de discussão.
- VII* — Da votação.

Seções:

- I* — Das modalidades de votação:
 - a*) da votação simbólica e sua verificação;
 - b*) da votação nominal;
 - c*) da votação elétrica;
 - d*) da votação por meio de cédulas;
 - e*) da votação por meio de esferas;
 - f*) da coleta de votos dos Senadores presentes às reuniões das Comissões;
 - g*) da proclamação dos resultados da votação;
 - h*) das votações simultâneas;
 - i*) dos votos em branco.

- II — Do processamento da votação.
- III — Do encaminhamento da votação.
- IV — Da preferência.
- V — Do destaque.
- V-A — Da declaração de voto.

CAPÍTULOS:

- VIII — Da redação do vencido.
- IX — Dos autógrafos.
- X — Da tramitação de proposição com discussão encerrada em sessão legislativa anterior.
- XI — Da prejudicialidade.
- XII — Da sustação do estudo das proposições.
- XIII — Da urgência.

TÍTULO IX
Das Deliberações

CAPÍTULO I
Das Discussões e Votações

SEÇÃO I

Dos Turnos a que Estão Sujeitas as Proposições

Art. 264 — Os turnos regimentais a que estão subordinadas as proposições (salvo os Projetos de Emenda à Constituição) são os seguintes (*):

I — Turno único:

- Projetos de Lei do Senado de iniciativa de Comissão ou resultantes de proposta do Poder Executivo;
- Projetos de Lei originários da Câmara dos Deputados;
- emendas da Câmara a projetos do Senado;
- emendas;
- pareceres;
- redações finais;
- vetos do Prefeito do Distrito Federal;
- requerimentos;
- Projetos de Resolução;
- Projetos de Decreto Legislativo.

II — Dois turnos:

- Projetos de Lei de iniciativa individual de Senadores.

*III — Turno Suplementar (**):*

- substitutivos aprovados em segundo turno ou em turno único (art. 275-A).

(*) Resolução n.º 76/61

(**) Resolução n.º 3/63

Art.264-A — Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo o disposto nos arts. 272-A, 275-A e 316-A (*).

SEÇÃO II

Da Apreciação Preliminar da Constitucionalidade e Juridicidade

Art. 265 — Haverá, em Plenário, apreciação preliminar da constitucionalidade sempre que a Comissão de Constituição e Justiça argüir de inconstitucionalidade a proposição.

§ 1º — A apreciação preliminar a que se refere êste artigo é parte integrante do turno em que se achar a matéria ao se manifestar a Comissão de Constituição e Justiça sôbre a sua inconstitucionalidade.

§ 2º — Nesta parte da discussão só serão admitidas as emendas que tiverem por fim escoimar o projeto do vício de inconstitucionalidade, sendo votadas as de Plenário depois de irem à Comissão para que esta profira nôvo parecer (**).

§ 3º — Na fase de votação deliberará o Plenário sôbre o projeto quanto à sua constitucionalidade. Se aprovado, retomará êle o seu curso, a fim de ser estudado e afinal submetido à deliberação do Senado no tocante ao mérito. Em caso contrário estará definitivamente rejeitado (***) .

§ 4º — Havendo emenda apresentada em Plenário na discussão preliminar, ou oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça (art. 90 §§ 2º e 4º) com objetivo saneador da inconstitucionalidade, a votação far-se-á, primeiro, sôbre ela. Aprovada a emenda, considerar-se-á aprovado, com a modificação dela constante, o projeto, quanto à constitucionalidade, indo a matéria à Comissão de Redação, para redigir o vencido a fim de que tenha prosseguimento na sua tramitação. Rejeitada a emenda, votar-se-á o projeto, que, se aprovado, prosseguirá no seu curso (***) .

§ 5º — Reconhecida, pelo voto do Plenário, a constitucionalidade do projeto, não mais poderá ser argüida a sua inconstitucionalidade.

§ 6º — Quando fôr aprovada, pelo Senado, emenda destinada a retirar de proposição da Câmara a eiva de inconstitucionalidade, esta circunstância deverá ser comunicada, expressamente, à Casa de origem.

Art. 265-A — Haverá, igualmente, apreciação preliminar, quanto a juridicidade do projeto, de acôrdo com as normas prescritas no artigo

(*) Resolução n.º 3/63

(**) Resolução n.º 76/61

(***) Resolução n.º 6/64

anterior, quando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça concluir pela sua injuridicidade (*).

SEÇÃO III

Da Discussão do Mérito

Art. 266 — A discussão — primeira, segunda ou única — será em conjunto, da proposição com as emendas já apresentadas, se houver, e das durante ela oferecidas.

Art. 267 — Anunciada a matéria, serão lidas as emendas existentes sôbre a mesa, as quais, se fôr o caso, serão submetidas a justificação oral e apoioamento, sendo em seguida dada a palavra aos oradores (**).

Art. 268 — Iniciada a discussão de qualquer matéria, não será interrompida para se tratar de outra, na mesma sessão, salvo:

- a) para formulação de questão de ordem e respectiva solução;
- b) adiamento para os fins previstos no art. 274 (***);
- c) para se tratar de proposição compreendida no nº 5-a do art. 326;
- d) nos casos previstos no § 2º do art. 177.

SEÇÃO IV

Do Encerramento da Discussão

Art. 269 — Encerra-se a discussão:

- a) pela ausência de oradores;
- b) por deliberação do Plenário.

Parágrafo único — É permitido a qualquer Senador requerer o encerramento da discussão de matéria em debate, nos seguintes casos:

- a) na discussão preliminar sôbre constitucionalidade, na primeira discussão, na discussão suplementar e na discussão de redação final, quando já tiverem falado, pelo menos, três Senadores, filiados a partidos diferentes;
- b) na discussão única e na segunda discussão, desde que o assunto tenha sido debatido em duas sessões.

(*) Resolução n.º 6/64

(**) Resolução n.º 3/63

(***) Resolução n.º 76/61

SEÇÃO V

Da Proposição Emendada Durante a Discussão

Art. 270 — Encerrada a discussão com apresentação de emendas, a matéria vai às Comissões competentes, para que sôbre elas se manifestem, observado o disposto nos arts. 88 e 102, § 4º (*).

Parágrafo único — O projeto de iniciativa do Poder Executivo emendado em Plenário voltará à Ordem do Dia na sessão seguinte, ordinária ou extraordinária, sendo o pronunciamento das Comissões sôbre as emendas proferido em Plenário (**).

Art. 270-A — Lidos os pareceres no Expediente, publicados no *Diário do Congresso Nacional* e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar na Ordem do Dia, para apreciação do Plenário, passado o interstício a que se refere o art. 273 (***).

Art. 271 — *Suprimido* (***)

Do Projeto Dependente de Segundo Turno

Art. 272 — Aprovado em primeiro turno, o projeto ficará sôbre a Mesa, a fim de ser incluído em Ordem do Dia para o segundo, após o interstício regimental.

Parágrafo único — Se a aprovação se der com emendas, a inclusão em Ordem do Dia, para o segundo turno, se fará depois de redigido o vencido pela Comissão competente (*).

Art. 272-A — Encerrada a segunda discussão, sem emendas, o projeto será dado como definitivamente aprovado, independentemente de votação, salvo se algum Senador requerer seja submetido a votos (**).

CAPÍTULO II

Do Interstício

Art. 273 — É de 48 horas o interstício entre:

- 1 — a distribuição do avulso com os pareceres das Comissões competentes e o início da discussão ou votação correspondente;
- 2 — a aprovação da matéria, sem emendas, e o início da discussão seguinte.

(*) Resolução n.º 76/61

(**) Resolução n.º 6/64

(***) Resolução n.º 3/63

§ 1º — Não será submetido a Plenário requerimento de dispensa de interstício para projeto cuja tramitação no Senado tenha sido iniciada menos de cinco dias antes (*).

§ 2º — Requerida dispensa de interstício, para inclusão em Ordem do Dia de matéria com pareceres já lidos mas ainda não publicados, o Presidente, aprovado o requerimento, indicará o prazo necessário à organização da votação, se não lhe parecer possível realizá-la para a sessão seguinte.

CAPÍTULO III

Do Adiamento de Discussão ou Votação

Art. 274 — A discussão ou votação poderá ser adiada, mediante requerimento, para os seguintes fins:

- a) audiência de uma ou mais Comissões;
- b) discussão ou votação em dia determinado ou por prazo fixo;
- c) preenchimento de formalidade essencial;
- d) diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria.

§ 1º — O requerimento de adiamento, para qualquer dos fins das letras *a* e *b*, será apresentado e votado como preliminar, ao se anunciar a matéria.

§ 2º — No caso da letra *b*, o adiamento não pode ser por mais de dez dias, só podendo ser renovado uma vez no mesmo turno, por prazo não superior ao primeiro, desde que aprovada a renovação por dois terços dos presentes. Se a data para a qual fôr pedido o adiamento ultrapassar o término da sessão legislativa, a inclusão em Ordem do Dia far-se-á na última sessão ordinária nela compreendida (*).

§ 3º — O requerimento de adiamento, para os fins das letras *c* e *d*, poderá ser apresentado e votado em qualquer fase da discussão. Tratando-se, porém, de adiamento da votação, para os mesmos fins, o requerimento deve ser apresentado e votado como preliminar, ao se anunciar a votação da matéria.

§ 4º — Não será admissível requerimento de audiência de Comissão ou outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se pronunciar sobre a matéria. Da recusa caberá recurso para o Plenário.

(*) Resolução n.º 3/63

§ 5º — Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 6º — Não havendo número para votação de requerimento de adiamento previsto nas letras *a*, *c* e *d*, ficará sobrestada a discussão da matéria. O mesmo ocorrerá nos requerimentos da letra *b*, quando de autoria de Comissão, ficando prejudicados os que não tenham essa procedência (*).

CAPÍTULO IV

Art. 275 — Suprimido (*).

CAPÍTULO V

Do Turno Suplementar

Art. 275-A — Sempre que fôr aprovado substitutivo integral a Projeto de Lei ou de Decreto Legislativo da Câmara ou do Senado em segundo turno ou em turno único, sôbre êle se abrirá discussão suplementar, na qual lhe poderão ser oferecidas emendas, vedada, porém, a apresentação de nôvo substitutivo integral (**).

§ 1º — Na discussão suplementar o prazo para o uso da palavra será a metade do previsto para a discussão única e para a segunda discussão.

§ 2º — A discussão suplementar completará o turno em que houver sido aprovado o substitutivo e se abrirá 48 horas depois de publicada e distribuída em avulsos a redação do vencido, nos projetos em tramitação normal.

§ 3º — Estando a matéria em regime de urgência, a discussão suplementar se realizará:

a) setenta e duas horas após a aprovação do substitutivo, nos casos do nº 5-c do art. 326;

b) imediatamente nos dos nºs 5-a e 5-b do art. 326.

§ 4º — Se forem oferecidas emendas na discussão suplementar, a matéria irá às Comissões competentes, para parecer, que não poderá concluir por nôvo substitutivo.

§ 5º — Não havendo emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado, independentemente de nova votação.

Art. 275-B — Haverá discussão suplementar nos casos previstos nos arts. 318, letra *a*, e 319, § 1º, quando a matéria já tenha sido objeto de deliberação no Plenário (**).

(*) Resolução n.º 3/63

(**) Resolução n.º 76/61

CAPÍTULO VI

Da Reabertura da Discussão

Art. 275-C — Admite-se a reabertura da discussão (*):

- a) nos casos de que trata o § 2º do art. 323;
- b) nos projetos originários da Câmara dos Deputados e nos do Senado em segundo turno, ou em turno único, por deliberação do Plenário, a requerimento de, pelo menos, 44 Senadores, ou Líderes que representem êsse número.

§ 1º — Nas hipóteses previstas na alínea *b* dêste artigo, só se admitirá a reabertura da discussão uma vez.

§ 2º — O requerimento de reabertura de discussão, lido na hora do Expediente, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para discussão e votação.

§ 3º — Se a proposição cuja discussão se pretenda reabrir estiver em estudo nas Comissões, tê-lo-á sustado, com a aprovação do requerimento, sendo requisitada pela Mesa para inclusão em Ordem do Dia.

CAPÍTULO VII

Da Votação

SEÇÃO I

Das Modalidades de Votação

Art. 276 — A votação poderá ser:

- a) ostensiva;
- b) secreta.

Art. 277 — Será ostensiva a votação das proposições em geral, exceto:

- a) nos casos em que a Constituição ou êste Regimento determinem o contrário;
- b) quando o Senado o deliberar.

Art. 278 — Será secreta a votação:

- a) quando o Senado tiver que deliberar sôbre:
 - a-1 formação de culpa de Senador, no caso de flagrante de crime inafiançável (Constituição, art. 45, §1º) (1);

(*) Resolução n.º 76/61

(1) Art. 34, § 3.º, Const. 1967

- a-2 licença para processo criminal de Senador (Constituição, art. 45) ⁽¹⁾;
 - a-3 contas do Presidente da República (Constituição, art. 66, n^o VIII) ⁽²⁾;
 - a-4 suspensão, durante estado de sítio, de imunidade de Senador cuja liberdade seja considerada manifestamente incompatível com a defesa da Nação ou com a segurança das instituições políticas ou sociais (Const., art. 213) ⁽³⁾;
 - a-5 perda de mandato de Senador (Const., art. 48, §§ 1^o e 2^o) ⁽⁴⁾;
 - a-6 escolha de Magistrados, Procurador-Geral da República, Ministros do Tribunal de Contas, Prefeito do Distrito Federal, Membros do Conselho Nacional de Economia e Chefes de missão diplomática de caráter permanente (Const., art. 63, n^o I) ⁽⁵⁾;
 - a-7 vetos do Prefeito do Distrito Federal;
 - a-8 proposição que trate de auxílios, isenções tributárias, criação de cargo público, ou disponha sôbre vencimentos, vantagens ou qualquer modalidade de interesse de classes e seus órgãos representativos, servidores públicos civis e militares e membros dos Poderes da União, excetuados os Senadores e Deputados, bem como os casos de que trata o art. 85, c-2 ^(*).
- b) nas eleições;
 - c) quando o Plenário o determinar.

Parágrafo único — A votação secreta dar-se-á na apreciação do mérito da proposição, excluída a sua exigência no pronunciamento sôbre a constitucionalidade e a redação final, quando houver (**).

Art. 279 — Serão adotados os seguintes processos de votação:

I — Na votação ostensiva:

- a) o processo simbólico;
- b) a votação nominal de acôrdo com o disposto no art. 281.

(*) Resolução n.º 76/61.

(**) Resolução n.º 3/63.

(1) Art. 34, § 1.º, Const. 1967

(2) Art. 47, VIII, Const. 1967

(3) Art. 154, parágrafo único, Const. 1967 (nova redação)

(4) Art. 37, II e III, Const. 1967

(5) Art. 45, I (nova redação)

II — Na votação secreta:

- a) a votação elétrica;
- b) a votação por meio de cédulas;
- c) a votação por meio de esferas.

a) Da Votação simbólica e sua verificação

Art. 280 — A votação simbólica se praticará conservando-se sentados os Senadores que aprovarem a matéria e levantando-se os que a rejeitarem.

§ 1º — Se o resultado fôr tão manifesto que, à primeira vista, se conheça a maioria, o Presidente o proclamará.

§ 2º — Havendo dúvida, os Secretários contarão os votos.

§ 3º — Se algum Senador requerer verificação, repetir-se-á a votação, com a contagem dos votos pelos Secretários, para o que se levantarão primeiro os Senadores favoráveis à proposição e, em seguida, os contrários, salvo o disposto no art. 282-B.

§ 4º — Não será admitido requerimento de verificação se:

- a) algum Senador já houver usado da palavra para declaração de voto;
- b) a Mesa já houver anunciado a matéria seguinte.

§ 5º — Antes de anunciado o resultado, será lícito computar-se o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação.

§ 6º — Não havendo número, far-se-á a chamada, procedendo-se de acôrdo com a norma constante do art. 281 (*).

§ 7º — Confirmada a falta de número, ficará adiada a votação.

§ 8º — Durante a votação, havendo dúvida sôbre a existência de número, o Presidente, de ofício ou a requerimento mandará fazer a chamada, ressalvado o disposto no art. 177, § 3º.

b) Da votação nominal

Art. 281 — Far-se-á a votação nominal quando o deliberar o Senado, a requerimento de qualquer Senador, pela chamada dos Senadores, que responderão “sim” ou “não”, conforme aprovem ou rejeitem a proposição. Os Secretários anotarão os votos, sendo, afinal, lidas as listas dos favoráveis e contrários.

c) Da votação elétrica

Art. 282 — A votação elétrica será utilizada:

- a) na votação secreta, salvo nas eleições;
- b) quando o deliberar o Senado, por proposta da Mesa ou de qualquer Senador.

(*) Resolução n.º 3/63

Art. 283 — Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a ocuparem os seus lugares e a acionarem o dispositivo próprio, do equipamento de votação. Em seguida, anunciará a fase de apuração.

Art. 284 — Havendo falta de número, proceder-se-á à chamada. Se esta acusar a existência de *quorum*, repetir-se-á a votação uma só vez. Se, novamente, ocorrer falta de número, ficará adiada a votação.

Art. 285 — Para a votação nominal pelo processo elétrico cada Senador terá lugar fixo, numerado, que deverá ocupar ao ser anunciada a votação.

d) Da votação por meio de cédulas

Art. 286 — A votação, por meio de cédulas, impressas ou dactilografadas, far-se-á nas eleições.

§ 1º — Na votação por cédulas, o Presidente, no ato da apuração, as lerá em voz alta, uma a uma, passando-as ao 2º-Secretário, que anotará o resultado da votação.

§ 2º — Realizando-se a votação com mais de uma cédula, na mesma sobrecarta, o Presidente, ao receber do Secretário o conteúdo de cada sobrecarta, poderá proceder à separação das cédulas, segundo as matérias correspondentes, findo o que se efetuará a contagem.

e) Da votação por meio de esferas

Art. 287 — Far-se-á a votação, por meio de esferas:

- a) na votação secreta, salvo as eleições, quando o equipamento de votação elétrica não estiver em condições de funcionar;
- b) quando o Plenário o determinar, por proposta da Mesa ou de qualquer Senador.

Art. 288 — Na votação por meio de esferas, observar-se-ão as seguintes normas:

- a) utilizar-se-ão esferas brancas e pretas; as primeiras, representando votos favoráveis, e as últimas, votos contrários;
- b) a Mesa providenciará para que, no fornecimento de esferas aos Senadores, para votação, seja garantido o sigilo do voto;
- c) a esfera que fôr utilizada para exprimir voto será lançada em uma urna e a que não fôr usada, em outra, que servirá para conferir o resultado da votação.

f) *Da coleta dos votos dos Senadores presentes às reuniões das Comissões*

Art. 289 — Nos casos de votação simbólica ou nominal e nas eleições, os votos dos Senadores presentes às reuniões das Comissões, sobre matéria em apreciação no Plenário, serão tomados pelos respectivos Presidentes e por êstes comunicados à Mesa, interrompendo-se, para êsse fim, os trabalhos das Comissões.

g) *Da Proclamação dos resultados da votação*

Art. 290 — Terminada a apuração, por qualquer dos processos, o Presidente proclamará o resultado, pela aprovação ou rejeição da matéria, empate ou falta de número, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco ou nulos.

h) *Das votações simultâneas*

Art. 291 — Havendo mais de uma votação por meio de cédulas ou esferas, será permitido fazê-las simultaneamente.

i) *Dos votos em branco*

Art. 292 — Os votos em brancos, que ocorrerem nas votações com cédulas ou pelo processo elétrico, só serão computados para efeito de *quorum* de votação.

Parágrafo único — São considerados votos em brancos os registrados como abstenções no processo elétrico (*).

Art. 293 — Verificado que os votos em branco atingiram número correspondente a um quinto dos presentes, repetir-se-á a votação na sessão seguinte, quando se realizará em definitivo sendo, se possível, utilizado o processo de que trata o art. 282.

SEÇÃO II

Do Processamento da Votação

Art. 294 — A votação realizar-se-á:

- 1 — Imediatamente após a discussão, se durante esta não tiver havido apresentação de emendas ou se êste Regimento não dispuser noutro sentido;
- 2 — Após o disposto no art. 270, caso a proposição tenha sido emendada na discussão (**).

Art. 295 — Votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dêle requeridos e as emendas, observado o disposto no art. 369.

(*) Resolução n.º 6/64

(**) Resolução n.º 3/63

§ 1º — A votação do projeto será em globo, exceto se o Plenário deliberar se faça parceladamente, artigo por artigo, e res-salvado o disposto no art. 47, nº 10.

§ 2º — As emendas que tenham pareceres concordantes de tôda as Comissões, favoráveis ou contrários, serão votadas em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques. As demais e as destacadas serão votadas uma a uma, classificadas segundo a ordem dos dispositivos do projeto, e, em relação a cada dispositivo, na ordem estabelecida no art. 246, § 1º.

§ 3º — No grupo das emendas de parecer favorável, incluem-se as de Comissão, quando sôbre elas não haja manifestação em contrário de outra Comissão.

§ 4º — Serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sôbre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais.

§ 5º — As emendas com subemendas poderão ser votadas em grupo, se assim o resolver o Plenário, por proposta de qualquer Senador ou Comissão, ressalvados os destaques. Nessa hipótese, se aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas nêle compreendidas, com as modificações constantes das respectivas subemendas.

§ 6º — O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma.

§ 7º — Serão votadas destacadamente as emendas com parecer para constituírem projeto em separado.

§ 8º — Existindo várias emendas da mesma natureza, à mesma disposição, terão preferência na votação:

a) as de Comissões sôbre as de Plenário;

b) dentre as de Comissões, as da que tiver competência específica para se pronunciar sôbre a matéria da disposição emendada.

§ 9º — O dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, as emendas e independerá de parecer (*).

§ 10 — A emenda que tiver subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a) se a subemenda fôr supressiva;

b) se fôr substitutiva de todo texto da emenda;

(*) Resolução n.º 6/64

c) se fôr substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer artigo por artigo.

§ 11 — Se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto dêste será votado antes das emendas a êle correspondente, salvo se forem supressivas ou substitutivas integrais do artigo.

§ 12 — Havendo substitutivo integral do projeto, terá precedência para a votação, salvo se tiver pronunciamento contrário das Comissões competentes para o estudo da matéria quanto ao mérito, ou se o Plenário deliberar o contrário (*).

§ 13 — Havendo mais de um substitutivo integral, a precedência será regulada pela ordem inversa da apresentação, ressalvado o disposto no § 8º em relação aos das Comissões.

§ 14 — O substitutivo integral será votado em globo, salvo se o Plenário deliberar que o seja parceladamente.

§ 15 — Aprovado substitutivo integral, ficam prejudicadas as emendas oferecidas ao projeto (**).

§ 16 — Se, anunciada a votação de disposição ou emenda destacada, o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhá-la, considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o Parecer da Comissão. A matéria destacada terá a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer (*).

Art. 296 — O requerimento será votado antes das respectivas emendas, salvo o disposto no § 12 do artigo anterior.

Art. 297 — A rejeição do projeto ou do requerimento prejudica as emendas, ainda que já aprovadas.

Art. 298 — A rejeição do artigo primeiro do projeto votado, artigo por artigo, prejudica os demais.

Art. 299 — A emenda da Câmara dos Deputados a projeto do Senado não suscetível de modificação por meio de subemenda. A discussão e a votação far-se-ão em globo, exceto:

- a) se qualquer Comissão, em seu parecer, se manifestar favoravelmente a uma e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;
- b) se fôr aprovado requerimento para a votação de qualquer emenda destacadamente do grupo a que pertença.

(*) Resolução n.º 6/64

(**) Resolução n.º 76/61

Parágrafo único — A emenda da Câmara só poderá ser votada em partes, se o seu texto fôr suscetível de divisão, constituindo cada parte proposição autônoma.

Art. 300 — O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, números e letras, em correspondência aos do projeto emendado, salvo requerimento de votação em globo ou por grupos de dispositivos, aprovado pelo Plenário, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1.º — Sempre que o Senado receber substitutivo da Câmara a projeto de sua iniciativa, fará a publicação paralela das duas proposições, a fim de que, a cada disposição do projeto, corresponda, lateralmente, a do substitutivo. As disposições aditivas serão publicadas na ordem em que figurarem no substitutivo e as supressas na sua ordem natural de colocação no projeto. A não-reprodução de dispositivo do projeto no substitutivo será considerada emenda supressiva da Câmara e como tal votada.

§ 2.º — Quando o substitutivo da Câmara dos Deputados reproduza disposições do Projeto do Senado, não serão elas submetidas a votos, limitando a votação às modificações da Casa revisora.

Art. 301 — Tratando-se de projeto dividido em títulos, capítulos e seções, que envolvam matérias diversas, o Presidente proporá e o Senado deliberará o processo a seguir na discussão e votação.

Art. 302 — *Suprimido. (Incluída a matéria no art. 275-A.) (*)*.

Art. 303 — A votação não se interrompe senão por falta de número legal de Senadores, pela terminação da sessão (observado o disposto no art. 183) e nos casos previstos no art. 326, n.ºs 5-a e 11-a (**).

Art. 304 — Nenhum Senador presente poderá escusar-se de votar, salvo em assunto em que tenha interesse individual.

Parágrafo único — Nesse caso, cumprirá ao Senador declarar o seu impedimento antes da votação, sendo a sua presença computada para efeito de *quorum*.

Art. 305 — Dando-se empate numa votação, o Presidente desempatará.

Parágrafo único — Em caso, porém, de escrutínio secreto, se houver empate, a votação se renovará, na sessão seguinte, ou nas subsequentes, se necessário, até que se dê o desempate.

(*) Resolução n.º 76/61

(**) Resolução n.º 3/63

SEÇÃO III

Do Encaminhamento da Votação

Art. 306 — Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador obter a palavra, uma vez, de acôrdo com o disposto no art. 15, n.º V, a, e n.º VIII, b, para:

- a) propor o método a ser seguido;
- b) encaminhá-la.

Parágrafo único — Suprimido (*).

Art. 307 — Não terão encaminhamento de votação as eleições e os requerimentos compreendidos nos números II e III do art. 211 e nas alíneas a, b, h, i, k e u do art. 212 (**).

Parágrafo único — O encaminhamento de votação de requerimento, quando admitido por êste Regimento, é limitado ao signatário, um representante de cada Bloco Partidário e um Senador não filiado a Bloco, quando houver, salvo nas homenagens de pesar (**).

Art. 308 — O encaminhamento da votação é medida preparatória desta, que só se considera iniciada após a sua terminação.

SEÇÃO IV

Da Preferência

Art. 309 — Conceder-se-á preferência mediante deliberação do Plenário:

- 1 — de proposição sôbre outra ou sôbre as demais da Ordem do Dia, desde que compreendidas no mesmo grupo da discriminação no art. 168;
- 2 — de emenda ou grupo de emendas sôbre as demais, oferecidas à mesma proposição ou sôbre outras referentes ao mesmo assunto.

Parágrafo único — A preferência deverá ser requerida:

- a) antes de anunciar a proposição sôbre a qual deva ser concedida na hipótese do n.º 1;
- b) antes de se tomarem os votos quanto à emenda ou ao grupo de emendas sôbre que deva ser concedida, nos casos previstos no n.º 2.

(*) Resolução n.º 3/63

(**) Resolução n.º 6/64

SEÇÃO V

Do Destaque

Art. 310 — É permitido destacar partes de qualquer proposição, bem como emenda do grupo a que pertencer, para (*):

- a) constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;
- b) votação em separado;
- c) aprovação ou rejeição.

Art. 310-A — É lícito destacar para votação, como emenda autônoma (*):

- a) parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;
- b) parte de emenda;
- c) subemenda, para apreciação sem vinculação com a emenda.

Parágrafo único — O destaque previsto neste artigo só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo (*).

Art. 311 — Em relação aos destaques, obedecer-se-ão as seguintes normas:

- I — O requerimento deve ser formulado:
 - a) até ser anunciada a proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes;
 - b) até ser anunciado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;
 - c) até ser anunciada a emenda, se tiver por fim separar alguma de suas partes.
- II — Não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente.
- III — Concedido o destaque, para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada.
- IV — A votação de requerimento de destaque só envolve pronunciamento sobre a parte a destacar se a finalidade do destaque for expressamente mencionada no requerimento.

(*) Resolução n.º 76/61

- V — Não se admitirá requerimento de destaque:
- 1 — Para aprovação ou rejeição:
 - a) de dispositivo a que houver sido apresentada emenda;
 - b) de emendas que, regimentalmente, devam ser votadas separadamente;
 - c) de tôdas as emendas oferecidas a uma proposição;
 - 2 — de emendas, para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertenciam.
- VI — O projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.
- VII — Em projeto da Câmara dos Deputados não se admitirá destaque de disposição para proposição em separado.
- VIII — Destacada uma emenda, sê-lo-ão, automaticamente, as que com ela tenham relação.
- IX — O destaque, para projeto em separado, de dispositivo ou emenda, pode ser concedido pelo Plenário, se proposto por Comissão em parecer ou requerimento.
- X — Havendo proposta de destaque para projeto em separado, consultar-se-á o Plenário, preliminarmente, sôbre êle, só se fazendo a votação da matéria, para aprovação ou rejeição, se fôr negado.
- XI — O destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar fôr suscetível de constituir proposição de curso autônomo.
- XII — Concedido o destaque, o autor da proposição destacada terá o prazo de 48 horas para oferecer o texto com que deverá tramitar o nôvo projeto.

SEÇÃO V-A

Da Declaração de Voto ()*

Art. 311-A — Proclamado o resultado de uma votação, é lícito ao Senador usar da palavra, por cinco minutos, para declaração de voto, salvo se:

- a) a votação fôr secreta;
- b) a deliberação não se completar, por falta de número;

(*) Resolução n.º 6/64

- c) o Senador já houver feito uso da palavra, para discutir a proposição ou encaminhar-lhe a votação;
- d) a votação feita não fôr suscetível de encaminhamento.

CAPÍTULO VIII

Da Redação do Vencido

Art. 312 — Terminada a votação de qualquer projeto, êste irá à Comissão competente, a fim de redigir o vencido.

Parágrafo único — Essa redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito de redação ou êrro manifesto a corrigir:

- a) no projeto do Senado, em segunda discussão, se aprovado sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeira discussão;
- b) no projeto do Senado aprovado em primeira discussão sem emendas;
- c) no projeto da Câmara dos Deputados destinado à sanção.

Art. 313 — É privativo da Comissão específica para estudar a matéria da proposição redigir o vencido para a segunda discussão e para remessa à Câmara dos Deputados, à sanção ou à promulgação, nos casos de:

- I — reforma do Regimento Interno;
- II — emenda ao projeto de Orçamento;
- III — projeto de código, ou de sua reforma.

Art. 314 — Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas destacadamente, não se incorporando ao texto da proposição, salvo quando se tratar de emendas que apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir, de qualquer maneira, a substância do projeto.

Art. 315 — Lida no Expediente, a redação final ficará sôbre a mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após a publicação no *Diário do Congresso Nacional*, a distribuição em avulsos e o interstício regimental.

Parágrafo único — Se, no decorrer da sessão em que fôr aprovada a matéria, chegar à Mesa a redação final respectiva, poderá o Plenário, consultado pelo Presidente, permitir se proceda a sua leitura após o final da Ordem do Dia (*).

(*) Resolução n.º 76/61

Art. 316 — A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim o delibere o Senado.

§ 1.^o — Na discussão da redação final só são admissíveis emendas que não alterem a substância da proposição.

§ 2.^o — Quando a redação final fôr de emendas do Senado a projeto da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo em decorrência de emendas aprovadas.

§ 3.^o — As emendas de redação dependem de parecer da Comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no art. 232.

Art. 316-A — Se, figurando a redação final na Ordem do Dia, a sua discussão fôr encerrada sem emendas ou retificações, ou algum Senador não requerer seja submetida a votos, será considerada definitivamente aprovada, independentemente de votação (*).

Art. 317 — Aprovado substitutivo integral do Senado a projeto da Câmara, a Comissão que elaborar a redação final dar-lhe-á a feição de série de emendas à proposição da Casa de origem, observada a orientação constante do art. 300, salvo se essa providência se tornar impossível sem quebra da unidade do substitutivo (**).

Art. 318 — Quando em texto aprovado fôr verificada a existência de erro, proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) Tratando-se de contradição, incoerência ou prejudicialidade em projeto já aprovado em definitivo, mas ainda não remetido à sanção ou à Câmara dos Deputados, a Mesa encaminhará a matéria à Comissão competente para apreciar-lhe o mérito. A Comissão emitirá parecer, em que sugerirá, se fôr o caso, a orientação a seguir para a retificação do erro. Em seguida, a matéria irá à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre a proposta, que, finalmente, será submetida à deliberação do Plenário, incluída em Ordem do Dia;
- b) Tratando-se de inexatidão material, lapso ou erro manifesto em texto já aprovado em definitivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Redação para escotá-la do vício;
- c) Se, nas hipóteses da alínea b, a proposição já houver sido remetida à sanção, mas ainda não estiver convertida em lei, ou à Câmara dos Deputados, o Presidente dará conhecimento à Casa do erro ocorrido e proporá

(*) Resolução n.º 3/63

(**) Resolução n.º 76/61

a sua correção, a qual se considerará autorizada, se não houver manifestação em contrário. Havendo impugnação, o assunto será submetido a votação. Se o Plenário concordar com a retificação, será ela comunicada ao Presidente da República ou à Câmara dos Deputados, com a remessa de novos autógrafos.

Art. 319 — Quando, em autógrafo recebido da Câmara, fôr verificada a existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será suscitada a sua apreciação, para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado antes da votação, voltando a matéria às Comissões, para novo pronunciamento, se do vício tiver resultado alteração de sentido do texto.

§ 1.º — Quando a existência do erro manifesto fôr comunicada pela Câmara dos Deputados, a comunicação, depois de lida em sessão, será encaminhada à Comissão em que estiver a proposição. Se esta já houver sido examinada por outra Comissão, a Mesa providenciará a fim de que a ela volte para novo pronunciamento, antes do parecer do órgão em cujo poder se encontre. Ao ser a matéria submetida ao Plenário, o Presidente o advertirá do erro havido e da sua retificação. Se já houver sido votada pelo Senado, mas ainda não sancionada ou devolvida à Câmara, a Mesa providenciará para que seja objeto de discussão suplementar, promovendo, quando necessário, a sua devolução pela Presidência da República, se do erro tiver resultado alteração de sentido (*).

§ 2.º — À Câmara dos Deputados a Mesa pedirá a restituição do autógrafo, quando julgar necessária (*).

Art. 319-A — Quando, após a aprovação definitiva, pelo Plenário, do Projeto de Lei originário do Senado, fôr verificada, nêle, a existência de disposição sobre matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional, ou do Senado, a Mesa providenciará para, na redação final, ser desdobrada a proposição, de sorte que sejam, afinal, encaminhadas à sanção ou à promulgação as partes que a uma ou outra correspondam (*).

§ 1.º — Igual orientação se seguirá quando se trate de Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, que contenha matéria de lei.

§ 2.º — A providência de que tratam este artigo e o parágrafo anterior será tomada após a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, se tiver pronunciamento favorável dêsse órgão.

(*) Resolução n.º 76/61.

CAPÍTULO IX

Dos Autógrafos

Art. 320 — A proposição, aprovada em seu texto definitivo pelo Senado, será encaminhada, em autógrafo, à sanção, à promulgação ou à Câmara dos Deputados, conforme o caso.

Parágrafo único — O projeto da Câmara, ainda que não alterado na sua substância, será devolvido à Casa de origem, se emendado, de acôrdo com o previsto no § 2.º do art. 99.

Art. 321 — Os autógrafos de emendas do Senado a projetos da Câmara, inclusive as de que trata o § 2.º do art. 99, serão, apenas, do texto definitivo dessas emendas.

Parágrafo único — *Suprimido* (*)

Art. 322 — O autógrafo procedente da Câmara dos Deputados ficará arquivado no Senado. Emendada a proposição, dêle se remeterá cópia autenticada à Casa de origem, salvo se houver segunda via, caso em que esta será devolvida.

CAPÍTULO X

Da Tramitação de Proposição com Discussão Encerrada em Sessão Legislativa Anterior

Art. 323 — A proposição com discussão encerrada e não resolvida na sessão legislativa passará para a seguinte, continuando nos termos em que se achar, e sujeita aos trâmites regimentais ainda não percorridos.

§ 1.º — Ao fim de cada legislatura, serão arquivados os projetos do Senado em primeira discussão e os de resolução, cabendo a qualquer Senador ou Comissão requerer o seu desarquivamento em Plenário, até o fim da primeira sessão legislativa ordinária seguinte, quando se considerará definitivo o arquivamento.

§ 2.º — Os projetos originários da Câmara, os de decreto legislativo do Senado e os de lei do Senado em segunda discussão prosseguirão o seu curso, reabrindo-se as discussões encerradas.

§ 3.º — Os projetos referidos no parágrafo anterior, que não tenham figurado em Ordem do Dia nos últimos dois anos, serão submetidos ao Plenário, independentemente de parecer, na primeira sessão legislativa ordinária da nova legislatura, a fim de deliberar se devem ter prosseguimento, considerando-se pela rejeição o pronunciamento contrário a essa providência.

(*) Resolução n.º 3/63

CAPÍTULO XI

Da Prejudicialidade

Art. 324 — Será considerada prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

- a) por haver perdido a oportunidade;
- b) em virtude de seu prejudgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1.^o — A declaração de estar prejudicada a proposição será feita em Plenário, incluída, para êsse fim, a matéria em Ordem do Dia, quando nela não figure, ao se dar o fato que a tenha prejudicado.

§ 2.^o — Cabe ao Presidente, de officio ou a requerimento, declarar prejudicada qualquer proposição, ressalvado recurso para o Plenário.

§ 3.^o — O recurso de que trata o parágrafo anterior será resolvido após audiência da Comissão competente para estudar a matéria quanto ao mérito, salvo se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou disposição da matéria em apreciação. Nesse caso, a votação não se interromperá e o pronunciamento da Comissão poderá ser dispensado, quando não possa processar-se oralmente, de pronto.

§ 4.^o — Será definitivamente arquivada a proposição prejudicada, salvo em se tratando de proposição principal, que o tenha sido em virtude da aprovação de substitutivo suscetível de ter curso autônomo.

CAPÍTULO XII

Da Sustação do Estudo das Proposições

Art. 325 — O estudo de qualquer proposição poderá ser sustado temporariamente, a requerimento de Comissão ou Senador, para aguardar:

- 1 — a decisão do Senado ou o estudo de Comissão sobre outra proposição que com ela tenha conexão;
- 2 — o resultado de diligência;
- 3 — o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria, em curso na Câmara dos Deputados, ressalvado o disposto no art. 43 do Regimento Comum.

Parágrafo único — Quando a medida constante dêste artigo fôr requerida em Plenário, a sua votação será precedida de parecer da Comissão competente para o estudo da matéria da proposição, salvo se fôr ela a autora do requerimento.

CAPÍTULO XIII

Da Urgência (*)

Art. 326 — A urgência reger-se-á pelas seguintes normas:

I — Normas Gerais

- 1 — A urgência dispensa, durante tóda a tramitação da matéria, interstícios e formalidades regimentais, salvo pareceres das Comissões, *quorum* para deliberação, publicação ou distribuição de cópias das proposições principais e acessórias aos Senadores presentes (**).
- 2 — A existência de matéria na Ordem do Dia não implica prorrogação da sessão, salvo quando se tratar de matéria constante do n.º 5-a.

II — Iniciativa

- 3 — A urgência pode ser proposta:
 - 3.a) por Comissão, em qualquer caso;
 - 3.b) pela Mesa, por Líderes que representem mais de um oitavo da composição do Senado, ou por nove Senadores, no mínimo, nos casos do n.º 5-a;
 - 3.c) por Líderes que representem, no mínimo, dois terços da composição do Senado, ou por 44 Senadores, nos do n.º 5-b;
 - 3.d) por Líderes que representem mais de um quarto da composição do Senado, ou, no mínimo, por 17 Senadores, nos do n.º 5-c;
 - 3.e) Nos casos dos n.ºs 3.b, 3.c e 3.d, o requerimento só será considerado de Líderes quando êstes o subscreverem mencionando que o fazem nessa condição. Nesses casos, as demais assinaturas não serão consideradas para efeito de número regimental de subscritores do requerimento, sendo, entretanto, publicadas. Na falta de declaração de Liderança, considerar-se-ão as assinaturas dos Líderes sem êsse caráter.

(*) Resolução n.º 3/63

(**) Resolução n.º 6/64

III — *Requerimento*

III.1 — *Quanto à apresentação e leitura:*

- 4 — O requerimento, apresentado à Mesa, será lido:
 - 4.a) no Expediente, observada a ordem de apresentação;
 - 4.b) imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação e independentemente da ordem de apresentação, nos casos do n.º 5.a.

III.2 — *Quanto à deliberação do Plenário:*

- 5 — O requerimento de urgência será submetido ao Plenário:
 - 5.a) imediatamente, quando, a juízo da Mesa, se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou providências para atender a calamidade pública;
 - 5.b) após a Ordem do Dia, quando se trate de caso para o qual seja solicitada a apreciação do Senado na mesma sessão;
 - 5.c) na sessão seguinte, incluído em Ordem do Dia, nos demais casos.
- 6 — Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência:
 - 6.a) do n.º 5.b, na sessão em que se der a leitura inicial das proposições a que se refiram, nem em sessão extraordinária realizada com intervalo inferior a quatro horas;
 - 6.b) do n.º 5.c, antes da publicação das proposições respectivas;
 - 6.c) em número superior a dois na mesma sessão, não computados os do n.º 5.a.
- 7 — Os requerimentos de urgência compreendidos no n.º 5.b dependem de aprovação por maioria absoluta. Aprovado o requerimento por maioria simples, considerar-se-á concedida a urgência nos termos do n.º 5.c.
- 8 — No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, só poderá falar, pelo prazo de

dez minutos, um dos signatários do requerimento e um representante de cada partido.

- 9 — Quando o requerimento tiver sido apresentado por Comissão, poderá encaminhar-lhe a votação, em nome dela, o seu Presidente ou o relator da matéria.

III.3 — Quanto à retirada:

10 — A retirada de requerimento de urgência é admissível mediante solicitação escrita:

10.a) do primeiro signatário, quando se trate de requerimento contendo apenas assinaturas individuais;

10.b) do Presidente da Comissão, quando se trate de um desses órgãos, observado o disposto na alínea *b* do art. 253;

10.c) de Líderes dos mesmos Partidos que o houverem subscrito, quando dêles fôr a autoria.

IV. — Matérias consideradas urgentes, independentemente de requerimento:

11 — São consideradas urgentes, independentemente de requerimento:

11.a) com o rito previsto no n.º 5.a, a matéria que tenha por fim:

11.a.1) autorizar o Govêrno a declarar guerra ou fazer paz;

11.a.2) conceder ou negar passagem ou permanência à fôrças estrangeiras no território nacional;

11.a.3) declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional;

11.a.4) aprovar ou suspender sítio decretado pelo Presidente da República na ausência do Poder Legislativo (Const., art. 208) ⁽¹⁾.

(1) Art. 153, Const. 1967

11.b) com o rito estabelecido no n.º 5.b, a matéria que objective autorização:

11.b.1) para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País;

11.b.2) para Senador desempenhar missão prevista no art. 49 da Constituição (1).

V — *Deliberação do Plenário sobre matéria urgente:*

12 — A matéria para a qual o Senado conceda urgência será submetida ao Plenário:

12.a) *Imediatamente* após a concessão da urgência, nos casos do inciso 5.a;

12.b) *na mesma sessão*, nos do n.º 5.b, sendo:

12.b.1) imediatamente após a aprovação do requerimento, se esta se der após a Ordem do Dia;

12.b.2) após a Ordem do Dia, se aprovado o requerimento no curso desta;

12.c) *na quarta sessão ordinária* que se seguir à concessão da urgência, nas hipóteses do n.º 5.c.

13 — Quando, nos casos dos n.ºs 5.b e 5.c, lidos ou proferidos em Plenário os pareceres, ou encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, ou do número de emendas, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a 24 horas.

VI — *Pareceres*

14 — Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

14.a) *imediatamente*, nas hipóteses dos n.ºs 5.a e 5.b, podendo os Presidentes das Comissões, ou os Relatores, solicitar prazo não excedente de duas horas, em conjunto;

(1) Art. 38, § 2.º, Const. 1967

- 14.b) no prazo compreendido *entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar*, quando se tratar de caso previsto no n.º 5, c, sendo ao fim dêsse prazo, enviada à Mesa a proposição
- 15 — O prazo a que se refere o n.º 14.a será concedido sem prejuízo de prosseguimento da Ordem do Dia, salvo se as Comissões chamadas a se pronunciar sôbre o projeto em urgência manifestarem, pelos seus Presidentes ou Relatores, o desejo de acompanhar em Plenário o estudo das outras matérias, caso em que a sessão será suspensa, a não ser que haja oradores inscritos para depois da Ordem do Dia, aos quais será facultado o uso da palavra no mesmo prazo.
- 16 — O parecer poderá ser oral nos casos dos n.ºs 5.a e 5.b. Será em regra escrito, podendo, entretanto, ser proferido oralmente, em casos justificados, nas hipóteses previstas no n.º 5.c.

VII — *Proposições emendadas*

- 17 — Se na discussão de matéria em regime de urgência forem apresentadas emendas, proceder-se-á da seguinte forma:
- 17.a) nos projetos enquadrados nos n.ºs 5.a e 5.b, as Comissões proferirão seus pareceres em seguida ao encerramento da discussão, podendo pedir o prazo previsto no n.º 14.a;
- 17.b) nos casos do inciso 5.c o projeto sairá da Ordem do Dia, encerrada a discussão, para ser novamente incluído na quarta sessão ordinária que se seguir ao encerramento da discussão, devendo no intervalo ser elaborados os pareceres sôbre as emendas e sendo a matéria encaminhada à Mesa 24 horas antes do término do prazo.

VIII — *Diligências*

- 18 — O regime de urgência, exceto nos casos previstos nos incisos 5.a e 5.b, não prejudica a reali-

zação de diligência, no prazo máximo de quatro sessões ordinárias, que o Senado, a requerimento de qualquer dos seus membros, considere essencial à elucidação da matéria em debate.

19 — O requerimento a que se refere o item anterior pode ser apresentado antes de proferidos os pareceres das Comissões, ou ser formulado após êstes, até ser anunciada a votação.

IX — *Extinção da urgência*

20 — Extingue-se a urgência:

20.a) com o término da sessão legislativa;

20.b) com a remessa da proposição à Câmara dos Deputados, quando de iniciativa do Senado;

20.c) Mediante deliberação do Senado, por dois terços, no mínimo, desde que não se trate de urgência prevista no inciso 5.a e não esteja a matéria em curso de votação.

21 — O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado:

21.a) por Comissão;

21.b) por Líderes representando mais de um quarto da composição do Senado, ou por 17 Senadores, no mínimo, nos casos do n.º 5.c;

21.c) por Líderes representando mais de metade da composição do Senado, ou por 34 Senadores, no mínimo, nos casos da alínea 5.b.

Arts. 327 a 338 — *Suprimidos (matéria incluída no n.º 326) (*)*.

(*) Resolução n.º 3/63

TÍTULO X
Do Orçamento

TÍTULO X

Do Orçamento

Art. 339 — O projeto de lei orçamentária da União terá no Senado a seguinte tramitação (*):

- a) Recebido da Câmara dos Deputados, o projeto será imediatamente enviado à Comissão de Finanças, determinando a Mesa a sua publicação e distribuição em avulsos.
- b) Cada anexo ou subanexo ao projeto será tratado como projeto autônomo, mantendo-se, entretanto, em cada caso, o número do projeto integral, acrescido do número de ordem do anexo ou subanexo respectivo.
- c) A partir da sessão seguinte àquela em que forem distribuídos os avulsos, poderão ser oferecidas emendas ao projeto, perante a Comissão de Finanças, durante dez dias, ressalvado o disposto no ítem i.2.
- d) As emendas apresentadas perante a Comissão independem de justificação escrita, cumprindo aos autores fazê-la oralmente, perante a Comissão, quando esta o entender necessário.
- e) A Comissão emitirá parecer, simultaneamente, sobre a proposição principal e as emendas que lhe forem encaminhadas, podendo, por sua vez, oferecer as que julgar necessárias.
- f) Não serão admitidas emendas com caráter de proposições autônomas. Da recusa, pela Mesa, de emenda considerada infringente desta norma, caberá recurso para o Plenário.
- g) As emendas apresentadas perante a Comissão, ainda que recebam parecer contrário, serão encaminhadas ao pronunciamento do Plenário.
- h) Serão observadas, na discussão e votação do projeto de lei orçamentária e respectivas emendas, as normas estabelecidas neste Regimento para os demais projetos de lei, com as seguintes alterações:
 - h.1 — Votar-se-ão em grupo, salvo destaque, as emendas com subemendas. A aprovação do grupo

(*) Resolução n.º 6/64

importa a das emendas, com as modificações constantes das respectivas subemendas.

- h.2* — Na votação de emenda ou subemenda poderão falar, para encaminhá-la, o autor, um orador favorável, um contrário, e, afinal, o relator.
- i)* No mês de novembro observar-se-ão as seguintes normas:
- i.1* — A apresentação de emendas independerá da distribuição de avulsos, desde que o texto recebido da Câmara tenha sido publicado no órgão oficial da Casa.
- i.2* — O prazo para apresentação de emendas será estipulado pelo Presidente, em seguida à leitura do projeto, ouvida a Comissão de Finanças.
- i.3* — O Presidente poderá suspender a sessão do Plenário uma ou mais vezes, a fim de aguardar matéria orçamentária procedente da Câmara, para início de tramitação, ou da Comissão de Finanças, para deliberação da Casa.
- i.4* — Na fase de discussão só serão admitidas emendas quando assinadas pelo relator do anexo ou subanexo respectivo, ou por Líderes que representem, no mínimo, 34 Senadores.
- i.5* — O disposto no item anterior se observará, igualmente, quanto aos requerimentos de destaque, adiamento ou diligência.
- i.6* — A Mesa, independentemente de requerimento, poderá incluir em Ordem do Dia, qualquer anexo ou subanexo orçamentário, com prioridade sobre matéria já em discussão ou com votação iniciada, ainda que em regime de urgência, salvo os casos do art. 326, n.º 5.a.
- i.7* — O parecer sobre as emendas apresentadas na fase de discussão será dado em Plenário, em seguida ao encerramento da discussão, podendo a Comissão, se julgar necessário, pedir prazo, até meia hora, para proferí-lo.
- i.8* — Chegando à Mesa a redação final de emendas ao projeto de orçamento, poderá ser submetida à deliberação do plenário, em qualquer fase da sessão, independentemente de requerimento e de publicação.

TÍTULO XI

Da Tomada de Contas

TÍTULO XI

Da Tomada de Contas

Art. 340 — Chegando à Mesa projeto de aprovação de contas do Presidente da República, será lido e mandado publicar com a Mensagem a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda e o parecer do Tribunal de Contas.

§ 1.^o — Distribuídos os avulsos, ficará o projeto em pauta, durante três sessões, para receber emendas.

§ 2.^o — Findo êsse prazo, serão as emendas publicadas e a matéria remetida, com o respectivo processo, às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, que emitirão parecer, em trinta dias, prorrogáveis por igual tempo, no máximo, pelo Plenário.

§ 3.^o — Passadas 48 horas do término do prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia. Não havendo parecer escrito, será êle proferido oralmente.

T Í T U L O X I - A

Do Pronunciamento do Senado sôbre Atos Internacionais

TÍTULO XI-A

Do Pronunciamento do Senado sobre Atos Internacionais (*)

Art. 340-A — O projeto de decreto legislativo referente a ato internacional submetido à aprovação do Congresso Nacional terá no Senado a seguinte tramitação:

- a) Só terá iniciado o seu curso, no Senado, se estiver acompanhado dos textos, em cópia autenticada, do ato internacional respectivo, em português, bem como da Mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos a ela correspondente.
- b) Lido o projeto no expediente, a Mesa o mandará publicar no “*Diário do Congresso Nacional*” e em avulsos, acompanhado dos textos referidos na alínea anterior.
- c) Nas 24 horas que se seguirem à publicação, o projeto será encaminhado, simultaneamente, às Comissões que sobre ele devam opinar.
- d) À Comissão de Relações Exteriores será remetido o processo em original e às demais Comissões, em autuações especiais, o texto do projeto e dos documentos mencionados na alínea *a*, em reprodução, bem como avulsos referentes à tramitação da matéria na Câmara.
- e) As Comissões terão, para opinar sobre o projeto, o prazo, em comum, de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.
- f) Ao fim do prazo estipulado na alínea anterior, o projeto será incluído em Ordem do Dia, com ou sem pareceres, devendo as Comissões, nesta última hipótese, pronunciar-se sobre ele oralmente em Plenário.
- g) Quando emendado o projeto em Plenário, observar-se-á em relação ao pronunciamento das Comissões sobre as emendas, o disposto nas alíneas *d* (quanto à distribuição), *e* e *f*.

(*) Resolução n.º 6/64

TÍTULO XII

Do Senado no Desempenho de Suas Atribuições Privativas

CAPÍTULOS:

- I — Do Pronunciamento do Senado sôbre Escolha de Autoridades.
- II — Do Pedido de Autorização para Empréstimo Externo.
- III — Do Pedido de Licença para Alienação de Terras.
- IV — Da Suspensão da Vigência de Lei Inconstitucional.
- V — Do Pedido de Autorização para Aumento Temporário do Impôsto de Exportação.
- VI — Do *Veto* do Prefeito do Distrito Federal.

TÍTULO XII

Do Senado no Desempenho de Suas Atribuições Privativas

CAPÍTULO I

Do Pronunciamento do Senado sobre Escolha de Autoridades.

Art. 341 — No pronunciamento do Senado, sobre as escolhas a que se refere o art. 63, n.º I, da Constituição (1), observar-se-ão as seguintes normas:

- a) recebida a Mensagem do Presidente da República, a qual, quando se referir a chefe de missão diplomática, deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e, sempre que possível, também do seu *curriculum vitae*, será lida no expediente e encaminhada à Comissão competente, na forma do disposto nos arts. 86, n.º II, 91, n.º 16, 93, g e 95 b;
- b) quando se tratar de chefe de missão diplomática, a Comissão convocará o escolhido, para ouvi-lo, no prazo que estipular, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo que deverá ocupar, salvo em se tratando de diplomata em exercício no estrangeiro, caso em que a convocação dependerá de deliberação da Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros;
- c) a Comissão, se julgar conveniente, requisitará, do Ministério competente, informações complementares para instrução do seu pronunciamento;
- d) será secreta a reunião em que se processarem o debate e o pronunciamento da Comissão, sobre a matéria a que se refere este artigo;
- e) o parecer deverá constar:
 - 1) de relatório sobre o escolhido, com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela Comissão, de forma a possibilitar a verificação dos requisitos legais e qualidades essenciais ao cargo;

(1) Art. 45, I, Const. 1967

- 2) de conclusão no sentido da aprovação ou desaprovação do nome indicado, mencionando-se, em ata, apenas o resultado da votação por escrutínio secreto, sem que seja admitida qualquer declaração ou justificação de voto, exceto em referência ao aspecto legal;
- f) o parecer e a ata da reunião em Comissão serão encaminhados à Mesa em invólucro fechado, rubricado pelo Presidente do mesmo órgão;
- g) a discussão do parecer far-se-á no Plenário, em sessão secreta, devendo a matéria constar da Ordem do Dia anunciada no fim da sessão anterior;
- h) o pronunciamento do Senado será comunicado ao Presidente da República, em expediente secreto, no qual se consignará o resultado da votação.

§ 1.º — O Senado, proferida a sua aprovação sobre uma escolha, só se manifestará sobre outra para o mesmo provimento, mediante nova mensagem, em que o Presidente da República justifique a substituição do nome proposto (*).

§ 2.º — No caso de mais de uma indicação para o mesmo cargo, a Mesa do Senado solicitará ao Presidente da República definição expressa sobre a escolha (*).

CAPÍTULO II

Do Pedido de Autorização para Empréstimo Externo

Art. 342 — O pedido de autorização para empréstimo externo, a ser contraído por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município Const., art. 63, n.º II) (1), deverá ser encaminhado ao Senado com documentos que o habilitem a conhecer perfeitamente a operação, os recursos para satisfazer os seus compromissos e a sua finalidade.

Art. 343 — Deverão obrigatoriamente acompanhar o pedido de autorização (*):

- a) parecer do órgão incumbido da execução da política financeira do Governo Federal;
- b) publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo Estadual para a operação.

(*) Resolução n.º 12/61

(**) Resolução n.º 3/63

(1) Art. 45, II, Const. 1967

Art. 343-A — É lícito a qualquer senador representante do Estado interessado na operação de que trata o art. 342 encaminhar à Mesa, com ofício, para anexação ao processo respectivo, documento destinado a completar a instrução da matéria, ou ao esclarecimento do seu estudo (*).

Art. 344 — No pronunciamento do Senado sobre a matéria de que trata o art. 342 observar-se-ão as seguintes normas:

- a) lido no Expediente da sessão, o pedido de autorização será encaminhado à Comissão de Finanças, que formulará o respectivo Projeto de Resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada. O projeto, a seguir, será submetido ao exame da Comissão de Constituição e Justiça;
- b) proferido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria estará em condições de ser submetida ao Plenário (**);
- c) promulgada a Resolução, será comunicada à entidade interessada e ao órgão a que se refere o art. 343, letra a.

Art. 345 — O teor da Resolução do Senado, concedendo autorização para empréstimo externo, deverá constar do instrumento da operação.

Art. 346 — Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado.

CAPÍTULO III

Do Pedido de Licença Para Alienação de Terras

Art. 347 — O Senado se pronunciará sobre alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares (Const., art. 156, § 2^o), mediante pedido de autorização formulado pelo Governador do Estado ou Território respectivo, instruído com:

- a) planta e descrição minuciosa das terras, objeto da transação, e, bem assim, esclarecimentos sobre o destino que se lhes pretenda dar;
- b) planta e descrição de outras terras que o adquirente possua, com especificação da respectiva área de utilização;

(*) Resolução n.º 76/61

(**) Resolução n.º 3/63

(1) Art. 164, parágrafo único, Const. 1967 (3.000 hectares)

c) esclarecimentos sôbre a existência, ou não, na área cuja alienação se pretenda:

1) de posseiros com mais de dez anos ininterruptos de ocupação;

2) de silvícolas.

Parágrafo único — Tratando-se de concessão ou alienação nas zonas a que se refere o art. 180 da Constituição Federal¹, o pedido de autorização será encaminhado ao Senado com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 347-A — Qualquer Senador da representação do Estado a que se refira o pedido de autorização previsto no art. 347, poderá encaminhar à Mesa, para anexação ao processo respectivo, documento destinado a completar a instrução da matéria ou ao esclarecimento do seu estudo.

Art. 348 — Lido no Expediente da sessão, o pedido de concessão ou alienação será encaminhado à Comissão de Legislação Social, que formulará o Projeto de Resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada. O projeto irá, a seguir, à Comissão de Constituição e Justiça e, afinal, à de Agricultura, ressalvado o disposto no art. 265.

Art. 349 — A autorização concedida pelo Senado, jamais poderá prejudicar a preferência estabelecida pelo art. 156, § 1.º, da Constituição², a favor dos posseiros de terras devolutas nelas com moradia habitual.

Art. 350 — A decisão do Senado deve constar do instrumento de concessão ou alienação.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão da Vigência de Lei Inconstitucional

Art. 351 — O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade, total ou parcial, de lei ou decreto mediante:

1 — comunicação do Presidente do mesmo Tribunal;

2 — representação:

a) do Procurador-Geral da República;

b) de qualquer autoridade;

c) de qualquer interessado na decisão.

3 — Projeto de Resolução, de iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça ou de qualquer Senador.

(1) Art. 91, Const. 1967

(2) Art. 164, Const. 1967

Art. 352 — A comunicação ou representação deverá ser instruída com o texto do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Parágrafo único — A exigência constante deste artigo se aplica também ao Projeto de Resolução, apresentado na forma do disposto no n.º 3 do art. 351. Quando não seja possível cumpri-la, deverá o projeto ser acompanhado de indicação precisa, quanto ao julgado do Supremo Tribunal Federal.

Art. 353 — Lida no Expediente da sessão, a comunicação, representação ou proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que redigirá o Projeto de Resolução para o fim previsto no art. 64 da Constituição¹, ou emitirá parecer sobre o que tiver sido apresentado.

Parágrafo único — Quando a comunicação, representação ou proposição não esteja acompanhada de texto da lei ou decreto cuja execução se deva suspender, a Mesa providenciará para a sua juntada ao processo e a sua publicação em avulsos, em seguida ao projeto, antes da inclusão em Ordem do Dia, se a Comissão não o houver feito (*).

CAPÍTULO V

Do Pedido de Autorização para Aumento Temporário do Imposto de Exportação (2)

Art. 354 — No pronunciamento do Senado sobre pedido de autorização de Estado para aumento temporário do imposto de exportação (Const., artigo 19, § 6.º), observar-se-ão as seguintes normas:

- a) o pedido deverá ser remetido ao Senado com documentação bastante para provar a necessidade do aumento pretendido, especialmente:
 - a.1) balanço das contas do último exercício financeiro do Estado;
 - a.2) especificação das previsões orçamentárias relativas a cada tributo e da receita realmente arrecadada no último exercício;
 - a.3) previsão da arrecadação do imposto de exportação com o acréscimo pleiteado;

(*) Resolução n.º 76/61

(1) Art. 45, IV, Const. 1967

(2) Não consta da Const. 1967

- b) lido no Expediente da sessão, o pedido de autorização será encaminhado à Comissão de Economia, que formulará o respectivo Projeto de Resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada. O projeto, em seguida, irá à Comissão de Constituição e Justiça, que lhe examinará os aspectos constitucional e jurídico, passando-o afinal à de Finanças, salvo o disposto no art. 265;
- c) da deliberação do Senado, em definitivo, sobre a matéria, será dado conhecimento ao Governo do Estado interessado.

Art. 354-A — É permitido a qualquer Senador, representante do Estado solicitante de autorização de que trata o art. 354, encaminhar à Mesa, com ofício, para anexação ao processo respectivo, documento destinado a completar a instrução da matéria ou ao esclarecimento do seu estudo.

CAPÍTULO VI

Do Veto do Prefeito do Distrito Federal

Art. 355 — Na apreciação de veto do Prefeito do Distrito Federal (Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960) observar-se-ão as seguintes normas (*):

- a) Recebido o veto, ser-lhe-á atribuído número de ordem;
- b) recebidos, no mesmo expediente, dois ou mais vetos, o número de ordem será dado pela precedência do número da respectiva mensagem;
- c) lido no Expediente da sessão, será o veto imediatamente encaminhado à Comissão do Distrito Federal (**);
- d) a designação do relator, na Comissão, obedecerá à escala, por ordem alfabética, dos seus membros efetivos, inclusive o Presidente;
- e) na hipótese de exercício temporário, na Comissão, o substituto ocupará, na escala, o lugar do substituído, independentemente da ordem alfabética;
- f) sendo total o veto, o parecer concluirá pela aprovação ou rejeição em globo, vedada a cisão. Sendo parcial, poderá concluir por essa forma ou distintamente, em relação a cada disposição vetada;

(*) Resolução n.º 76/61

(**) Resolução n.º 3/63

- g) a votação em Plenário far-se-á sôbre o próprio veto, em escrutínio secreto;
- h) na hipótese de veto parcial, nos têrmos da alínea f, parte final, a votação será feita, salvo destaques, em duas partes, conforme tenha sido, favorável ou contrário, o pronunciamento da Comissão;
- i) considera-se aprovado o veto não votado dentro de trinta dias;
- j) êsse prazo contar-se-á a partir da data da leitura do veto no Expediente do Senado, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o terminal, se êste não fôr domingo, feriado ou dia em que, regimentalmente, o Senado não funcione;
- k) o prazo é ininterrupto e sômente se suspende por:
 - 1) férias parlamentares, nestas compreendido o período necessário à organização do Senado para o seu funcionamento normal, no início de cada sessão legislativa;
 - 2) convocação extraordinária do Congresso Nacional para determinado fim;
 - 3) não-funcionamento do Senado, por fôrça maior ou caso fortuito, não se compreendendo nesta hipótese a falta de *quorum* ou deliberação do próprio Senado;
- l) rejeitado o veto, a Mesa do Senado fará imediata comunicação ao Prefeito e à Mesa da Câmara do Distrito Federal, para efeito de promulgação.

Art. 356 — Os casos omissos neste Capítulo serão supridos pelas disposições regimentais de caráter geral.

CAPÍTULO VII

Arts. 356-A, 356-B, 356-C, e 356-D — *Suprimidos* (*).

(*) Resolução n.º 3/63

TÍTULO XIII

Da Emenda à Constituição

TÍTULO XIII

Da Emenda à Constituição (1)

Art. 357 — Considerar-se-á proposta ao Senado emenda à Constituição se apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos seus membros ou, no decurso de dois anos, por mais de metade das Assembléias Legislativas dos Estados.

Parágrafo único — Não será objeto de deliberação projeto de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

Art. 358 — Recebido o projeto, será lido na hora do Expediente e mandado publicar no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, para distribuição aos Senadores.

Art. 359 — Nas 48 horas seguintes à leitura, será designada Comissão Especial de 16 membros, sob o critério do art. 72 d'êste Regimento, para opinar sôbre a matéria no prazo de 30 dias (*).

Parágrafo único — Integrarão a Comissão Especial os membros titulares da Comissão de Constituição e Justiça (*).

Art. 360 — Cinco dias depois de publicado o parecer no *Diário do Congresso Nacional* e distribuído em avulsos com o texto do projeto, poderá a matéria ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 360-A — Transcorrido o prazo de que trata o art. 359 sem que a Comissão haja proferido seu Parecer, ou pedido a prorrogação dêle, o Projeto de Emenda à Constituição será colocado em Ordem do Dia, a fim de que o Plenário delibere se deve ter prosseguimento (**).

§ 1.º — A inclusão em Ordem do Dia será anunciada ao Plenário com oito dias de antecedência.

§ 2.º — Se o pronunciamento do Plenário fôr contrário ao prosseguimento do Projeto, êste será considerado definitivamente rejeitado e recolhido ao Arquivo.

(*) Resolução n.º 3/63

(**) Resolução n.º 6/64

(1) Regulado no Regimento Comum, de acôrdo com a Const., 1967

Art. 361 — Só serão admitidas emendas ao Projeto de Emenda à Constituição na hipótese de ter sido êste iniciado no Senado, achar-se em sua primeira tramitação nesta Casa e constituírem elas substitutivos integrais do texto inicial.

§ 1.^o — Não será recebido substitutivo que não tenha relação direta e imediata com o Projeto.

§ 2.^o — O substitutivo deve ser assinado por 17 Senadores, no mínimo, e apresentado antes de iniciar-se o debate, sendo discutido juntamente com o Projeto.

§ 3.^o — O substitutivo apresentado em segunda discussão depende, se aprovado, de nova discussão.

Art. 362 — Em qualquer turno a discussão será em globo, do projeto com o respectivo substitutivo.

Art. 363 — Cada discussão processar-se-á em cinco sessões ordinárias consecutivas.

Art. 364 — Na discussão, cada Senador tem o direito de falar durante duas horas, em uma ou mais vêzes. As questões de ordem só poderão ser propostas dentro dêsse mesmo prazo.

Parágrafo único — Ao relator, ou ao membro da Comissão Especial que o substituir, é lícito replicar, no mesmo prazo, a cada Senador, se não desejar falar no final.

Art. 365 — Encerrada a discussão, se não tiver sido apresentado substitutivo, passar-se-á à votação de acôrdo com o disposto no art. 367.

§ 1.^o — Havendo substitutivo, a matéria voltará à Comissão Especial, a fim de sôbre ela emitir parecer no prazo de 30 dias.

§ 2.^o — Lido no Expediente, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e distribuído em avulsos o parecer acompanhado do texto do projeto e substitutivo, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 366 — Findo o prazo para pronunciamento da Comissão Especial sôbre o projeto ou substitutivo, sem que ela tenha oferecido o seu parecer, a matéria será distribuída em avulsos contendo o texto daquele e, dêste, se, antes, isso já não tiver sido feito, e poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 367 — A votação de Projeto de Emenda à Constituição far-se-á pelo processo nominal e com o *quorum* de dois terços da totalidade dos Senadores.

§ 1.^o — O Presidente marcará a data da votação, com a antecedência de oito dias, do que dará aviso telegráfico a todos os Senadores.

§ 2.º — Se no dia marcado para a votação esta não puder realizar-se por falta de *quorum*, a matéria passará a figurar na Ordem do Dia, como última das em votação, durante prazo de cinco sessões, ao final do qual poderá ser votada com a presença de 34 Senadores.

Art. 368 — Tôdas as discussões poderão ser encerradas mediante requerimento assinado por um quarto do número total dos Senadores e aprovado por dois terços pelo menos, dos presentes, desde que já se tenham efetuado em duas sessões anteriores.

Art. 369 — Para encaminhamento de votação só será permitida a palavra uma vez a cada Senador, por 15 minutos.

Art. 370 — O interstício entre a votação e a discussão subsequente de Projeto de Emenda à Constituição será de quarenta e oito (48) horas, no mínimo.

Art. 371 — Todos os prazos e interstícios são improrrogáveis.

Art. 372 — Em tudo quanto não contrarie estas disposições especiais, regularão a tramitação da matéria as disposições dêste Regimento atinentes aos projetos de lei.

Parágrafo único — Para Projeto de Emenda à Constituição não se admitirá requerimento de (*):

- 1 — urgência;
- 2 — votação parcelada;
- 3 — destaque;

Art. 373 — Aprovado pelo Senado, o projeto será remetido à Câmara dos Deputados, independentemente de redação final, com a comunicação do *quorum* de votação em ambos os turnos.

§ 1.º — Considera-se rejeitado o Projeto de Emenda à Constituição ou substitutivo não aprovados, pelo menos, por maioria absoluta dos membros do Senado.

§ 2.º — Se a aprovação tiver sido por maioria absoluta, o projeto devolvido pela Câmara terá, na sessão legislativa ordinária seguinte, a mesma tramitação prescrita nos artigos anteriores, qualquer que tenha sido o *quorum* constitucional de votação na Câmara dos Deputados.

O mesmo acontecerá se a aprovação do Senado tiver sido por dois terços e a da outra Casa por maioria absoluta.

Art. 374 — Considera-se projeto nôvo o substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de iniciativa do Senado.

(*) Resolução n.º 3/63

Art. 375 — Considera-se prejudicado o projeto cuja tramitação não se ultime em cada Casa em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas, na hipótese prevista no § 2.º do art. 217 da Constituição.

Art. 376 — Quando ultimada no Senado a votação do projeto, dar-se-á disso comunicação à Câmara dos Deputados para o fim previsto no artigo 217, § 4.º, da Constituição.

Art. 377 — Não terá curso Projeto de Emenda à Constituição durante a vigência do estado de sítio.

Art. 378 — Só será submetido à votação em sessão legislativa extraordinária o Projeto de Emenda à Constituição:

- a) procedente da Câmara dos Deputados, que tenha sido aprovado na Casa de origem por dois terços dos respectivos componentes em duas discussões, no mesmo ano;
- b) originário do Senado, se:
 - b.1) não tiver sido ainda objeto de votação;
 - b.2) já tiver sido aprovado em discussão anterior, no mesmo ano, por dois terços de votos da totalidade dos Senadores.

Art. 379 — Só é considerada válida a aprovação de Projeto de Emenda à Constituição em sessão legislativa extraordinária, nos casos previstos no artigo anterior, se realizada por dois terços de votos da totalidade dos Senadores.

TÍTULO XIV

Do Comparecimento de Ministro de Estado

TÍTULO XIV

Do Comparecimento de Ministro de Estado (*)

Art. 380 — O Ministro de Estado poderá comparecer perante o Senado ou suas Comissões (*):

- 1 — quando convocado, nos termos do art. 54 da Constituição¹, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, aprovado pelo Plenário;
- 2 — quando o solicitar para exposição sôbre assunto inerente às suas atribuições.

Art. 381 — Sôbre a matéria do artigo anterior adotar-se-á a seguinte orientação:

- a) Nos casos do n.º 1 do mesmo artigo, a Mesa oficiará ao Ministro de Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declare quando comparecerá ao Senado, no prazo que lhe estipular, não superior a trinta dias.
- b) Nos do n.º 2, a Mesa comunicará o dia e a hora que marcar para o comparecimento.
- c) No Plenário, o Ministro de Estado ocupará o lugar que a Mesa lhe indicar.
- d) Os pronunciamentos do Ministro de Estado reger-se-ão pelas seguintes normas:
 - d.1) Será assegurado o uso da palavra ao Ministro de Estado na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes. Na Ordem do Dia não se incluirá matéria para deliberação do Senado. Se o prazo ordinário da sessão não permitir que se conclua a exposição do Ministro de Estado, com a correspondente fase de interpeleções, será prorrogada ou se designará outra sessão para êsse fim.

(*) Resolução n.º 3/63

(1) Art. 40, Const. 1967

- d.2) Nos seus pronunciamentos, o Ministro de Estado fica subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores (arts. 19, n.º 1, 20, 21, 22, 23 e 24).
- d.3) O Ministro de Estado não poderá apartear ou ser aparteadado.
- d.4) Terminada a exposição do Ministro de Estado, abrir-se-á fase de interpelação, por qualquer Senador, dentro do assunto tratado. Disporá o interpellante de dez minutos, sendo assegurado igual prazo para a resposta do interpellado.

Art. 382 — O disposto nos arts. 380 e 381 aplica-se, quanto possível, nos casos de comparecimento de Ministro a reunião de Comissão.

Art. 383 — Na hipótese de não ser atendida convocação feita de acordo com o disposto no art. 380, n.º I, o Presidente do Senado promoverá a instauração do procedimento legal cabível no caso.

Art. 384 — *Suprimido (matéria incluída no art. 381. d-1) (*)*.

Art. 385 — *Suprimido (matéria incluída no art. 381, d-3 e d-4) (*)*.

Art. 386 — *Suprimido (matéria incluída no art. 383) (*)*.

Art. 387 — *Suprimido (matéria incluída no art. 382) (*)*.

TÍTULO XV

Do Senado Como Órgão Judiciário

TÍTULO XV

Do Senado como Órgão Judiciário

Art. 388 — O Senado é tribunal para julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele; e tribunal para processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República nos crimes de responsabilidade.

Art. 389 — O Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos atos do Plenário.

Parágrafo único — Nos casos do n.º II do art. 62 da Constituição¹, o disposto neste artigo se aplica após o reconhecimento de que a denúncia deve ser objeto de deliberação.

Art. 390 — A declaração de procedência da acusação só poderá ser proferida pela maioria absoluta do Senado, e a sentença condenatória, pelo voto nominal de dois terços dos seus membros.

Art. 391 — Em todos os trâmites de processo e julgamento serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 392 — As decisões do Senado, de julgamento nos casos do n.º I, do art. 62 da Constituição, ou de pronúncia e julgamento nos do n.º II do mesmo artigo², constarão de sentenças lavradas nos autos do processo pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinadas por êle e pelos Senadores que funcionarem como juizes, transcritas em ata da sessão, que será publicada no *Diário Oficial* e no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 393 — Servirá como escrivão do processo um funcionário da Secretaria do Senado.

Art. 394 — Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, recebido da Câmara dos Deputados o decreto de acusação, com o respectivo processo, será logo eleita uma Comissão especial, de dezesseis membros, representando, pelo critério proporcional, tôdas as bancadas partidárias, para, no prazo de 48 horas, oferecer libelo acusatório.

(1) Art. 44, II, Const. 1967

(2) Art. 44, I e II, Const. 1967

§ 1.^o — Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal o Presidente do Senado remeterá o processo, em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

§ 2.^o — Ao acusado, o 1.^o Secretário enviará cópia autenticada de tôdas as peças do processo, inclusive o libelo, intimando-o do dia em que deverá comparecer ao Senado, para o julgamento.

§ 3.^o — Estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontrar.

Art. 395 — Nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, a denúncia será recebida pela Mesa do Senado e lida no Expediente da sessão seguinte, sendo despachada, após, a uma comissão especial de dezesseis membros, eleita para opinar sôbre a matéria, em que se representarão, pelo critério proporcional, tôdas as bancadas partidárias.

TÍTULO XVI

Da Polícia e da Economia Interna do Senado

TÍTULO XVI

Da Polícia e da Economia Interna do Senado

Art. 396 — A Comissão Diretora fará manter a ordem e o respeito indispensáveis no edifício do Senado e suas dependências (*).

Parágrafo único — O policiamento desse edifício e dependências, no qual não intervirá qualquer outro Poder, far-se-á com o Serviço de Segurança da Casa, podendo, quando necessário, ser utilizada a colaboração de outros policiais, postos à disposição da Comissão Diretora, por solicitação desta (*).

Art. 397 — É proibido o porte de arma, de qualquer espécie, no edifício do Senado (**).

Parágrafo único — O membro do Congresso Nacional ao ingressar no edifício do Senado tendo arma em seu poder, dela fará entrega, mediante recibo, no local designado pela Comissão Diretora, a funcionário por esta incumbido de guardá-la.

Art. 397-A — O desrespeito ao que o artigo 397 estabelece constitui falta de decôro parlamentar.

Art. 397-B — A Comissão Diretora designará, no início de cada sessão legislativa, dois dos seus membros efetivos para, como Corregedor e Corregedor-Substituto, se responsabilizarem pela supervisão da observância do disposto no art. 397.

Parágrafo único — O poder de supervisionar inclui o de revistar e desarmar.

Art. 397-C — Nos locais destinados à imprensa, só serão admitidos os representantes dos órgãos de publicidade, das agências telegráficas e das estações de telecomunicações previamente autorizados pela Comissão Diretora para o exercício de sua profissão junto ao Senado.

Art. 398 — Não é permitido o ingresso, nas dependências do Senado, a quem não esteja convenientemente vestido. Aos homens exigir-se-ão paletó e gravata.

(*) Resolução n.º 3/63.

(**) Resolução n.º 34/63.

Art. 399 — Se no edifício do Senado ou em suas dependências alguém perturbar a ordem, o Presidente manda-lo-á pôr em custódia, se desatendida a advertência que se lhe fizer. Feitas as averiguações necessárias, manda-lo-á soltar ou entregar à autoridade competente, com ofício do 1.º-Secretário participando a ocorrência.

Art. 400 — Quando, no edifício do Senado, se cometer algum delito, realizar-se-á a prisão do criminoso, seguida de inquérito, instaurado e presidido por um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente.

§ 1.º — Serão observadas, no inquérito, as leis de processo e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe fôr aplicável.

§ 2.º — Servirá de escrivão, no inquérito, o funcionário da Secretaria designado pelo 1.º-Secretário.

§ 3.º — O inquérito terá rápido andamento e será enviado, após sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 4.º — O prêso será entregue, com o auto de flagrante, à autoridade policial competente.

Art. 401 — Ao Ministro da Fazenda serão enviadas as fôlhas do subsídio dos Senadores e as dos vencimentos dos funcionários da Secretaria, a fim de serem pagas pelo Tesouro Nacional no edifício do Senado.

Art. 402 — O Diretor-Geral da Secretaria, sob a fiscalização da Comissão Diretora, servirá de tesoureiro das importâncias atribuídas ao Senado para as despesas ordinárias e eventuais, cumprindo-lhe:

- a) recolher as quantias que receber ao cofre da Secretaria, à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, a juízo da Comissão Diretora;
- b) apresentar, mensalmente, ao Presidente do Senado e, trimestralmente, à Comissão Diretora, para seu exame e aprovação, o balancete da receita e despesa, no qual registrará o saldo em caixa (*).

Art. 402-A — No final de cada semestre, a Comissão Diretora apresentará, para exame e deliberação do Senado, o balancete das despesas efetuadas no semestre anterior (**).

Parágrafo único — O balancete, acompanhado dos comprovantes, deverá mencionar, por extenso, a natureza das despesas refe-

(*) Resolução n.º 76/61

(**) Resolução n.º 3/63

rentes a cada documento e os saldos restantes das verbas respectivas. Será originariamente encaminhado à Comissão de Finanças, que, se concordar com a prestação de contas, proporá a sua aprovação em Projeto de Resolução a ser submetido ao Plenário, independentemente de parecer de outra Comissão (*).

Art. 403 — No comêço de cada ano, a Comissão Diretora requisitará ao Ministro da Fazenda os saldos, ainda no Tesouro, das verbas do Senado do ano anterior e lhes dará aplicação de acôrdo com as necessidades da administração do Senado.

(*) Resolução n.º 3/63

TÍTULO XVII

Da Secretaria

TÍTULO XVII

Da Secretaria

Art. 404 — Os serviços do Senado, superintendidos pela Comissão Diretora, serão executados pela sua Secretaria e reger-se-ão por um regulamento especial, considerado parte integrante dêste Regimento.

Art. 405 — A Comissão Diretora não requisitará funcionário de qualquer repartição ou serviço, salvo o disposto no art. 396, nem porá funcionário da sua Secretaria à disposição de outro órgão do poder público.

Art. 406 — Dependem de proposta da Comissão Diretora as modificações no quadro do pessoal do Senado, as alterações dos respectivos vencimentos, a concessão de vantagens especiais e tudo o mais que diga respeito aos servidores.

Parágrafo único — Dependerá de autorização do Plenário, mediante proposta justificada da Comissão Diretora, a admissão de pessoal a título precário, para qualquer fim, quando se torne necessário.

TÍTULO XVIII

Das Disposições Gerais

CAPÍTULOS:

- I* – Do Regimento e Suas Modificações.
- II* – Das Questões de Ordem.
- III* – Da vigência das Resoluções do Senado.
- IV* – Das Petições e Representações dirigidas ao Senado.

TÍTULO XVIII

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Do Regimento e Suas Modificações

Art. 407 — O Regimento Interno só poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução oferecido por qualquer Senador, pela Comissão Diretora, ou por comissão especial nomeada em virtude de deliberação do Senado e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1.^o — Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sôbre a Mesa durante três sessões, a fim de receber emendas.

§ 2.^o — Depois dêsse prazo, o projeto irá (*):

- 1 — à Comissão de Constituição e Justiça, em qualquer caso;
- 2 — à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Comissão Diretora, se de autoria desta, para pronunciamento sôbre as emendas, se as houver recebido;
- 3 — à Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador, para efeito de parecer.

§ 3.^o — O parecer mencionado no parágrafo precedente será emitido em dez dias, quando o projeto seja de simples modificação; e em vinte dias, quando se trate de reforma.

§ 4.^o — Observar-se-ão, na discussão e votação do projeto de reforma do Regimento, as normas vigentes para os demais projetos de resolução.

Art. 408 — A Mesa fará, ao fim da legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento, mandando tirar dêste nova edição, durante o interregno das sessões.

(*) Resolução n.º 3/63

CAPÍTULO II

Das Questões de Ordem

Art. 409 — Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação do Regimento Interno.

Art. 410 — A questão de ordem deve ser objetiva, referindo-se a caso ocorrente na ocasião em que seja suscitada, não podendo versar sobre tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Art. 411 — A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício, ou mediante requerimento que, quando se tratar de matéria em regime de urgência, nos termos das alíneas 5.a e 5.b do art. 326, deverá ser subscrito por 17 Senadores, ou líderes representando igual número.

Art. 412 — Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

Art. 413 — Nenhum Senador poderá falar sobre a mesma questão de ordem mais de uma vez e por mais de cinco minutos.

Art. 414 — É lícito à Mesa, ou a qualquer Senador, pedir a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre questões de ordem a ser submetida à decisão do Plenário.

§ 1.º — Aprovada a proposta nesse sentido, fica sobrestada a decisão até o pronunciamento da Comissão.

§ 2.º — O parecer da Comissão, proferido no prazo de 48 horas, será incluído em Ordem do Dia, para deliberação do Plenário.

§ 3.º — Quando, porém, se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência ou em curso de votação, ou quando o assunto exija solução imediata, o parecer deverá ser proferido de acordo com as normas estipuladas no art. 326, n.º 14.a, dispensada a sua inclusão em Ordem do Dia.

CAPÍTULO III

Da Vigência das Resoluções do Senado

Art. 415 — As Resoluções do Senado entram em vigor na data de sua publicação se não fixarem outra.

CAPÍTULO IV

Das Petições e Representações Dirigidas ao Senado

Art. 416 — As petições, memoriais, representações ou outros documentos dirigidos ao Senado deverão ser entregues no serviço de protocolo e serão, segundo a sua natureza, despachados às Comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em Plenário, quando o merecerem, a juízo da Mesa.

Parágrafo único — Não serão recebidas petições e representações sem data e assinatura ou em termos desrespeitosos. As assinaturas serão reconhecidas, quando a Mesa considerar necessário.

Art. 417 — Quando uma Comissão julgar que qualquer dos documentos a que se refere o artigo anterior não deva ter andamento, mandá-lo-á arquivar, podendo ser reaberto o seu exame se o Senado assim o deliberar.

§ 1.^o — O arquivamento poderá ser proposto pelo Presidente da Comissão ou por qualquer de seus membros e, se por ela aprovado, produzirá seus efeitos, independentemente de voto de Plenário. Será, entretanto, comunicado à Mesa, em ofício, que, lido no Expediente de sessão e publicado no *Diário do Congresso Nacional*, será encaminhado ao Arquivo, com o documento.

§ 2.^o — O Senado não encaminhará à Câmara dos Deputados, ou a outro órgão do poder público, documento compreendido no art. 416.

TÍTULO XIX

Das Disposições Transitórias

TÍTULO XIX

Das Disposições Transitórias

Art. 417-A — A Mesa providenciará, a fim de ser desde logo publicado, o texto do Regimento com o encaixe das modificações constantes desta Resolução e das de n.ºs 45, de 1960, 12 e 76, de 1961, 5, de 1962, e 3, de 1963 (*).

Art. 417-B — Na consolidação prevista no art. 408, poderá a Mesa, sem modificação do vencido, alterar a ordenação das matérias, para sua melhor apresentação, e fazer as alterações de redação que se tornarem aconselháveis (*).

(*) Resolução n.º 3/63 (arts. 2.º e 3.º).

T Í T U L O X X

Das Disposições Finais

TÍTULO XX

Das Disposições Finais

Art. 418 — Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 419 — Revogam-se as disposições em contrário.